

## LABORATÓRIO I e III: Tutela Jurídica da Moralidade Administrativa (2018 I)

Docente responsável: Nuno M. M. S. Coelho

### RELATÓRIO DE ATIVIDADES

#### 1. Objetivos propostos:

Objetivos gerais: Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes que capacitem para a atuação jurídica em defesa da efetividade do princípio da moralidade administrativa, a partir de sua compreensão constitucionalmente adequada (de acordo com o paradigma do Estado Democrático de Direito).

Objetivos específicos: Conhecer a história, os contornos constitucionais e legais (materiais e processuais), e as instituições responsáveis pela proteção do princípio da moralidade administrativa no Brasil. Compreender as ferramentas e a importância da atuação do cidadão na proteção da moralidade administrativa.

#### 2. Atividades didático-pedagógicas realizadas:

Reunião de planejamento	Discussão do projeto. Indicação da bibliografia; Desenvolvimento do plano de trabalho e calendário	14.03 – de 9h a 12h
Reuniões de aprofundamento teórico ( <u>Sala B15</u> )	Análise de Constituição, leis e jurisprudência, e doutrina - sobre os temas Combate à Improbidade Administrativa, Combate à Corrupção, Proteção da Moralidade Administrativa	04.04 – de 9h a 12h 18.04 – de 9h a 12h 25.04 – de 9h a 12h 09.05 – de 9h a 12h 16.05 – de 9h a 12h
Visita guiada	Visita orientada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Escritório Regional em Ribeirão Preto. Palestra e discussão sobre as competências e atuação concreta do TCE.	25.03 – de 9h a 12h

Visita guiada	Visita orientada à sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Acompanhamento de Sessão Plenária pela manhã. Aula na Escola de Contas do TCE à tarde. Visita às bibliotecas da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.	23.05 – de 8h a 18h
Reunião de avaliação	Reunião para discussão sobre as atividades desenvolvidas e avaliação.	27.06 – de 9h a 12h
Realização de evento	Seminário sobre Improbidade Administrativa, aberta ao público. "Temas de Improbidade Administrativa", no Anfiteatro da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, dia 13/06 às 19 horas, com os palestrantes: Denise Canêdo Pinto, Ricardo Almeida Zacharias e Sebastião Silveira.	13.06 – de 19h a 22h
Apresentação final dos trabalhos	Evento que reuniu todos os grupos das disciplinas Laboratório, para apresentação dos resultados	27.06 – de 9h a 12h

Total de encontros: 12

Total de horas-atividade "em sala": 40h (cursos, oficinas, seminários, visitas guiadas)

Total de horas-atividade "extraclasse": 50h (estudos de temas ensinados em sala, preparação de cartilhas e seminários, elaboração de artigos científicos).

### 3. Atividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas

As atividades de ensino consistiram em:

- exposições e debates sobre os contornos dogmáticos do princípio da moralidade administrativa no Brasil, em especial sobre a Lei de Improbidade Administrativa;
- solução de casos práticos, reconstruídos (simplificados) a partir de casos reais.

As atividades de pesquisa consistiram em:

- elaboração de levantamento bibliográfico sobre o tema.
- elaboração de artigos científicos sobre temas selecionados.

As atividades de extensão consistiram em atividades de divulgação científica organizadas no quadro do projeto, quais foram:

- elaboração de Cartilha sobre Improbidade Administrativa;
- organização de seminário técnico-científico voltado à comunidade.

#### **4. Articulação com PPP-FDRP**

A articulação com os objetivos didático-pedagógicos do PPP da FDRP-USP manifesta-se com a preocupação de desenvolver as habilidades e os valores compatíveis com o paradigma do Estado Democrático de Direito, que não se pode realizar senão no quadro de uma cidadania atuante que se responsabiliza pela efetividade dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais e não se vê simplesmente como cliente do Estado e dos serviços públicos que presta.

#### **5. Eixo temático**

O projeto reuniu alunos do primeiro e do segundo ano do Curso, e por isto se integra aos dois eixos (“o que é o direito” e “o que é a justiça”).

A pergunta pelo direito atine à questão da definição do meu e do seu, no âmbito do direito privado. No âmbito do direito público, atine à relação e à tensão entre o próprio e o comum, a que o tema da moralidade administrativa diz essencialmente respeito.

A pergunta pela justiça (se tomarmos a palavra em acepção institucional, “justiça” enquanto Poder do Estado) respeita aos mecanismos de efetivação do dever de respeitar o comum, prevenindo e/ou reprimindo sua apropriação particular. Neste sentido se buscará aproximar o aluno não só das Instituições por tanto responsáveis, como habilitar para o manuseio dos instrumentos jurídicos atinentes.

#### **6. Articulação com outras disciplinas**

A proposta se articula com as Disciplinas Teoria do Direito (DFB1201), Filosofia Geral: a Ética (DFB1205), Introdução ao Estudo do Direito (DFB1203), Teoria Política (DFB1204), Direitos

Humanos (DDP1201), Direito Constitucional - Teoria da Constituição (DDP3202), e Direito Processual Civil II (DPP3202).

## 7. Avaliação

A avaliação consistirá em duas notas (média simples). A primeira atribuída em contrapartida à presença e participação ativa do aluno das atividades programadas. A segunda, ao trabalho final produzido.

**Ainda não estão prontas as notas para publicação, uma vez que o prazo para entrega dos artigos foi estendido até 30 de julho.**

**ANEXO I – Fotografias de algumas das atividades realizadas**



Visita ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo, 23.05)



Foto da sessão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhada pelos alunos (São Paulo, 23.05).



Foto da sessão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhada pelos alunos (São Paulo, 23.05).



Palestra ministrada pelo Conselheiro Dimas Ramalho, especialmente para os alunos da FDRP, na Escola de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo, 23.05).



Visita à Faculdade de Direito da USP (Largo do São Francisco, São Paulo, 23.05)



Visita à Faculdade de Direito da USP (Largo do São Francisco, São Paulo, 23.05)



Foto do Seminário sobre Improbidade Administrativa, organizado pelos alunos (FDRP, 13.06)



Foto do Seminário sobre Improbidade Administrativa, organizado pelos alunos (FDRP, 13.06)





Foto do Seminário sobre Improbidade Administrativa, organizado pelos alunos (FDRP, 13.06)



Foto do Seminário sobre Improbidade Administrativa, organizado pelos alunos (FDRP, 13.06)

## **ANEXO II – Exercícios práticos desenvolvidos ao longo dos encontros, para discussão de casos práticos sobre Improbidade Administrativa.**

### **Exercício – 09 de maio de 2018**

CASO 1 – Chegou ao seu conhecimento, na qualidade de Promotor de Justiça, denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com a qual a Secretaria Municipal de Educação efetuara compras de mobiliário que foi posteriormente distribuído a outras Secretarias Municipais. De acordo com os documentos juntados à denúncia (que comprovam a compra do mobiliário em causa e a sua destinação a outras Secretarias, por determinação do Prefeito e ciência do Secretário) foi efetuada com recursos do FUNDEB.

Elabore minuta de petição inicial de ação de improbidade administrativa.

#### **CASO 2**

Uma professora aposentada da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na Região Central do Rio Grande do Sul, foi denunciada por favorecer a filha; ela tentou fraudar um concurso para preenchimento de uma vaga de professor assistente no curso de direito da instituição.

O concurso foi aberto em 2009, quando a professora participou da abertura do processo seletivo. As investigações apontaram que, mesmo sabendo que sua filha iria candidatar-se no concurso, a professora não comunicou o impedimento ao seu superior hierárquico, como manda a lei. Além disso, depois da realização do processo no qual a filha da professora ficou em 5º lugar, ela participou de uma reunião que decidiu a inclusão de novas vagas, que beneficiaram a candidata.

Elabore minuta de petição inicial de ação de improbidade administrativa.

#### **CASO 3**

Elabore minuta de petição inicial de ação de improbidade administrativa, com base nas informações constantes da matéria abaixo, e considerando que as condutas ilícitas dos PMs foram comprovadas em Inquérito.

Mulher morre após suposta violência policial em Ribeirão Preto.

Irmã afirma que vítima foi agredida por se recusar a ser revistada por PMs.

Uma mulher de 34 anos morreu nesta sexta-feira (15) após permanecer internada durante sete dias no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Segundo a família, Luana Barbosa dos Reis Santos foi vítima de uma suposta violência policial.

Roseli Barbosa dos Reis, irmã da vítima, alega que, na sexta-feira (8), Luana foi abordada por policiais militares no Jardim Paiva, zona Oeste da cidade, e se recusou a ser revistada pelos PMs, já que não havia nenhuma policial mulher. “Ela se vestia de forma masculina e isso influenciou na abordagem, em como o procedimento foi conduzido”, explica a irmã.

Diante da recusa, Roseli afirma que Luana foi agredida. “Ela não pode exercer o direito dela de pedir uma policial feminina e apanhou muito por isso”, acusa.

Uma vizinha que não quis se identificar diz ter visto a agressão sofrida por Luana. “Escutei tiros e gritos e saí de casa para entender o que estava acontecendo. Os policiais bateram nela com o cassetete, fecharam a porta do camburão nas pernas dela e ninguém podia fazer nada”, conta.

A testemunha afirma que seis policiais participaram da agressão e que o filho da vítima presenciou o ocorrido. “A única coisa que a PM falou era que era uma abordagem, mas ninguém conseguia entender que abordagem era aquela. Nunca vi uma violência dessa na minha vida, não consigo nem dormir mais.” (Com EPTV)

Outro lado

A SSP (Secretaria da Segurança Pública) informou, em nota, que a Polícia Militar irá investigar a conduta dos PMs que realizaram a abordagem. A Polícia Civil instaurou inquérito para apurar as circunstâncias da ocorrência.

Também informa que, na sexta-feira (8), um boletim de ocorrência foi registrado contra a moça, que foi autuada por resistência e lesão corporal. No registro, ela não fez menção sobre ter sido agredida pelos policiais.

A SSP afirma ser importante esclarecer que o atestado de óbito de Luana Barbosa dos Reis Santos afirma que a causa da morte foi um acidente vascular encefálico.

#### CASO 4

Professor de Universidade Federal recusou-se a permitir a permanência em sala de aula de aluna transexual, ao argumento de que “sua sala de aula não é circo”, e de que “o aluno voltasse quando estivesse trajado corretamente, como homem”. Perguntando pelo nome da aluna, que lhe informou seu nome social, recusou-se a empregá-lo.

Denúncia do fato chega ao Ministério Público Federal. Na qualidade de procurador, redija a petição inicial de ação de improbidade administrativa.

#### CASO 5

Prefeito nomeia sua própria filha para cargo em comissão na Prefeitura. Apurou-se em Inquérito Civil que a mesma contava com a qualificação necessária para a função, que compareceu ao trabalho pontual e regularmente, e que desempenhou a função com zelo e eficiência acima da média. Na qualidade de Promotor de Justiça, redija a petição inicial de ação de improbidade administrativa.

## ANEXO III – Cartilha sobre Improbidade Administrativa, elaborada pelos alunos como um dos produtos da Disciplina.

### A ação de improbidade administrativa é movida só "contra" políticos corruptos?

O processo de improbidade administrativa pode acontecer contra agentes públicos (todo mundo que pratique cargo, mandato, emprego ou função pública). Além de outras pessoas, que não são agentes públicos e que causem, ajudem ou lucrem por causa de um comportamento que seja improbidade administrativa. Pode ser que essa pessoa que cometeu um ato de improbidade administrativa seja um político corrupto, mas não necessariamente, pode ser inclusive uma empresa a ser processada devido a esse tipo de ação, contanto que ela tenha cometido o ato fora da lei junto com um agente público.

### Diante de quais situações a ação de improbidade administrativa pode ser proposta?

Pode ser processado por improbidade administrativa o agente público que cause dano ao patrimônio público, devido a alguma ação ou até mesmo o não impedimento de uma ação cometida por outra pessoa, seja esse ato com a intenção de causar dano ou não, que acabe por gerar perda de patrimônio, desvio, apropriação, desperdício ou o gasto muito grande de bens públicos. Além disso, também pode ser processado quem cometer uma ação, ou quem não impedir uma ação, que gere uma ameaça contra os princípios da administração pública e que vá contra aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

### Mas quais são esses princípios da administração pública?

Os princípios da administração pública são as regras de comportamento do servidor público, e foi para fiscalizar se eles estavam sendo respeitados que a lei foi criada, ou seja, para garantir que os administradores públicos agem pensando no bem comum, se eles não fizeram nada fora dos limites da lei, se eles agem com rapidez e perfeição, se eles estão atendendo aos desejos do povo e se a população tem como saber tudo o que eles fazem.

### Quem pode propor uma ação de improbidade administrativa?

Quem pode processar por improbidade administrativa é o Ministério Público, a Pessoa Jurídica interessada (empresa, entidade sem fins lucrativos, associações, etc), ou qualquer pessoa que apresente para as autoridades certas uma denúncia contra alguma situação legal e que se quer que existam consequências legais, com o objetivo de que ela seja julgada.

### Por que um cidadão representaria contra um ato de improbidade administrativa? Isso não é papel da polícia, dos promotores ou do Juiz Sérgio Moro?

É deles também, mas como a lei de improbidade administrativa foi criada para fiscalizar se os agentes públicos estão atendendo bem ao povo e se eles estão cuidando bem do patrimônio público, é muito importante que a população também faça a sua parte e aponte quando encontrar algo errado. Além disso, juízes, como o Sérgio Moro, só podem julgar algum caso se antes

ele for criado por outra pessoa, isso quer dizer que antes alguém precisa apontar o erro, para depois o juiz punir quem errou.

### Como a ação de improbidade administrativa é ajuizada?

O ajuizamento de uma ação é demandado nos tribunais competentes com o objetivo de resolver, na justiça, a reparação de danos de qualquer natureza.

Possuem legitimidade para ajuizar ação de improbidade administrativa o Ministério Público e a pessoa jurídica lesada, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 8.429/92.

### Existe um prazo para a ação de improbidade administrativa ser ajuizada?

Sim, conforme o artigo 23, as penas podem ser propostas:

- até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

- dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

- até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final

### Quais são as punições para quem comete um ato de improbidade administrativa?

É preciso analisar caso a caso para determinar uma resposta concreta, mas entre as punições temos:

- ressarcimento integral do dano;
- quando houver, perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;
- pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

### É possível acompanhar o andamento de um processo de improbidade administrativa?

Sim, devido ao princípio da Publicidade, verifica-se que esse princípio exerce, basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos. Deste modo, a publicidade institucional se torna um instrumento de transparência e controle da Administração Pública pela sociedade, permitindo que a população fiscalize a atividade administrativa.

### Você já ouviu falar sobre improbidade administrativa?

Esta é uma iniciativa de alunos da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto—FDRP/USP, com o intuito de disponibilizar à população informações acerca de moralidade administrativa, de forma acessível e útil.

### Você já ouviu falar sobre improbidade administrativa ?



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

ANEXO IV – Cartaz do Seminário “Temas sobre improbidade administrativa”, organizado pelos alunos.

The poster features a dark grey background with a red geometric shape in the top-left and bottom-right corners. The top-left corner contains several white diagonal lines. The background also includes a pencil sketch of a person's legs in trousers and a lace-up shoe. A hand is shown holding several banknotes, with one note being placed into the shoe. The text is overlaid on this background.

# **Temas Sobre Improbidade Administrativa**

**Afiteatro da faculdade de Direito  
de Ribeirão Preto (FDRP) - USP**

**13/06 19h**

**HAVERÁ EMISSÃO DE  
CERTIFICADOS!**

ANEXO V – Levantamento bibliográfico realizado sobre o tema “Improbidade Administrativa”

## LIVROS:

**Clayton**

**Desiderio:**

Google Acadêmico (págs. 3 a 6)

- DA ROCHA, J. G. (2002). **Improbidade administrativa**.
- BARBOZA, Márcia Noll. **O princípio da moralidade administrativa**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2002.
- PIRES, Luis Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício; ADRI, Renata Porto. **Corrupção, ética e moralidade administrativa**. Editora Fórum, 2008.

**Lucas de Moraes Lopes**

- NETO, Eurico Bitencourt. **Improbidade administrativa e violação de princípios**. Editora del Rey, 2005.

**João Paulo**

- NEVES, D. A. A.; OLIVEIRA, R. C. R. **Manual de improbidade administrativa: direito material e processual**. 5. ed., rev.atual. e ampl ed. São Paulo: Método, 2017. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-17571?func=full-set-set&set\\_number=008453&set\\_entry=000001&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-17571?func=full-set-set&set_number=008453&set_entry=000001&format=999)
- RIZZARDO, A. **Ação civil pública e ação de improbidade administrativa**. 3. ed., rev.atual. e ampl ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-18233?func=full-set-set&set\\_number=008472&set\\_entry=000001&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-18233?func=full-set-set&set_number=008472&set_entry=000001&format=999)
- JÚNIOR, W. F. **Improbidade Administrativa: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- LUCON, P. H. DOS S.; COSTA, E. J. DA F.; COSTA, G. R. **Improbidade administrativa: aspectos processuais da Lei nº 8.429/92**. 2. ed ed. São Paulo: Atlas, 2015. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-45836?func=full-set-set&set\\_number=008622&set\\_entry=000007&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-45836?func=full-set-set&set_number=008622&set_entry=000007&format=999)
- GARCIA, E.; ALVES, R. P. **Improbidade Administrativa**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. <http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598>

[ULJXNGFTM-28120?func=full-set-set&set\\_number=008328&set\\_entry=000002&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-28120?func=full-set-set&set_number=008328&set_entry=000002&format=999)

- SPITZCOVSKY, C. **Improbidade Administrativa**. São Paulo: Método, 2009. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-34084?func=full-set-set&set\\_number=008421&set\\_entry=000001&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-34084?func=full-set-set&set_number=008421&set_entry=000001&format=999)
- CARVALHO FILHO, J. DOS S. **Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos**. São Paulo: Atlas, 2012. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-02349?func=full-set-set&set\\_number=008672&set\\_entry=000001&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-02349?func=full-set-set&set_number=008672&set_entry=000001&format=999)
- MARQUES, S. A. **Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-27322?func=full-set-set&set\\_number=008700&set\\_entry=000002&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-27322?func=full-set-set&set_number=008700&set_entry=000002&format=999)
- SOBRANE, S. T. **Improbidade administrativa: aspectos materiais, dimensão difusa e coisa julgada**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-24029?func=full-set-set&set\\_number=009034&set\\_entry=000001&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-24029?func=full-set-set&set_number=009034&set_entry=000001&format=999)
- INSTITUTO, N. A. C. **48 visões sobre a corrupção**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-41255?func=full-set-set&set\\_number=009119&set\\_entry=000002&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-41255?func=full-set-set&set_number=009119&set_entry=000002&format=999)

## PEDRO LIBERATO

- CARVALHO FILHO, J. DOS S. **Manual de direito administrativo**. 27. ed., rev. ampl. e atual. até 31.12.2013 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-23927?func=full-set-set&set\\_number=009569&set\\_entry=000003&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-23927?func=full-set-set&set_number=009569&set_entry=000003&format=999)
- MARRARA, T.; ARAGÃO, A. S. DE (EDS.). **Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público**. São Paulo: Atlas, 2012. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-39275?func=full-set-set&set\\_number=009542&set\\_entry=000013&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598/ULJXNGFTM-39275?func=full-set-set&set_number=009542&set_entry=000013&format=999)

## Clodoaldo Junior

- Neves, Daniel Amorim Assumpcao. **Manual de improbidade administrativa : direito material e processual / Daniel Amorim Assumpcao Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira -- Sao Paulo : Metodo, 2017.** [http://dedalus.usp.br/F/5Q7VEXVD3P5EMACABSM11LMTUM93DKMP4TBF/A4KAL5M4QQJVKH-00910?func=full-set-set&set\\_number=044011&set\\_entry=000002&format=999](http://dedalus.usp.br/F/5Q7VEXVD3P5EMACABSM11LMTUM93DKMP4TBF/A4KAL5M4QQJVKH-00910?func=full-set-set&set_number=044011&set_entry=000002&format=999)
- Carvalho Filho, Jose dos Santos. **Improbidade administrativa : prescricao e outros prazos extintivos / Jose dos Santos Carvalho Filho -- Sao Paulo : Atlas,**



2012.

<http://dedalus.usp.br/F/5Q7VEXVD3P5EMACABSM11LMTUM93DKMP4TBF A4KAL5M4QQJVKH-02367?func=full-set-selected>

- Spitzcovsky, Celso. **Improbidade Administrativa**. São Paulo, Método, 2009. 365 p.  
[http://dedalus.usp.br/F/5Q7VEXVD3P5EMACABSM11LMTUM93DKMP4TBFA4KAL5M4QQJVKH-03638?func=full-set-set&set\\_number=044029&set\\_entry=000001&format=999](http://dedalus.usp.br/F/5Q7VEXVD3P5EMACABSM11LMTUM93DKMP4TBFA4KAL5M4QQJVKH-03638?func=full-set-set&set_number=044029&set_entry=000001&format=999)

## ARTIGOS:

1. **A administração pública na tutela coletiva da moralidade administrativa e do patrimônio público:** o papel da advocacia pública - Mazzei, Marcelo Rodrigues; Lorenzi, Marcelo Tarlá; Pazeto, Henrique Parisi; Silveira, Sebastião Sérgio da; Neto, Zaiden Geraige. Link: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122015000300699&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000300699&lang=pt)
2. ANDRADE, Marlon. **O desvio de função de servidor público titular de cargo efetivo e a possibilidade de sua caracterização como ato de improbidade administrativa**. Revista Digital de Direito Público, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 134-149, feb. 2012. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rddp/article/view/7664>>. Acesso em: 19 mar. 2018.
3. BORGES, Alice Gonzales. **O controle jurisdicional da administração pública**. Revista de Direito Administrativo, v. 192, p. 49-60, 1993.
4. FERNANDES, Flávio Sátiro. **Improbidade administrativa**. Revista de Direito Administrativo, v. 210, p. 171-181, 1997.
5. FERREIRA, Sergio de Andréa. **A moralidade na principiologia da atuação governamental**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 220, p. 121-138, abr. 2000. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47529>>. Acesso em: 19 Mar. 2018.
6. FREITAS, Juarez. **Do princípio da probidade administrativa e de sua máxima efetivação**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 204, p. 65-84, jan. 1996. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46754/46380>>. Acesso em: 19 Mar. 2018.
7. GARCIA, Fernando Couto. **O princípio jurídico da moralidade administrativa**. Revista Jurídica da Presidência, v. 5, n. 55, 2003.
8. GIACOMUZZI, José Guilherme. "A moralidade administrativa: história de um conceito." *Revista de direito administrativo* 230 (2002): 291-304.
9. KIM, Richard Pae; PORTO, Valéria do Vale. **O conteúdo da moralidade na Lei de Improbidade Administrativa:** obrigação à conduta do homem público e direito fundamental difuso do cidadão. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 266, p. 125-166, mai. 2014. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/32143>>. Acesso em: 19 Mar. 2018.

10. MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito administrativo brasileiro**. Revista dos Tribunais, 1966.
11. MIRANDA, Gustavo Senna. **Da impossibilidade de considerar os atos de improbidade administrativa como crimes de responsabilidade**. Revista dos Tribunais, ano, v. 96, p. 478-511, 2007.
12. SANTOS, Eduardo Sens dos. **Tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade nas infrações administrativas**. Fórum Administrativo : Direito Público, Belo Horizonte, v. 4, n. 42, p. 4240-4257, ago. 2004. Disponível em: <<http://dspace/xmlui/bitstream/item/21136/Publica%20a7%20a3o%20Digital%20-%20Exibi%20a7%20a3o%20de%20Conteudo%20-%20PDExibepdf.aspx.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 jan. 2016.
13. **A (im)possibilidade de aplicação da Lei de improbidade administrativa (Lei 8429/92) aos Agentes Políticos** Autor(es): Oliveira, Frendeson Bento de <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1792> e [Artigo Improbidade.pdf](#)
- 14.
- 15.
16. **Lucas de Moraes**
17. COSTA, Humberto Pimentel. Corrupção e improbidade administrativa. **Revista do Ministério Público—Alagoas**, n. 15, 2005.
18. HARADA, Kiyoshi. Ato de improbidade administrativa. **Jus Navigandi, Teresina**, ano, v. 5, 2007.
- 19.
- 20.
21. **Fernando M. Pergher**
22. FIGUEIREDO, Marcelo. A Lei de responsabilidade fiscal-notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa. **Revista Diálogo Jurídico**, 2001.
23. MEDINA OSÓRIO, Fábio. Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública; corrupção; ineficiência. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2007.
24. TOURINHO, Rita Andréa Rehem Almeida. A eficácia social da Atuação do Ministério Público no Combate à Improbidade Administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 227, p. 253-264, 2002.
25. JUNIOR, Edilson Pereira Nobre. Improbidade administrativa: alguns aspectos controvertidos. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 61-92, 2004.
26. ROTHENBURG, Walter Claudius. Ação por improbidade administrativa: aspectos de relevo. **Improbidade administrativa**, v. 10.
27. WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da. Ação de improbidade administrativa. **Revista de Direito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, p. 71, 2007.
28. GARCIA, Emerson. A improbidade administrativa e sua sistematização. **Fórum administrativo: direito público**, 2002.
29. TOLOSA FILHO, Benedicto de. Comentários à lei de improbidade administrativa. **Rio de Janeiro: Forense**, p. 37, 2003.
30. FIGUEIREDO, Marcelo. Ação de improbidade administrativa, suas peculiaridades e inovações. **Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais, São Paulo: Malheiros**, p. 285-299, 2001.
31. BASTOS, Rosaura Moreira Brito. Improbidade administrativa: conteúdo jurídico e dimensão constitucional.
32. RONZANI, Dwight Cerqueira. Corrupção, improbidade administrativa e poder público no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 8, 2007.
33. LEÃO, Maria do Carmo. A improbidade administrativa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, 2000.
34. OSÓRIO, Fábio Medina. As sanções da Lei 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa. **Revista Jurídica**, n. 259, p. 19-31, 1999.

35. GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação de improbidade administrativa: decadência e prescrição. **Interesse Público**, 2005.
36. SAMPAIO, José Adércio Leite et al. Improbidade Administrativa. 10 Anos da Lei 8429/92. **Belo Horizonte: Del Rey**, 2002.
37. MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O Limite da Improbidade Administrativa: o direito dos administrados dentro da lei nº 8.429/92. rev., atual. e amp. **Rio de Janeiro: América Jurídica**, 2006.
38. GARCIA, Mônica Nicida. Agente político, crime de responsabilidade e ato de improbidade. **Boletim dos Procuradores da República**, p. 15-18, 2002.
39. DINAMARCO, Pedro da Silva. Requisitos para a procedência das ações por improbidade administrativa. **Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais. São Paulo: Malheiros**, 2001.
40. FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa. **id/496897**, 2005.
41. CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. Direitos políticos fundamentais e sua suspensão por condenações criminais e por improbidade administrativa. 2010.
42. ROCHA, Cesar Asfor. Breves reflexões críticas sobre a ação de improbidade administrativa. 2012.
- 43.
44. **Vítor Rodrigues Silva (Waze)**
- 45.
46. HARADA, Kiyoshi. Ato de improbidade administrativa. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 5, 2007. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13362-13363-1-PB.pdf>
47. WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Competência para julgar ação de improbidade administrativa. **Revista de informação Legislativa**, p. 213-216, 1998. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496870/RIL138.pdf?sequence=1#page=204>
48. DELGADO, José Augusto. Improbidade administrativa: algumas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a Lei de improbidade administrativa. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, p. 21-41, 2015.

## Dissertações e TESES:

**Larissa:**

- OLIVEIRA, C. L. D. MORALIDADE E JURISDIÇÃO: A COMPREENSÃO PROCEDIMENTALISTA DO DIREITO EM JÜRGEN HABERMAS. p. 338, [s.d.]. <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/89102>
- WELGE, T. M. M. **Moralidade administrativa: o agente público na democracia do novo milênio.** text—[s.l.] Universidade de São Paulo, 26 fev. 2015. <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01032016-130457/>
- CLEMENTEL, F. K. **A natureza jurídica da probidade administrativa : em busca de sua densificação jurídica.** 31 mar. 2017. <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7301>
- <http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/101918>

### **Maria:**

- BORBA, T. **O USO DO CONTROLE INTERNO COMO MEIO DE PREVENÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.** p. 51, [s.d.]. [http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1180/1/CT\\_GPM\\_I\\_2011\\_50.PDF](http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1180/1/CT_GPM_I_2011_50.PDF)
- PAES, J. E. P. UNIVERSIDADE SANTA CRUZ DO SUL PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO DE MESTRADO INTER INSTITUCIONAL ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL. p. 151, 2017. <http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1626/1/Jorge%20Emicles%20Pinheiro%20Paes%20Barreto.pdf>
- PINTO, R. B. **O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.** p. 108, 2007. [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/89887/pinto\\_rb\\_me\\_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/89887/pinto_rb_me_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y)
- JUNIOR, WAL. PA. M. **A Lei da improbidade administrativa.** São Paulo, p. 5, 1996. <https://core.ac.uk/download/pdf/79073839.pdf>

### **Victor:**

- ROBATTO, R. **Desafios da ética na administração pública.** p. 140, [s.d.]. [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4807/arquivo7112\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4807/arquivo7112_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

### **Isadora:**

- SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Anistia política no Brasil : os indícios e as deturpações do discurso do esquecimento à luz da teoria discursiva do direito e da democracia.** <http://repositorio.unb.br/handle/10482/4032>

### **Marcelo Henrique dos Santos:**

Seleção de Bibliografia com base no BDTD. (Arquivo 81 há 120).

- OLIVEIRA, Adriana de. **Comportamento de gestores de recursos públicos: identificação de contingências previstas e vigentes relativas à prestação de contas.** 2016. xi, 201 f., il. Tese (Doutorado em Psicologia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/23262>>. Acesso em 21 mar. 2018;

- ASSIS, Larissa Maria Melo Ambrozio de. **Corrupção, governança e governabilidade: um estudo dos julgamentos do Collorgate e do mensalão no Supremo Tribunal Federal.** 2017. 224 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—

Universidade de Brasília, Brasília, 2017.. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/22802>>. Acesso em 21 de mar. 2018;

- FIGUEIREDO, Nayra de Souza. **O papel da sociedade civil organizada e da transparência no controle social em governos locais**. 2016. xiv, 205 f., il. Dissertação (Mestrado em Administração)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/21470>>. Acesso 21 mar. 2018;

### **Rafael Cabral:**

A solução consensual de controvérsias e o art. 17, \S. [s.d.].

- ARRUDA, Í. A. DE. Imprescritibilidade da Ação Civil Pública Ressarcitória dos danos ao Erário em virtude de Improbidade Administrativa. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV**, n. 94, 2011.
- BUENO, C. S. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil. **São Paulo: Saraiva**, v. 1, 2006.
- BUGALHO, G. R. **Improbidade administrativa: comentários à Lei nº 8.429**. [s.l.] JH Mizuno, 2009.
- CALIXTO, R. A. E. Ação por improbidade administrativa: críticas e proposições. 2010.
- CAPEZ, F. Teoria da imputação objetiva nos atos de improbidade administrativa. 2008.
- CARDOSO, O. V. Responsabilização de agentes políticos por improbidade administrativa. **Revista de doutrina da 4ª Região**, 2012.
- CAVALCANTI, F. Q. B. Improbidade administrativa. **Boletim de Direito Municipal**, 2005.
- COPOLA, G. O particular na Lei de Improbidade Administrativa (Lei federal nº 8.429/92, art. 3º). **Fórum administrativo: direito público**, 2008.
- DA SILVA ALVES, L. Gestão e fiscalização de contratos públicos. **Revista do TCU**, n. 102, p. 60–69, 2004.
- DALTRO, O. F. et al. Improbidade Administrativa. **REVISTA FAIPE**, v. 6, n. 1, p. 52–63, 2017.
- DE ANDRÉA FERREIRA, S. A moralidade na principiologia da atuação governamental. **Revista de Direito Administrativo**, v. 220, p. 121–138, 2000.
- DE MATTOS, M. R. G. Improbidade administrativa e atos judiciais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 230, p. 187–196, 2002.
- DOBROWLSKI, S. C. Questões práticas sobre improbidade administrativa. 2011.
- FREITAS, J. Ação civil pública-Improbidade administrativa. **Boletim de Direito Administrativo**, 2005.
- GOMES, J. J. Direitos Políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 100, p. 103–130, 2010.
- GOUVÊA, T. R. S. O controle principiológico do licenciamento ambiental pela ação de Improbidade Administrativa. **Boletim Jurídico**, 2006.
- MARÍNGOLO, P. A. P. Aspectos da improbidade administrativa. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 1, 2015.

- MATTOS, M. R. G. DE. Contratação de advogado sem licitação e ação de improbidade administrativa. **Fórum administrativo: direito público**, 2003.
- MATTOS, M. R. G. DE. Do julgamento do processo administrativo disciplinar nos casos de atos de improbidade administrativa. **Fórum Administrativo: Direito Público**, 2005.
- MEDEIROS NETO, X. T. Dano moral coletivo. **São Paulo: LTr**, p. 136, 2007.
- MINER, C. R. DE L. P. O papel do ministério público na implementação do estatuto da cidade. **Revista de Direito e Política, São Paulo**, v. 3, p. 83–96, 2003.
- MORAES, A. DE. Improbidade administrativa e a questão do princípio do juiz natural como garantia constitucional. **Fórum administrativo: direito público**, 2003.
- MUKAI, T. A inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei federal nº 8.429/92). **Boletim de Direito Administrativo**, 1999.
- NOGUEIRA, R. W. L. O advogado parecerista e a Lei de Improbidade Administrativa. **Fórum Administrativo–Direito Público. Ano**, v. 6, 2006.
- OLIVEIRA, J. R. P. Autonomia constitucional da improbidade administrativa. 2009.
- PITTELLI, S. D.; DA MOTTA, M. V. A prestação obrigacional do dentista como obrigação de resultado: sistematização e análise crítica dos argumentos. **Saúde, Ética & Justiça**, v. 17, n. 1, p. 26–29, 2012.
- PÚBLICA, A. C. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **VIOLAÇÃO DO ART**, [s.d.].
- REIS JÚNIOR, A. J. DOS. A obrigatoriedade do procurador do ente público de propor a ação de improbidade administrativa. 2006.
- RIBEIRO, C. M. Repercussão do princípio da proporcionalidade no âmbito da improbidade administrativa. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2012.
- RIGOLIN, I. B. Organizações sociais e Oscips, e a questão da improbidade administrativa. **Boletim de Direito Municipal**, 2012.
- ROSA, M. F. E. Improbidade administrativa: o conteúdo jurídico do princípio da moralidade administrativa e perda do cargo de agentes políticos. 2010.
- SALDANHA, G. P. S. A improbidade administrativa e a vontade social. **JUS [recurso eletrônico]: Revista da Associação Mineira do Ministério Público**, 2012.
- SANTANA, J. E. Lei de responsabilidade fiscal e improbidade administrativa: renovado um problema de competência para processo e julgamento de prefeitos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 8, 2015.
- SANTOS, C. F. B. DOS. A esfinge da Lei de improbidade administrativa:(considerações sobre o caput do art. 11 da Lei n. 8.429/92). 1999.
- SILVA JÚNIOR, A.; PEREIRA, R. R. Limites de atuação do Ministério Público: a defesa nas áreas civis públicas. 2010.
- SOUSA, F. V. V. A moral intrínseca na lei de improbidade administrativa. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2010.
- SZKLAROWSKY, L. F. Crimes praticados por funcionários contra a administração pública e improbidade administrativa. **Boletim de Direito Administrativo**, 2000.
- TAMBELLINI, G. L. DA S. Ação civil pública-Condenação de servidor público efetivo-Improbidade administrativa-Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. **Boletim de Direito Municipal**, 2013.
- TOURINHO, R. O ato de improbidade administrativa de pequeno potencial ofensivo e o compromisso de ajustamento. **Fórum administrativo: direito público**, 2003.

## Wesley Franco:

- Gatto, Ruy Alberto. "A atuação do Ministério Público em face da Lei no 8.429/92 (Lei anticorrupção)." *Justitia* (1993).
- Osdrio, Fdbio Medina. "OBSERVAÇÕES ACERCA DOS SUJEITOS DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA." (1998).
- de Mattos, Mauro Roberto Gomes, et al. "Do Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nos Casos de Atos de Improbidade Administrativa." (2005).
- Sabella, Walter Paulo. "Ministério Público, combate à corrupção e controle das políticas públicas." *Revista APMP–Associação Paulista do Ministério Público, São Paulo* 48 (2008): 29.

## Mateus Ayupe

- Pinto, Djalma. *Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal, noções gerais.* Atlas, 2006. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-03237?func=full-set-set&set\\_number=009335&set\\_entry=000013&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-03237?func=full-set-set&set_number=009335&set_entry=000013&format=999)
- Almeida Prado, Francisco Octavio de. *Improbidade administrativa.* Malheiros Editores, 2001.
- Figueiredo, Lúcia Valle. "Improbidade administrativa". *Boletim de Direito Municipal*, 2005.
- Osório, Fábio Medina. "Improbidade administrativa". *Observações sobre a Lei 8* (1998): 92.
- Júnior, Waldo Fazzio. *Improbidade administrativa e crimes de prefeitos.* Atlas, 2000. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-17779?func=full-set-set&set\\_number=009501&set\\_entry=000004&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-17779?func=full-set-set&set_number=009501&set_entry=000004&format=999)
- Pazzaglini Filho, Marino, Waldo Fazzio Júnior, e Márcio Fernando Elias Rosa. *Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público.* Atlas, 1998. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-52897?func=full-set-set&set\\_number=009482&set\\_entry=000005&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-52897?func=full-set-set&set_number=009482&set_entry=000005&format=999)
- Fazzio Júnior, Waldo. "Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência", 2012.
- Pazzaglini Filho, Marino. "Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal: legislação e jurisprudência atualizadas", 2011. [http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-52489?func=full-set-set&set\\_number=009473&set\\_entry=000001&format=999](http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598ULJXNGFTM-52489?func=full-set-set&set_number=009473&set_entry=000001&format=999)
- Osório, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência.* Editora Revista dos Tribunais, 2013. <http://dedalus.usp.br/F/D22SCGV2A1XJFR4RS6XYGX2KAIVURI3UAL13M8598>

## IusData - artigos físicos

*As entradas forma "Improbidade administrativa" "OU" "moralidade administrativa". A pesquisa foi realizada em 18/04/2018, às 9h50. Foram localizados 347 registros que satisfazem esta pesquisa.*

*O IusData é uma base de dados com referência a artigos de periódicos de aproximadamente 700 títulos de periódicos jurídicos nacionais e estrangeiros indexados desde 1986 e incorporados ao acervo do Serviço de Biblioteca e Documentação (SBD) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Alguns do periódicos assinados pela FD também estão disponíveis na FDRP.*

(1/347){19725} DELGADO, Jose Augusto. -- O principio da moralidade administrativa e a Constituicao Federal de 1988. Revista Trimestral de Jurisprudencia dos Estados. Sao Paulo. v.16. n.100. p.19-40. maio. 1992. Biblioteca(s): BC. Assunto:Moralidade Administrativa; Administracao Publica. Idioma: POR.

(2/347){20721} DELGADO, Jose Augusto. -- O principio da moralidade administrativa e a Constituicao Federal de 1988. Revista dos Tribunais. Sao Paulo. v.81. n.680. p.34-46. jun. 1992. Biblioteca(s): BC; DPC. Assunto:Moralidade Administrativa; Administracao Publica. Idioma: POR.

(3/347){22805} DELGADO, Jose Augusto. -- Principio da moralidade administrativa e a Constituicao Federal de 1988. Revista Trimestral de Direito Publio. Sao Paulo. n.1. p.208-23. 1993. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(4/347){25082} TACITO, Caio. -- A Moralidade Administrativa e a nova lei doTribunal de Contas da Uniao. BDA: Boletim de Direito Administrativo. Sao Paulo. v.9. n.8. p.451-457. ago. 1993. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Crime de Responsabilidade; Administracao Publica.

(5/347){25946} MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. -- Moralidade administrativa - do conceito a efetivacao. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.190. p.1-44. out/dez. 1992. Biblioteca(s): DES. Assunto:Etica Administrativa; Moralidade Administrativa.

(6/347){25947} TACITO, Caio. -- A Moralidade administrativa e a nova lei do Tribunal de Contas da Uniao. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.190. p.45-53. out/dez. 1992. Biblioteca(s): DES. Assunto:Etica Administrativa; Moralidade Administrativa.

(7/347){26906} BUSQUETS, Cristina del Pilar P et all. -- A moralidade na administracao publica e os Tribunais de Contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Sao Paulo. Sao Paulo. n.73. p.29-55. out. 1993. Biblioteca(s): BC. Assunto:Administracao Publica; Moralidade Administrativa.

(8/347){27643} MARTINS, Ives Gandra da Silva. -- O principio da moralidade publica e o fato gerador do imposto sobre a renda. Cadernos de Direito Tributario e Financas Publicas. Sao



Paulo. v.2. n.5. p.7-15. out./dez. 1993. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Moralidade Administrativa; Fato Gerador; Imposto de Renda.

(9/347){28004} DELGADO, Jose Augusto. -- O principio da moralidade administrativa e a Constituicao Federal de 1988. Revista Forense. Rio de Janeiro. v.88. n.318. p.55-65. abr./jun. 1992. Biblioteca(s): BC. Assunto:Moralidade Administrativa; Administracao Publica.

(10/347) {28242} MUKAI, Toshio. -- Da aplicabilidade do principio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciencia Politica. Sao Paulo. v.1. n.4. p.211-15. jul./set. 1993. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Ato Administrativo; Controle Jurisdicional.

(11/347) {29112} DELGADO, Jose Augusto. -- Principios juridicos aplicados a licitacao. BDA: Boletim de Direito Administrativo. Sao Paulo. v.10. n.10. p.609-23. out. 1994. Biblioteca(s): DES. Assunto:Licitacao; Moralidade Administrativa; Administracao Publica.

(12/347) {29129} BORGES, Alice Maria Gonzalez. -- O controle jurisdicional da administracao publica. BDA: Boletim de Direito Administrativo. Sao Paulo. v.10. n.5. p.248-56. maio. 1994. Biblioteca(s): DES. Assunto:Administracao Publica; Moralidade Administrativa.

(13/347) {29163} MUKAI, Toshio. -- Da aplicabilidade do principio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional. BDA: Boletim de Direito Administrativo. Sao Paulo. v.10. n.2. p.86-90. fev. 1994. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Administracao Publica.

(14/347) {30909} REINALDO, Democrito Ramos. -- O principio da moralidade na administracao publica - a liceidade do limite etario para acesso aos cargos publicos. Revista dos Tribunais. Sao Paulo. v.84. n.711. p.17-22. jan. 1995. Biblioteca(s): BC; DPC. Assunto:Administracao Publica; Moralidade Administrativa; Cargo Publico.

(15/347) {30949} MATA, Marcia Filomena de Oliveira. -- Fiscalizacao da administracao publica em face da economicidade. Revista dos Tribunais. Sao Paulo. v.83. n.710. p.233-36. dez. 1994. Biblioteca(s): BC; DPC. Assunto:Administracao Publica; Ordem Economica; Moralidade Administrativa.

(16/347) {31887} FLOREZ RAMIREZ, Alfredo Enrique. -- La veeduria distrital, su origen, naturaleza y funciones. Universitas: ciencias juridicas y socioeconomicas. Bogota. n.86. p.115-31. jun. 1994. Biblioteca(s): BC (T7-40). Assunto:Administracao Publica; Moralidade Administrativa.

(17/347) {32234} ORTIZ, Carlos Alberto. -- Improbidade administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral. Sao Paulo. v.7. n.28. p.11-21. nov./dez. 1994. Biblioteca(s): DES. Assunto:Administracao Publica; Probidade Administrativa.

(18/347) {32526} BUSQUETS, Cristina del Pilar et all. -- A moralidade na administracao publica e os Tribunais de Contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Sao Paulo. Sao Paulo. n.73. p.29-55. out. 1993. Biblioteca(s): BC. Assunto:Administracao Publica; Moralidade Administrativa; Tribunal de Contas.

(19/347) {33865} BASTOS, Celso Ribeiro. -- Publicidade dos atos estatais - principios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Cadernos de Direito Constitucional e Ciencia Politica. Sao Paulo. v.3. n.10. p.97-105. jan./mar. 1995. Biblioteca(s): DES. Assunto:Publicidade Governamental; Principio da Legalidade; Moralidade Administrativa.

(20/347) {33987} LOCKE, Hubert G. -- Ethics in american governement: a look backward. The Annals of the American Academy of Political and Social Science. Philadelphia. n.537. p.14-24. jan. 1995. Biblioteca(s): DIN. Assunto:Etica Politica; Moralidade Administrativa.

(21/347) {36055} MELLO, Claudio Ari. -- Improbidade administrativa - consideracoes sobre a Lei n. 8.429/92. Cadernos de Direito Constitucional e Ciencia Politica. Sao Paulo. v.3. n.11. p.49-62. abr./jun. 1995. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa; Moralidade Administrativa.

(22/347) {37588} ROLIM, Joao Dacio. -- Os direitos fundamentais e o fato gerador da obrigacao tributaria - majoracao do imposto de importacao. Cadernos de Direito Tributario e Financas Publicas. Sao Paulo. v.3. n.12. p.80-94. jul./set. 1995. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Imposto de Importacao; Moralidade Administrativa; Obrigacao Tributaria; Fato Gerador.

(23/347) {37629} BRANDAO, Antonio Jose. -- Moralidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. Sao Paulo. v.12. n.2. p.63-72. fev. 1996. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Administracao Publica.

(24/347) {38236} CARNEIRO, Ruy de Jesus Marcal. -- Acao popular: um direito-dever do cidadao e a moralidade administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciencia Politica. Sao Paulo. v.3. n.13. p.219-33. out./dez. 1995. Biblioteca(s): DES. Assunto:Acao Popular; Moralidade Administrativa.

(25/347) {38407} MELLO, Claudio Ari. -- Improbidade administrativa - consideracoes sobre a Lei 8.429/92. Revista do Ministerio Publico do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. n.36. p.169-84. 1995. Biblioteca(s): BC. Assunto:Probidade Administrativa; Administracao Publica; Moralidade Administrativa.

(26/347) {39652} MACHADO, Agapito. -- Acao popular - anulacao de nomeacoes ilegais - nepotismo - TRT/CE - sentenca sujeita ao duplo grau de jurisdicao. Revista Trimestral de Jurisprudencia dos Estados. Sao Paulo. v.20. n.149. p.95-116. jun. 1996. Biblioteca(s): BC. Assunto:Acao Popular; Moralidade Administrativa.

(27/347) {41351} FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. -- Direito a moral no comportamento administrativo. BDA: Boletim de Direito Administrativo. Sao Paulo. v.8. n.10. p.579-86. out. 1992. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa.

(28/347) {41386} MARTINS, Ives Gandra da Silva. -- Os principios da moralidade publica e da impessoalidade da administracao - necessidade de licitacao para contratar agencias de publicidade. BDA: Boletim de Direito Administrativo. Sao Paulo. v.8. n.1. p.1-12. 1992. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Administracao Publica; Licitacao; Publicidade Governamental.

(29/347) {41410} DELGADO, Jose Augusto. -- O principio da moralidade administrativa e a Constituicao Federal de 1988. BDA: Boletim de Direito Administrativo. Sao Paulo. v.8. n.5. p.298-309. maio. 1992. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa.

(30/347) {44315} MARTINS, Ives Gandra da Silva. -- A compensacao dos tributos e a moralidade publica. IOB-Repertorio de Jurisprudencia:tributario, constitucional e administrativo. Sao Paulo. n.6. p.144-141. mar. 1997. Biblioteca(s): BC. Assunto:Compensacao (Direito Tributario); Direito Tributario; Moralidade Administrativa.

- (31/347) {45368} SALGADO FILHO, Nilo S; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. - Acao civil publica: defesa do patrimonio publico e da moralidade administrativa. Revista dos Tribunais. Sao Paulo. v.86. n.735. p.161-72. jan. 1997. Biblioteca(s): BC; DPC. Assunto:Acao Civil Publica; Patrimonio (Administracao Publica); Moralidade Administrativa.
- (32/347) {45602} SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. -- O principio da moralidade da administracao publica. Revista de Informacao Legislativa. Brasilia. v.33. n.132. p.125-9. out./dez. 1996. Biblioteca(s): BC (S7-40); DES. Assunto:Administracao Publica; Moralidade Administrativa.
- (33/347) {46418} TAVOLARO, Agostinho Toffoli. -- O principio da moralidade da administracao fiscal perante a nova Constituicao e o codi go tributario nacional. Revista Juridica. Campinas. n.11. p.5-20. 1995. Biblioteca(s): DCO. Assunto:Moralidade Administrativa; Administracao Fiscal; Sistema Tributario.
- (34/347) {47596} LAZZARINI, Alvaro. -- Improbidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. Sao Paulo. v.13. n.10. p.663-71. out. 1997. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa.
- (35/347) {48370} FERNANDES NETO, Guilherme. -- Improbidade administrativa. Revista da Fundacao Escola Superior do Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. Brasilia. v.5. n.10. p.97- 113. jul./dez. 1997. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Acao Civil Publica; Administracao Publica.
- (36/347) {48767} ALVES, Francisca Mariza. -- Do principio da moralidade administrativa - Um enfoque zetetico: em busca de uma compreensao. NOMOS: Revista do Curso de Mestrado de Direito da UFC. Fortaleza. v.13/14. n.1/2. p.128-40. jan./dez. 1994-1995. Biblioteca(s): BC. Assunto:Moralidade Administrativa.
- (37/347) {48936} FERNANDES, Flavio Satiro. -- Improbidade administrativa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.210. p.171-81. out./dez. 1997. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa.
- (38/347) {50066} AGUIAR, Joaquim Antonio Castro. -- O principio da moralidade administrativa. Cadernos de Direito Tributario e Financas Publicas. Sao Paulo. v.5. n.19. p.146-8. abr./jun. 1997. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Moralidade Administrativa.
- (39/347) {51030} FERNANDES, Flavio Satiro. -- Improbidade administrativa. Revista do Tribunal de Contas da Uniao. Brasilia. v.28. n.73. p.27-37. jul./set. 1997. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa. Idioma: POR.
- (40/347) {51033} QUIXADA, Valeria Oliveira. -- Principio da moralidade administrativa: autonomia, aplicabilidade e controle em face da Constituicao de 1988. Revista do Tribunal de Contas da Uniao. Brasilia. v.28. n.73. p.51-61. jul./set. 1997. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (41/347) {51095} LAZZARINI, Alvaro. -- Improbidade administrativa. A Forca Policial. Sao Paulo. n.16. p.19-35. out./dez. 1997. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa. Idioma: POR.
- (42/347) {51464} FERNANDES, Flavio Satiro. -- Improbidade administrativa. Revista de Informacao Legislativa. Brasilia. v.34. n.136. p.101-8. out./dez. 1997. Biblioteca(s): BC (S7-40); DES. Assunto:Probidade Administrativa; Processo Administrativo. Idioma: POR.

- (43/347) {54127} WALD, Arnaldo; NOBREGA, Mailson da. -- Privatizacoes, minoritarios e moralidade administrativa. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Economico e Financeiro. Sao Paulo. v.36. n.110. p.146-7. abr./jun. 1998. Biblioteca(s): DCO; DEF; BC (S1-44). Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (44/347) {54300} BASTOS, Celso Ribeiro. -- O principio da moralidade no direito publico. Cadernos de Direito Constitucional e Ciencia Politica. Sao Paulo. v.6. n.22. p.44-54. jan./mar. 1998. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Direito Publico; Ato Administrativo. Idioma: POR.
- (45/347) {54306} SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. -- O principio da moralidade administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciencia Politica. Sao Paulo. v.6. n.22. p.129-32. jan./mar. 1998. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (46/347) {54313} AGUIAR, Joaquim Antonio Castro. -- O principio da moralidade administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciencia Politica. Sao Paulo. v.6. n.22. p.265-7. jan./mar. 1998. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (47/347) {55929} LEITE, Fabio Barbalho. -- O controle da constitucionalidade dos atos administrativos normativos perante o principio da moralidade administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciencia Politica. Sao Paulo. v.6. n.25. p.241-60. out./dez. 1998. Biblioteca(s): DES. Assunto:Controle da Constitucionalidade; Ato Administrativo; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (48/347) {56848} REINALDO, Democrito Ramos. -- A publicidade dos atos e decisoes administrativas. Revista Forense. Rio de Janeiro. v.94. n.344. p.475-7. out./dez. 1998. Biblioteca(s): BC (SC). Assunto:Ato Administrativo; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (49/347) {56866} PINTO, Antonio Carlos Lombardi de Souza. -- Improbidade administrativa: uma violacao dos principios da administracao publica. Revista Juridica. Porto Alegre. v.46. n.256. p.26-36. fev. 1999. Biblioteca(s): DCO. Assunto:Probidade Administrativa; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (50/347) {57148} SANTOS, Homero dos. -- Corrupcao e controle. Revista do Tribunal de Contas da Uniao. Brasilia. v.29. n.75. p.57-9. jan./mar. 1998. Biblioteca(s): DES. Assunto:Corrupcao Administrativa; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (51/347) {57332} BROWN, George D. -- Stealth statute-corruption, the spending power, and the rise of 18 U.S.C. paragrafo 666. Notre Dame Law Review. Notre Dame. v.73. n.2. p.247-313. jan. 1998. Biblioteca(s): BC (R11-43). Assunto:Corrupcao Administrativa; Moralidade Administrativa. Idioma: ENG.
- (52/347) {57475} JANSEN, Nils. -- The validity of public morality. Archiv fur Rechts und Sozialphilosophie. Wiesbaden. v.84. n.1. p.1-15. 1998. Biblioteca(s): BC (N9-45). Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: ENG.
- (53/347) {57481} KELLY, Frank J. -- An analysis of Hegel's theory of social morality: a non-normative theory of ethics. Archiv fur Rechts und Sozialphilosophie. Wiesbaden. v.84. n.2. p.167-94. 1998. Biblioteca(s): BC (N9-45). Assunto:Moralidade Administrativa; Filosofia. Idioma: ENG.

(54/347) {57768} OPPENHEIM, Felix E. -- Existem critérios objetivos de moralidade política? Algumas recentes ideias. Sociologia del Diritto. Milano. v.25. n.2. p.5-22. 1998. Biblioteca(s): DFD. Assunto:Moralidade Administrativa; Sociologia Política. Idioma: ITA.

(55/347) {57916} REINALDO, Democrito Ramos. -- A publicidade dos atos e decisões administrativas. Boletim de Doutrina ADCOAS. Rio de Janeiro. v.1. n.2. p.41-2. fev. 1998. Biblioteca(s): BC (SC). Assunto:Moralidade Administrativa; Ato Administrativo; Decisão Administrativa. Idioma: POR.

(56/347) {60319} FINGER, Julio Cesar. -- Algumas notas sobre lesividade, ilegalidade e moralidade na ação popular. Ajuris: revista da associação dos juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. v.25. n.74. p.235-52. nov. 1998. Biblioteca(s): BC (Q7-46). Assunto:Ação Popular; Moralidade Administrativa; Direito Administrativo. Idioma: POR.

(57/347) {60522} LAZZARINI, Alvaro. -- Improbidade administrativa. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo. v.1. n.1. p.94-104. jan./jun. 1998. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Ilícito Administrativo; Moralidade Administrativa; Probidade Administrativa. Idioma: POR.

(58/347) {60577} SANDIN, Emerson Odilon. -- O dever funcional do bom atendimento. Revista da Procuradoria Geral do INSS. Brasília. v.5. n.4. p.46-52. jan./mar. 1999. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Princípio da Eficiência; Administração Pública. Idioma: POR.

(59/347) {60702} MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. -- A assistência jurídica do cidadão, os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade e o teto salarial. Boletim dos Procuradores da República. São Paulo. v.1. n.12. p.25-7. abr. 1999. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Assistência Judiciária; Moralidade Administrativa; Direito Processual. Idioma: POR.

(60/347) {60817} FERNANDES, Flavio Satiro. -- Improbidade administrativa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. v.1. n.1. p.195-211. mar. 1998. Biblioteca(s): BC (O12-44). Assunto:Ilícito Administrativo; Moralidade Administrativa; Administração Pública; Direito Administrativo; Probidade Administrativa. Idioma: POR.

(61/347) {62000} OLIVEIRA, Regis Fernandes de. -- Moralidade e impessoalidade administrativa. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.88. n.766. p.107-18. ago. 1999. Biblioteca(s): BC (SC); DPC. Assunto:Moralidade Administrativa; Administração Pública; Município. Idioma: POR.

(62/347) {62030} BARBEITAS, Andre. -- O quadro de pessoas das agências nacionais e a vulneração do princípio da moralidade administrativa. Boletim dos Procuradores da República. São Paulo. v.2. n.14. p.21-2. jun. 1999. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(63/347) {63824} FRANCA, Vladimir da Rocha. -- Considerações sobre o controle de moralidade dos atos administrativos. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.89. n.774. p.108-25. abr. 2000. Biblioteca(s): BC (SC); DPC. Assunto:Ato Administrativo; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(64/347) {65864} TACITO, Caio. -- Moralidade Administrativa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.218. p.1-10. out./dez. 1999. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Direito Administrativo. Idioma: POR.

(65/347) {65865} OSORIO, Fabio Medina. -- O principio constitucional da motivacao dos atos administrativos. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.218. p.11-70. out./dez. 1999. Biblioteca(s): DES. Assunto:Ato Administrativo; Princípio da Igualdade; Moralidade Administrativa; Ministerio Publico; Magistratura; Igualdade perante a Lei. Idioma: POR.

(66/347) {66770} FERREIRA, Sérgio de Andrea. -- A moralidade na principiologia da atuação governamental. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.220. p.121-38. abr./jun. 2000. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Discricionariedade; Moral. Idioma: POR.

(67/347) {68474} OMMATI, José Emílio Medauar. -- Breves anotações sobre o procedimento de privatização do sistema Telebrás em face do paradigma do estado democrático de direito. Revista do CAAP. Belo Horizonte. v.4. n.6. p.247-68. 1999. Biblioteca(s): DFD. Assunto:Privatização; Moralidade Administrativa; TELEBRÁS. Idioma: POR.

(68/347) {70305} HARADA, Kiyoshi. -- Improbidade administrativa. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo. v.3. n.6. p.102-18. jul./set. 2000. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Probidade Administrativa; Cessão Contratual. Idioma: POR.

(69/347) {71519} OMMATI, José Emílio Medauar. -- Breves anotações sobre o procedimento de privatização de empresa federal: um caso concreto. OAB: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília. v.30. n.71. p.81-99. jul./dez. 2000. Biblioteca(s): BC (Q14-41). Assunto:Privatização; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(70/347) {71916} FRANÇA, Vladimir da Rocha. -- Considerações sobre o controle de moralidade dos atos administrativos. Jurisprudência Brasileira: cível e comércio. Curitiba. n.185. p.55-70. 2000. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Direito e Moral; Ato Administrativo; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(71/347) {74156} LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. -- Improbidade administrativa. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.90. n.786. p.791-805. abr. 2001. Biblioteca(s): DPC; BC (SC). Assunto:Probidade Administrativa. Idioma: POR.

(72/347) {76082} GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. -- Contribuições para o FGTS da lei complementar nº 110/2001: princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa; inconstitucionalidades. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. n.20. p.600-597. out. 2001. Biblioteca(s): DEF. Assunto:FGTS; Direito Constitucional; Moralidade Administrativa; Princípio da Proporcionalidade. Idioma: POR.

(73/347) {77776} TAVARES, André Ramos. -- Responsabilidade fiscal: novos parâmetros para o Poder Público. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. v.9. n.36. p.273-304. out./dez. 2001. Biblioteca(s): DPM. Assunto:Finanças Públicas; Federalismo; Administração Pública; Moralidade Administrativa; Responsabilidade Tributária. Idioma: POR.

(74/347) {79059} BRITTO, Alzemeris Martins Ribeiro de. -- O procurador do Estado e o combate ao jeitinheiro brasileiro na administração: uma reflexão acerca da ética na advocacia pública. Revista de Direitos Difusos. São Paulo. v.2. n.10. p.1261-74. dez. 2001. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Administração Pública; Advocacia Pública; Ética Forense; Procurador do Estado. Idioma: POR.

(75/347) {79060} PASTORE, Ana Cláudia Ferreira. -- Alguns problemas enfrentados pelos órgãos ambientais, no âmbito do Poder Judiciário, no controle da exploração de madeiras. Revista de Direitos Difusos. São Paulo. v.2. n.10. p.1275-81. dez. 2001. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Exploração Vegetal; Poder Judiciário; IBAMA; Direito Ambiental. Idioma: POR.

(76/347) {79061} MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. -- Advocacia pública: realidade e perspectivas para o próximo milênio. Revista de Direitos Difusos. São Paulo. v.2. n.10. p.1283-94. dez. 2001. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Advocacia Pública; Estado de Direito. Idioma: POR.

(77/347) {79062} SZKLAROWSKY, Leon Frejda. -- Improbidade e impunidade. Revista de Direitos Difusos. São Paulo. v.2. n.10. p.1295-6. dez. 2001. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Probidade Administrativa; Impunidade. Idioma: POR.

(78/347) {79063} LIMA, Marie Madeleine Hutyra de Paula. -- A corrupção: importante obstáculo à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Revista de Direitos Difusos. São Paulo. v.2. n.10. p.1297-332. dez. 2001. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Corrupção. Idioma: POR.

(79/347) {79064} QUEIROZ, Maria Regina Ferro. -- O princípio da eficiência dos serviços públicos e a lei de improbidade administrativa. Revista de Direitos Difusos. São Paulo. v.2. n.10. p.1333-7. dez. 2001. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Probidade Administrativa; Serviços Públicos; Prestação de Serviços. Idioma: POR.

(80/347) {79065} COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. -- Da moralidade administrativa à improbidade administrativa: a (indesejável) rota migratória da má gestão dos negócios públicos. Revista de Direitos Difusos. São Paulo. v.2. n.10. p.1339-53. dez. 2001. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Probidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(81/347) {79066} MUSETTI, Rodrigo Andreotti. -- O nepotismo legal e moral nos cargos em comissão da administração pública. Revista de Direitos Difusos. São Paulo. v.2. n.10. p.1355-63. dez. 2001. Biblioteca(s): DES. Assunto:Administração Pública; Moralidade Administrativa; Nepotismo; Cargo Público. Idioma: POR.

(82/347) {79086} MARTINS, Eliane Maria Octaviano; PASSOS, Fernando. -- Contratos com o Estado: princípio da moralidade administrativa internacional. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo. v.10. n.39. p.9-39. abr./jun. 2002. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Contrato Internacional; Imunidade de Jurisdição; Arbitragem Comercial Internacional. Idioma: POR.

(83/347) {79256} FRANCO, Fernão Borba. -- Aspectos do princípio da moralidade e sobre o âmbito de sua aplicação. Revista da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo. v.2. n.4. p.121-32. nov./jun. 1998-1999. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Princípio da Legalidade; Moralidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(84/347) {81758} SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. -- Os agentes políticos e a responsabilidade por culpa em face do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru. n.32. p.147-60. ago./nov. 2001. Biblioteca(s): BC (P9-45). Assunto:Agente Político; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(85/347) {81990} RIBEIRO JUNIOR, Ubergue. -- Moral e moralidade administrativa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.228. p.209-42. abr./jun. 2002.

Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa; Moralidade Administrativa; Ética; Direito Natural. Idioma: POR.

(86/347) {81996} MEDAUAR, Odete. -- Desvio de poder (parecer). Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.228. p.338-46. abr./jun. 2002. Biblioteca(s): DES. Assunto:Abuso de Poder; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(87/347) {82320} DIÓGENES, Christianne Fernandes C. -- Ação popular como garantia da moralidade administrativa. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. n.19. p.741-737. out. 2002. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Ação Popular; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(88/347) {83800} AZEVEDO, Luiz Juarez Nogueira de. -- O princípio da moralidade e o Estado democrático de direito. Justiça do Direito. Passo Fundo. v.15. n.1. p.17-24. 2001. Biblioteca(s): DFD. Assunto:Moralidade Administrativa; Estado de Direito. Idioma: POR.

(89/347) {83993} GARCIA, Emerson. -- A moralidade administrativa e sua densificação. Revista de Informação Legislativa. Brasília. v.39. n.155. p.153-73. jul./set. 2002. Biblioteca(s): DES; BC (S7-40). Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(90/347) {84066} FERREIRA, Sergio de Andréa. -- A probidade na administração pública. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.13. n.8. p.617-26. ago. 2002. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(91/347) {85218} COSTA, Eduardo Silva. -- Judiciário e moralidade: a norma do art. 10 da lei 9.421, de 24-12-1996. Revista de Informação Legislativa. Brasília. v.39. n.156. p.225-32. out./dez. 2002. Biblioteca(s): DES; BC (S7-40). Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(92/347) {85988} GARCIA, Emerson. -- A moralidade administrativa e sua densificação. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro. v.6. n.21. p.211-34. 2003. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(93/347) {86175} FAZUOLI, Fábio Rodrigues. -- Seminário sobre a ação popular. Revista Jurídica. Campinas. v.17. n.1. p.120-44. 2001. Biblioteca(s): DCO. Assunto:Ação Popular; Meio Ambiente; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(94/347) {87049} GIACOMUZZI, José Guilherme. -- A moralidade administrativa: história de um conceito. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.230. p.291-303. out. 2002. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(95/347) {87095} COSTA, Leyla Bianca Correia Lima da; VALADÃO, Perpetua Leal Ivo. -- Sistema de credenciamento hipótese de inexigibilidade de licitação requisitos e precauções. Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia. Salvador. v.28. p.73-87. jul./dez. 2001. Biblioteca(s): BC (R4-41). Assunto:Licitação; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(96/347) {88615} GARCIA, Emerson. -- A moralidade administrativa e sua densificação. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo. v.11. n.43. p.110-37. abr./jun. 2003. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.



- (97/347) {89199} FERREIRA, Sérgio de Andréa. -- A moralidade na principiologia da atuação governamental. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.3. n.27. p.2255-66. maio. 2003. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (98/347) {89392} CORDERIO, Alexandre Delduque. -- A recepção do princípio da moralidade administrativa no direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes. Rio de Janeiro. v.7. n.7. p.105-14. 2002. Biblioteca(s): BC (L5-42). Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (99/347) {94209} DIAS, Jean Carlos. -- A moralidade administrativa como interesse difuso e requisito autônomo da ação popular. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.19. n.9. p.736-46. set. 2003. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Interesse Difuso; Ação Popular. Idioma: POR.
- (100/347) {96319} MELLO, Cláudio Ari. -- Fragmentos teóricos sobre a moralidade administrativa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.235. p.93-116. 2004. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (101/347) {96782} GARCIA, Emerson. -- A moralidade administrativa e sua densificação. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal. Brasília. v.11. n.22. p.76-114. jul./dez. 2003. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Moralidade Administrativa; Direito Administrativo. Idioma: POR.
- (102/347) {97244} SECATTO, Osvaldo Antonio. -- O princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções aos atos de improbidade administrativa. Revista dos Acadêmicos de Direito. Franca. v.5. n.5. p.83-100. 2002. Biblioteca(s): DFD. Assunto:Improbidade Administrativa; Princípio da Proporcionalidade; Direito Administrativo; Probidade Administrativa. Idioma: POR.
- (103/347) {98737} COMPARATO, Fábio Konder. -- O procedimento administrativo e o processo judicial. Boletim dos Procuradores da República. São Paulo. v.5. n.48. p.10-5. abr. 2002. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (104/347) {99043} BITENCOURT, Cezar Roberto. -- Algumas reflexões sobre a corrupção ativa. Revista Jurídica. Porto Alegre. n.321. p.83-92. jul. 2004. Biblioteca(s): DCO. Assunto:Corrupção; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (105/347) {99666} MONTEIRO, Yara Darcy Police. -- Improbidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.20. n.11. p.1227-32. nov. 2004. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa. Idioma: POR.
- (106/347) {101324} LORENZATO, Gustavo Müller. -- Moralidade: o princípio supra-sumo. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. n.1. p.27. jan. 2005. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.
- (107/347) {101419} FIGUEIREDO, Lúcia Valle. -- Improbidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.20. n.12. p.1371-80. dez. 2004. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa. Idioma: POR.
- (108/347) {102049} GARCIA, Emerson. -- Improbidade administrativa. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.94. n.833. p.711-41. mar. 2005. Biblioteca(s): DPC; BC (SC). Assunto:Probidade Administrativa. Idioma: POR.

(109/347) {103903} PRADE, Péricles. -- Ação popular: três aspectos destacados e controversos. (parecer). Jurisprudência Catarinense. Florianópolis. v.29. n.103. p.303-11. 2004. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Ação Popular; Moralidade Administrativa; Tribunal de Contas. Idioma: POR.

(110/347) {104371} MARQUES, Silvia Figueiredo. -- Improbidade administrativa. Revista do Tribunal Regional Federal. 3ª Região. São Paulo. n.68. p.79-90. nov./dez. 2004. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Probidade Administrativa; Direitos Políticos; Administração Pública. Idioma: POR.

(111/347) {107296} TÁCITO, Caio. -- A moralidade administrativa e a nova lei do Tribunal de Contas da União. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. v.242. p.75-83. out./dez. 2005. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Tribunal de Contas da União. Idioma: POR.

(112/347) {107307} TÁCITO, Caio. -- Moralidade administrativa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. v.242. p.167-76. out./dez. 2005. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(113/347) {107975} FORNACIARI JUNIOR, Clito. -- Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa. Revista de Informação Legislativa. Brasília. v.42. n.165. p.33-8. jan./mar. 2005. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Reparação do Dano; Probidade Administrativa. Idioma: POR.

(114/347) {108051} FERREIRA, Sergio de Andréa. -- Improbidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.21. n.10. p.1093-102. out. 2005. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa. Idioma: POR.

(115/347) {109722} LAZZARINI, Álvaro. -- Improbidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.22. n.4. p.398-404. abr. 2006. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa. Idioma: POR.

(116/347) {109765} PORRAS ARBOLEDAS, Pedro Andrés. -- La vida cotidiana en el motril de la edad moderna a través de los autos de buen gobierno. Cuadernos de História del Derecho. Madrid. n.12. p.151-77. 2005. Biblioteca(s): DFD. Assunto:Acesso à Justiça; Moralidade Administrativa. Idioma: SPA.

(117/347) {111205} PINTO, José Augusto Rodrigues. -- As linhas gerais do Poder Judiciário. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. v.31. n.119. p.132-50. jul./set. 2005. Biblioteca(s): DTB. Assunto:Poder Judiciário; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(118/347) {111428} CORDEIRO, Alexandre Delduque. -- A recepção do princípio da moralidade administrativa no direito brasileiro. Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro. v.24. p.6-14. 2004. Biblioteca(s): DFD. Assunto:Moralidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(119/347) {115114} COPOLA, Gina. -- Improbidade administrativa - O elemento subjetivo do dolo - as modalidades de ato de improbidade administrativa previstas no art. 11 da lei de improbidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.22. n.12. p.1334. dez. 2006. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Direito Administrativo; Dolo; Crime Contra a Administração Pública. Idioma: POR.

(120/347) {115406} MIRANDA, Gustavo Senna. -- Da impossibilidade de considerar os atos de improbidade administrativa como crimes de responsabilidade. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.96. n.857. p.478-511. mar. 2007. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Crime de Responsabilidade; Crime contra a Administração Pública; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(121/347) {115418} MELLO, Celso Antônio Bandeira de. -- A competência para julgamento de agentes políticos por ofensa à lei de improbidade Administrativa (8429, de 02.06.92). Interesse Publico. Porto Alegre. v.9. n.42. p.5-19. 2007. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Direito Administrativo; Agente Político. Idioma: POR.

(122/347) {116116} GARCIA, Emerson. -- O combate à corrupção no Brasil: responsabilidade ética e moral do Supremo Tribunal Federal na sua desarticulação. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.23. n.3. p.291-307. 2007. Biblioteca(s): DES. Assunto:Direito Administrativo; Corrupção; Moral; Ética; Improbidade Administrativa; Interpretação da Constituição. Idioma: POR.

(123/347) {116873} VARGAS, Darlã Martins. -- O termo da moda nos meios sociais é improbidade administrativa!! Mas o que é isso afinal? Interesse Público. Porto Alegre. v.8. n.39. p.389-98. set./out. 2006. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Serviço Público. Idioma: POR.

(124/347) {117239} GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. -- Exportação - crédito presumido da Lei nº 9.363/1996 - medida provisória nº 1.807-2/1999 e reedições - suspensão do incentivo entre abril a dezembro de 1999 - inconstitucionalidades. Revista de Estudos Tributários. Porto Alegre. v.9. n.50. p.72-86. jul./ago. 2006. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Direito Tributário; Segurança Jurídica; Princípio da Proporcionalidade; Princípio da Boa-Fé; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(125/347) {117339} MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. -- Improbidade administrativa, agentes políticos e foro privilegiado. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo. n.43. p.107-25. 2003. Biblioteca(s): DES. Assunto:Direito Administrativo; Improbidade Administrativa; Agente Político; Foro Privilegiado. Idioma: POR.

(126/347) {117349} FERRAZ, Sergio. -- Propaganda institucional e publicidade pessoal: fronteiras. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo. n.38. p.23-29. 2002. Biblioteca(s): DES. Assunto:Direito Administrativo; Moralidade Administrativa; Publicidade; Propaganda. Idioma: POR.

(127/347) {117435} PRADO FILHO, Francisco Octavio de Almeida. -- O contraditório preliminar na Lei de Improbidade Administrativa. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo. n.37. p.227-33. 2002. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Direito Administrativo. Idioma: POR.

(128/347) {117461} MELLO, Celso Antonio Bandeira de. -- Competência para julgamento de agentes políticos por ofensa à lei de improbidade administrativa (Lei n.8.429, de 2.6.1992). Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo. n.40. p.13-16. 2002. Biblioteca(s): DES. Assunto:Direito Administrativo; Agente político; Improbidade Administrativa; Direito Administrativo. Idioma: POR.

(129/347) {117462} SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. -- Improbidade administrativa de dirigente de empresa estatal. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo. n.40. p.17-34. 2002. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Empresa Pública. Idioma: POR.

(130/347) {119323} ANJOS NETO, Francisco Chaves dos. -- Da plena compatibilidade da aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos: insustentabilidade da tese contrária. Revista de Informação Legislativa. Brasília. v.45. n.177. p.67-74. jan./mar. 2008. Biblioteca(s): BC (N1-43). Assunto:Constituição; Agente Político; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(131/347) {119869} BERTONCINI, Mateus. -- O STF e a Lei n. 8.429/1992. Revista CEJ. Brasília. v.10. n.35. p.40-6. dez. 2006. Biblioteca(s): DES. Assunto:Direito Constitucional; Corrupção; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(132/347) {119883} BERTONCINI, Mateus. -- O STF e a Lei n. 8.429/1992. Revista CEJ. Brasília. v.11. n.36. p.98-104. mar. 2007. Biblioteca(s): DES. Assunto:Direito Constitucional; Corrupção; Controle Judicial; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(133/347) {119885} FONSECA, Rosemayre Gonçalves de Carvalho. -- Ação de improbidade administrativa e os agentes políticos. Revista CEJ. Brasília. v.11. n.37. p.4-13. abr./jun. 2007. Biblioteca(s): DES. Assunto:Direito Constitucional; Improbidade Administrativa; Crime de Responsabilidade; Agente Político; Foro Privilegiado. Idioma: POR.

(134/347) {120444} MEDINA, José Miguel Garcia; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. -- O ônus da prova na ação de improbidade administrativa. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.97. n.867. p.70-9. jan. 2008. Biblioteca(s): DPC/DPM (SC). Assunto:Ônus da Prova; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(135/347) {121189} MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. -- Ilegalidade de presumirem-se depósitos bancários como enriquecimento ilícito do agente público para fins de improbidade administrativa. A & C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte. v.6. n.24. p.97-140. abr./jun. 2006. Biblioteca(s): DES. Assunto:Administração Pública; Improbidade Administrativa; Enriquecimento Ilícito; Agente Público; Processo Administrativo Disciplinar; Ônus da Prova; Sigilo Bancário; Sigilo Fiscal. Idioma: POR.

(136/347) {121391} COPOLA, Gina. -- Jurisprudência comentada: a necessária existência do dolo para a configuração de ato de improbidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.23. n.2. p.150-54. fev. 2007. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Administração Pública; Dolo. Idioma: POR.

(137/347) {121419} WEICHERT, Marlon Alberto. -- A sentença condenatória na ação de improbidade administrativa - profundidade e extensão das sanções. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.23. n.10. p.1145-59. out. 2007. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Sentença Condenatória; Direito Administrativo. Idioma: POR.

(138/347) {121435} LESSA, Sebastião José. -- A responsabilidade civil, penal, administrativa e por atos de improbidade do servidor público. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.7. n.77. p.22-36. jul. 2007. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Processo Administrativo Disciplinar; Responsabilidade Civil; Responsabilidade Penal; Responsabilidade Administrativa. Idioma: POR.

(139/347) {121466} TOURINHO, Rita. -- Os golpes aplicados contra eficácia da Lei de Improbidade Administrativa e a proposta de criação do Tribunal Superior da Probidade Administrativa. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.7. n.82. p.30-9. dez. 2007. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa; Improbidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(140/347) {121482} COPOLA, Gina. -- O que é ato de improbidade administrativa? (A indefinição da Lei n. 8.429/92, art. 1º). Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.8. n.85. p.60-4. mar. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa; Improbidade Administrativa; Direito Administrativo. Idioma: POR.

(141/347) {121562} FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. -- A visão do contrato nas contratações públicas sem licitação. Fórum de Contratação e Gestão Pública. Belo Horizonte. v.7. n.73. p.7-11. jan. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Licitação; Administração Pública; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(142/347) {121657} MARTINS, Ives Gandra da Silva; PAVAN, Cláudia Fonseca Morato. -- Inexistência de represtinação em virtude de suposta nulidade de decreto ab-rogador: violação ao princípio da moralidade administrativa. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo. v.9. n.32. p.35-48. abr./jun. 2006. Biblioteca(s): DCO. Assunto:Moralidade Administrativa; Ato Administrativo; Nulidade. Idioma: POR.

(143/347) {122747} LEONEL, Ricardo de Barros. -- Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: a ação popular, a ação de improbidade, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre. v.1. n.6. p.81-95. maio/jun. 2005. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Processo Coletivo; Ação Popular; Improbidade Administrativa; Mandado de Segurança Coletivo; Mandado de Injunção. Idioma: POR.

(144/347) {122910} TOURINHO, Rita. -- Os golpes aplicados contra a eficácia da Lei de Improbidade Administrativa e a proposta de criação do Tribunal Superior da Probidade Administrativa. Interesse Público. Belo Horizonte. v.10. n.47. p.101-18. jan./fev. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Lei de Improbidade Administrativa; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(145/347) {122999} HOMERCHER, Cláudio Muradás. -- Liberdade de imprensa e improbidade administrativa. Revista da AJURIS. Porto Alegre. v.34. n.108. p.21-33. dez. 2007. Biblioteca(s): BC. Assunto:Liberdade de Imprensa; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(146/347) {123001} VARGAS, Darlã Martins. -- A improbidade administrativa, o bis in idem com a matéria penal e seus tipos abertos. Revista da AJURIS. Porto Alegre. v.34. n.108. p.49-59. dez. 2007. Biblioteca(s): BC. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(147/347) {123089} MELLO, Adriana Krieger de. -- Breves comentários à lei de improbidade administrativa. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. v.29. n.62. p.143-73. jul./dez. 2005. Biblioteca(s): BC (T8-44). Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(148/347) {123467} MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. -- Permissão de uso de bem público não se sujeita à licitação, por ser precária e se inserir no poder discricionário da administração pública - falta de tipicidade para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. IOB - repertório de jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.23. p.956-1. dez. 2006. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Administração Pública; Improbidade Administrativa; Bens Públicos; Licitação. Idioma: POR.

(149/347) {123532} MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. -- Incompatibilidade da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa com a prerrogativa de função dos conselheiros

do Tribunal de Contas. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.8. n.88. p.49-56. jun. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Tribunal de Contas. Idioma: POR.

(150/347) {123536} NASCIMENTO, Carlos Valder do. -- Pressupostos de inelegibilidade em razão de maus antecedentes do candidato - a questão da improbidade administrativa. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.8. n.89. p.7-24. jul. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Inelegibilidade; Corrupção; Improbidade Administrativa; Processo Eleitoral; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(151/347) {123537} COPOLA, Gina. -- Quem pode ser sujeito ativo do ato de improbidade administrativa? (Lei Federal nº 8.429/92, art. 2º). O enquadramento dos magistrados, dos promotores públicos e dos agentes políticos. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.8. n.89. p.25-9. jul. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Promotor Público; Agente Público; Improbidade Administrativa; Magistrado. Idioma: POR.

(152/347) {123742} FIGUEIREDO, Lúcia Valle. -- Ação civil pública: gizamento constitucional. Revista Brasileira de Direito Público. Belo Horizonte. v.4. n.15. p.109-25. out./dez. 2006. Biblioteca(s): DES. Assunto:Ação Civil Pública; Interesse Público; Ministério Público; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(153/347) {124106} LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. -- Princípio da moralidade administrativa ou tríplice dimensão da legalidade: conceito, aplicação e abrangência. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais. São Paulo. v.20. n.228. p.9-16. ago. 2008. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Moralidade Administrativa; Direito Administrativo. Idioma: POR.

(154/347) {124576} MELO, José Tarcízio de Almeida. -- Abuso de poder econômico, desvio de poder político e captação de sufrágio. Revista Brasileira de Direito Municipal. Belo Horizonte. v.9. n.28. p.11-30. abr./jun. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Urna Eletrônica; Abuso do Poder Econômico; Educação Política; Poder Político; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(155/347) {124646} MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. -- Incompatibilidade da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa com a prerrogativa de função dos Conselheiros do Tribunal de Contas. A & C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte. v.8. n.33. p.33-46. jul./set. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Moralidade; Tribunal de Contas. Idioma: POR.

(156/347) {125078} D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. -- Moralidade pública nas relações de trabalho: a responsabilidade do agente público perante o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Revista Trabalhista: Direito e Processo. Rio de Janeiro. v.6. n.24. p.119-42. out./dez. 2007. Biblioteca(s): DTB. Assunto:Moralidade Pública; Relação de Trabalho; Agente Público; Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho; Administração Pública; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(157/347) {125198} COPOLA, Gina. -- O particular na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92, art. 3º). Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.8. n.91. p.73-5. set. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Advogado. Idioma: POR.

(158/347) {125211} MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. -- Do instituto da prescrição como fator impeditivo à instauração do inquérito civil público e do posterior ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.8. n.93. p.30-

51. nov. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Direito Administrativo; Ministério Público; Improbidade Administrativa; Agente Público. Idioma: POR.

(159/347) {125213} COPOLA, Gina. -- Os princípios e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei federal nº 8.429/92, art. 11, caput). Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.8. n.93. p.56-9. nov. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Direito Administrativo; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(160/347) {125216} COPOLA, Gina. -- Da lesão ao patrimônio público e do ressarcimento do dano em ações de improbidade administrativa (Lei federal nº 8.429/92, art. 5º). Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.8. n.94. p.17-20. dez. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Patrimônio Público; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(161/347) {125237} COPOLA, Gina. -- A indisponibilidade de bens na Lei de Improbidade e o devido processo legal (Lei Federal nº 8.429/92, art. 7º). Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.9. n.96. p.56-61. fev. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Devido Processo Legal; Improbidade Administrativa; Indisponibilidade de Bens. Idioma: POR.

(162/347) {125273} TOURINHO, Rita. -- Da responsabilização do pregoeiro: pontos relevantes e repercussão na Lei de Improbidade Administrativa. Fórum de Contratação e Gestão Pública. Belo Horizonte. v.8. n.86. p.39-49. fev. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Pregão; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(163/347) {125399} GARCIA, Emerson. -- O combate à corrupção no Brasil: responsabilidade ética e moral do Supremo Tribunal Federal na sua desarticulação. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro. v.11. n.41. p.175-204. 2008. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Corrupção; Improbidade Administrativa; Supremo Tribunal Federal; Interpretação da Constituição. Idioma: POR.

(164/347) {125667} ANDRADE, Marcelo Santiago de Padua. -- Revelia nas ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa. Revista de Processo. São Paulo. v.33. n.163. p.321-41. set. 2008. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Revelia (Processo Civil); Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(165/347) {125739} ANDRADE, Érico. -- Controle judicial da responsabilidade fiscal: ação civil pública de improbidade. IOB - Repertório de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo. São Paulo. v.1. n.12. p.429-418. jun. 2003. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Responsabilidade Fiscal; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(166/347) {126207} REIS JÚNIOR, Antônio José dos. -- A obrigatoriedade do procurador do ente público propor a ação de improbidade administrativa. LEX: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo. v.30. n.357. p.5-19. set. 2008. Biblioteca(s): DCO. Assunto:Improbidade Administrativa; Ação Civil Pública. Idioma: POR.

(167/347) {126559} OSÓRIO, Fábio Medina. -- Improbidade administrativa: reflexões sobre laudos periciais ilegais e desvio de poder em face da Lei Federal nº 8.429/92. RDE: revista de direito do estado. Rio de Janeiro. v.1. n.2. p.119-62. abr./jun. 2006. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Direito Administrativo; Desvio de Poder. Idioma: POR.

(168/347) {126589} BIM, Eduardo Fortunato. -- A possibilidade de cumulação dos crimes de responsabilidade (impeachment) e da improbidade administrativa dos agentes políticos por distinção de suas naturezas jurídicas. RDE: revista de direito do estado. Rio de

Janeiro. v.2. n.5. p.197-241. jan./mar. 2007. Biblioteca(s): DES. Assunto:Direito Constitucional; Impeachment; Improbidade Administrativa; Agente Político. Idioma: POR.

(169/347) {127172} COPOLA, Gina. -- Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (Lei Federal nº 8.429/92, art. 9º). Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.9. n.98. p.7-14. abr. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Enriquecimento Ilícito. Idioma: POR.

(170/347) {127178} COPOLA, Gina. -- Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (Lei federal nº 8.429/92, art. 10). Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.9. n.99. p.7-13. maio. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Direito Administrativo. Idioma: POR.

(171/347) {127203} COPOLA, Gina. -- Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (Lei Federal nº 8.429/92, art. 11). Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.9. n.101. p.31-4. jul. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Administração Pública; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(172/347) {127232} PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. -- Gestão e probidade na parceria entre Estado, OS e OSCIP: apontamentos sob a perspectiva dos princípios e normas regentes das licitações e contratações administrativas. Fórum de Contratação e Gestão Pública. Belo Horizonte. v.8. n.91. p.15-40. jul. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Organização Social; Licitação; Administração Pública. Idioma: POR.

(173/347) {127448} DUARTE, Renata Miranda. -- Impossibilidade de afastamento cautelar de agente político em ação de improbidade administrativa. Revista Brasileira de Direito Municipal. Belo Horizonte. v.10. n.32. p.49-? abr./jun. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Direitos Políticos; Agente Político. Idioma: POR.

(174/347) {127674} PAREJA, Evelyn Freire de Carvalho Langaro. -- Ministério Público de Contas - Da oportunidade de comunicação ao Ministério Público Estadual de ilícitos penais e de improbidade administrativa constatados no âmbito de sua competência. Interesse Público. Belo Horizonte. v.10. n.49. p.273-308. maio/jun. 2008. Biblioteca(s): DES. Assunto:Ministério Público; Improbidade Administrativa; Ilícito Penal. Idioma: POR.

(175/347) {128652} TOURINHO, Rita. -- Dos atos de improbidade por violação de normas constantes do Estatuto da Cidade. Interesse Público. Belo Horizonte. v.11. n.53. p.91-121. jan./fev. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Estatuto da Cidade. Idioma: POR.

(176/347) {129282} TORRES, Ricardo Lobo. -- Moralidade e tributação. Revista de Direito Tributário. São Paulo. n.103. p.78-90. 2009. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Direito Tributário; Ética; Moralidade Administrativa; Tributo. Idioma: POR.

(177/347) {129482} COPOLA, Gina. -- Do procedimento administrativo para apurar ato de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigos 14 e 15). IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.24. p.824-2. dez. 2009. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Procedimento Administrativo; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(178/347) {130432} COPOLA, Gina. -- Das penas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92, art. 12). Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.9.



n.102. p.42-8. ago. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(179/347) {130438} RODRIGUES, Inajara Gravina Kunzler. -- Sujeito ativo da improbidade administrativa: a responsabilização do terceiro (extraneus) por atos ímprobos. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.9. n.103. p.32-49. set. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Administração Pública; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(180/347) {130452} FRAGA, Guilherme Feler de Paula. -- Do alcance da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.9. n.105. p.40-7. nov. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Agente Político. Idioma: POR.

(181/347) {130892} CARVALHO, Jarbas Alves. -- Moral e moralidade administrativa. Direito e Paz. Lorena, SP. v.10. n.19. p.267-88. 2008. Biblioteca(s): BC (N9-41). Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(182/347) {131012} FELIPE, Arley César. -- Princípios constitucionais da administração pública brasileira. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. v.36. p.97-119. jan./dez. 2008. Biblioteca(s): BC (S11-40). Assunto:Administração Pública; Princípio da Eficiência; Princípio da Legalidade; Princípio da Publicidade; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(183/347) {131886} HARGER, Marcelo. -- A inexistência de improbidade administrativa na modalidade culposa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.26. n.8. p.909-19. ago. 2010. Biblioteca(s): DES. Assunto:Probidade Administrativa; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(184/347) {133322} HARGER, Marcelo. -- A utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei de improbidade. Interesse Público. Belo Horizonte. v.12. n.61. p.109-33. maio/jun. 2010. Biblioteca(s): DES. Assunto:Direito Penal; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(185/347) {133386} HARGER, Marcelo. -- A inexistência de improbidade administrativa na modalidade culposa. Interesse Público. Belo Horizonte. v.11. n.58. p.165-81. nov./dez. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(186/347) {133775} ALVIM, Eduardo Arruda. -- Breves considerações sobre as sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92). Revista Forense. Rio de Janeiro. v.106. n.407. p.87-107. jan./fev. 2010. Biblioteca(s): SC. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(187/347) {133787} GONÇALVES, Marcelo Barbi. -- Da defesa dos gestores perante os Tribunais de Contas pela Advocacia de Estado e Executiva. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.10. n.113. p.25-33. jul. 2010. Biblioteca(s): DES. Assunto:Tribunal de Contas; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(188/347) {133909} MAIA NETO, Cândido Furtado. -- Ética e moralidade pública versus abuso de poder e de autoridade - negação de justiça ou desrespeito aos direitos humanos. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados. v.12. n.23. p.11-27. jan./jun. 2010. Biblioteca(s): DFD. Assunto:Ética; Moralidade Administrativa; Abuso de Poder; Direitos Humanos. Idioma: POR.

(189/347) {134157} GONÇALVES, Fabiano Pereira. -- Lei de Improbidade Administrativa: proporcionalidade, agentes políticos, prescrição e inconstitucionalidade. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.25. n.7. p.793-803. jul. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(190/347) {134436} SICA, Heitor Vitor Mendonça. -- Aspectos do pedido na ação de improbidade administrativa. Revista de Processo. São Paulo. v.34. n.178. p.76-105. dez. 2009. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Improbidade Administrativa; Processo Civil; Litisconsórcio. Idioma: POR.

(191/347) {134503} TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. -- A citação nas ações de improbidade administrativa. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo. n.18. p.38-45. set. 2004. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Improbidade Administrativa; Citação (Processo Civil). Idioma: POR.

(192/347) {134742} LANGOSKI, Deisemara Turatti. -- O princípio constitucional da moralidade e a participação popular na Administração Pública. A & C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte. v.9. n.38. p.215-30. out/dez. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Administração Pública; Cidadania; Moralidade Administrativa; Participação Popular. Idioma: POR.

(193/347) {134973} CONTI, José Maria Marcelo. -- Processo administrativo disciplinar - da improbidade administrativa, da apreciação da defesa e da designação da comissão. IOB - Repertório de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo. São Paulo. v.1. n.12. p.410-406. jun. 2010. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Processo Administrativo Disciplinar; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(194/347) {135325} ANDRADE, Marcelo Santiago de Padua. -- Ação popular e lesividade. Revista de Processo. São Paulo. v.35. n.179. p.9-39. jan. 2010. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Ação Popular; Moralidade Administrativa; Ato Administrativo. Idioma: POR.

(195/347) {135441} COPOLA, Gina. -- Improbidade administrativa - Contratação de servidores sem concurso público - Inexistência de dano ao erário e ausência de dolo - Improcedência da ação. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.10. n.109. p.70-2. mar. 2010. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Concurso Público. Idioma: POR.

(196/347) {135443} CUNHA, Márcio Felipe Lacombe da. -- Ação de improbidade administrativa e a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.10. n.110. p.17-20. abr. 2010. Biblioteca(s): DES. Assunto:Direito Administrativo; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(197/347) {136209} BESNOS, Clovis. -- Considerações em torno da Lei de Improbidade Administrativa. Revista Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte. Belo Horizonte. v.2. n.4. p.117-141. jul./dez. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(198/347) {136630} BANDEIRA, Raphael Greco. -- A moralidade no poder disciplinar sancionador. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.10. n.116. p.9-29. out. 2010. Biblioteca(s): DES. Assunto:Poder Disciplinar; Direito Administrativo; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(199/347) {136808} OLIVEIRA, Umberto Machado de. -- Desnecessidade do prejuízo ao erário para a configuração de improbidade administrativa na hipótese do inciso VII, do art.

10, da Lei nº 8.429/92. Revista da Faculdade de Direito da UFG. Goiânia. v.32. n.1. p.173-80. jan./jun. 2008. Biblioteca(s): BC (Q7-41). Assunto:Improbidade Administrativa; Licitação. Idioma: POR.

(200/347) {137292} GARCIA, José Ailton. -- Ação Popular : cabimento com base em apenas um requisito. Revista Forense. Rio de Janeiro. v.106. n.411. p.457-68. set/out. 2010. Biblioteca(s): BC (SC). Assunto:Ação Popular; Ato Administrativo; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(201/347) {137293} GARCIA, José Ailton. -- Ação Popular : cabimento com base em apenas um requisito. Revista Forense. Rio de Janeiro. v.106. n.411. p.457-68. set/out. 2010. Biblioteca(s): BC (SC). Assunto:Ação Popular; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(202/347) {137294} FRATTARI, Rapahel. -- Ainda a decadência no procedimento de exigência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Revista Forense. Rio de Janeiro. v.106. n.411. p.469-78. set/out. 2010. Biblioteca(s): BC (SC). Assunto:Decadência (Direito Tributário); Lançamento Tributário; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(203/347) {137378} COPOLA, Gina. -- Remoção de servidor público com transtornos mentais. Previsão em lei. ato vinculado. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.10. n.118. p.68-72. dez. 2010. Biblioteca(s): DES. Assunto:Servidor Público; Moralidade Administrativa; Doente Mental. Idioma: POR.

(204/347) {137528} WILLEMANN, Flávio de Araújo. -- Desclassificação de todas as propostas na licitação. Interpretação do art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. n.61. p.140-53. 2006. Biblioteca(s): DBC (O13-43). Assunto:Licitação; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(205/347) {137573} FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. -- Execuções fiscais de pequeno valor e o respeito ao erário. Direito Tributário Atual. São Paulo. n.23. p.119-43. 2009. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Execução Fiscal; Responsabilidade Fiscal; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(206/347) {137574} SILVA, Fabiana Carsoni alves Fernandes da. -- A responsabilidade tributária pelo imposto de renda na fonte nos programas de marketing de incentivo. Direito Tributário Atual. São Paulo. n.23. p.144-60. 2009. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Responsabilidade Tributária; Imposto de Renda; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(207/347) {138810} ALMEIDA FILHO, Agassiz. -- Condenação por improbidade administrativa. Aplicação do art. 11 da Lei nº 8.242/92. Inelegibilidade nos termos da Lei Complementar n. 135/10. Não incidência. Revista Forense. Rio de Janeiro. v.106. n.412. p.295-301. nov./dez. 2010. Biblioteca(s): BC (SC). Assunto:Probidade Administrativa; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(208/347) {141846} GABARDO, Emerson. -- Ética na administração pública e o Código de Ética do Superior Tribunal Militar. A & C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte. v.11. n.43. p.119-33. jan./mar. 2011. Biblioteca(s): DES. Assunto:Superior Tribunal Militar; Administração Pública; Moralidade Administrativa; Ética Pública. Idioma: POR.

(209/347) {142141} MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. -- A atuação do Tribunal de Contas da União e o princípio da moralidade administrativa. Revista do Tribunal de Contas da

União. Brasília. v.41. n.115. p.92-102. maio/ago. 2009. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Tribunal de Contas. Idioma: POR.

(210/347) {142275} GRECO, Marco Aurélio. -- Devolução ex officio de tributo indevido: dever de legalidade, moralidade e eficiência administrativas, no âmbito da função tributária. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. v.84. p.695-713. 2008. Biblioteca(s): BC (T3-40). Assunto:Princípio da Eficiência; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(211/347) {143101} ANDRADE, Marcelo Santiago de Padua. -- Prescrição da pretensão de ressarcimento de dano causado ao erário. Revista de Processo. São Paulo. v.36. n.197. p.145-63. jul. 2011. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Reparação do Dano; Prescrição; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(212/347) {143212} ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. -- Motivação judicial e ação de improbidade: a validade da decisão que acolhe ou rejeita a inicial e os meios de sua impugnação. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.11. n.125. p.36-40. jul. 2011. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Poder Judiciário. Idioma: POR.

(213/347) {143460} HORVATH, Estêvão. -- Princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência: aspectos práticos. Revista de Direito Tributário. São Paulo. n.111. p.19-23. 2010. Biblioteca(s): BC (Q9-42); DEF. Assunto:Moralidade Administrativa; Princípio da Razoabilidade; Princípio da Proporcionalidade; Princípio da Eficiência. Idioma: POR.

(214/347) {143572} SILVA, Carlos Henrique Rodrigues da. -- A responsabilização dos dirigentes de partidos políticos por atos de improbidade e a lacuna legal quanto à prescrição. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.10. p.332-328. maio. 2011. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Partido Político; Improbidade Administrativa; Prescrição. Idioma: POR.

(215/347) {144546} GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. -- Os princípios gerais da administração pública e o neoconstitucionalismo: até onde a adesão à doutrina alienígena é válida? Revista dos Tribunais. São Paulo. v.100. n.910. p.21-42. ago. 2011. Biblioteca(s): DPC/DPM; DBC (SC). Assunto:Administração Pública; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(216/347) {144754} PERLINGEIRO, Ricardo. -- Os princípios do procedimento administrativo no Brasil e os desafios da igualdade e da segurança jurídica. Interesse Público. Belo Horizonte. v.13. n.68. p.93-126. 2011. Biblioteca(s): DES. Assunto:Processo Administrativo; Ato Administrativo; Princípio da Legalidade; Princípio da Proporcionalidade; Segurança Jurídica; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(217/347) {146606} CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; FAINZILBER, Fernando. -- Comentário de acórdão (Apelação Cível nº 2009.50.01.001997-1, do Tribunal Regional Federal da Segunda Região). Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.11. n.129. p.52-9. nov. 2011. Biblioteca(s): DES. Assunto:Servidor Público; Vínculo Empregatício; Estabilidade; Moralidade Administrativa; Direito Administrativo. Idioma: POR.

(218/347) {147796} LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. -- Ficha limpa e o STF. Jurisprudência Mineira. Belo Horizonte. v.62. n.197. p.25-6. abr./jun. 2011. Biblioteca(s): BC (P10-41). Assunto:Supremo Tribunal Federal; Moralidade Administrativa; Ficha Limpa. Idioma: POR.

(219/347) {148027} PAULA, Wesley Roberto de. -- Processo judicial eletrônico e internet: intimidade, privacidade e a publicidade processual. Antinomias entre as garantias constitucionais sob a ótica do CNJ. Revista Forense. Rio de Janeiro. v.107. n.414. p.571-87. jul./dez. 2011. Biblioteca(s): BC (SC). Assunto:Processo Eletrônico; Internet; Garantia Constitucional; Direito à Privacidade; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(220/347) {148121} WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. -- Ação civil pública - ação de improbidade administrativa - ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário - conseqüências - forma de impugnação. Revista de Processo. São Paulo. v.31. n.139. p.223-56. set. 2006. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Ação Civil Pública; Improbidade Administrativa; Litisconsórcio. Idioma: POR.

(221/347) {148215} LOBO, Arthur Mendes. -- A ação prevista na lei de improbidade administrativa: competência, legitimidade, interesse de agir e outros aspectos polêmicos. Revista de Processo. São Paulo. v.32. n.148. p.46-75. jun. 2007. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Legitimidade Ativa; Interesse de Agir; Ministério Público; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(222/347) {148260} REIS, Maria Elisa Perrone dos. -- Ação popular. Aspectos gerais e algumas questões processuais. Revista de Processo. São Paulo. v.32. n.150. p.291-307. ago. 2007. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Ação Popular; Moralidade Administrativa; Ação Coletiva; Reconvenção. Idioma: POR.

(223/347) {148291} RABELO, Manoel Alves; FACHETTI, Gilberto. -- A inexistência de fungibilidade entre a ação civil de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e a ação civil pública (Lei 7.347/85). Revista de Processo. São Paulo. v.32. n.153. p.47-64. nov. 2007. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Ação Civil Pública; Ação Cível; Ministério Público; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(224/347) {148306} WEDY, Gabriel. -- Ação popular. Revista de Processo. São Paulo. v.32. n.154. p.37-62. dez. 2007. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Ação Popular; Moralidade Administrativa; Medida Cautelar. Idioma: POR.

(225/347) {148673} TOURINHO, Rita. -- Dispensa, inexigibilidade e contratação irregular em face da Lei de Improbidade Administrativa. Fórum de Contratação e Gestão Pública. Belo Horizonte. v.5. n.50. p.6725-37. fev. 2006. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Contrato Administrativo. Idioma: POR.

(226/347) {148787} CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. -- Teto vencimental e direitos trabalhistas dos servidores públicos: uma análise à luz dos princípios da unidade da Constituição, da moralidade e da eficiência administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.28. n.1. p.1-7. jan. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Servidor Público; Moralidade Administrativa; Princípio da Eficiência; Teto Salarial. Idioma: POR.

(227/347) {148812} COPOLA, Gina. -- Improbidade administrativa: o elemento subjetivo do dolo. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.6. n.63. p.7234-9. maio. 2006. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(228/347) {148822} NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. -- O advogado parecerista e a lei de improbidade administrativa. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.6. n.65. p.7525-9. jul. 2006. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Parecer Jurídico; Advogado Público. Idioma: POR.

(229/347) {148830} KROST, Oscar. -- A necessidade de motivação da dispensa do empregado público: observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.6. n.66. p.7677-82. ago. 2006. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Direito do Trabalho; Servidor Público; Despedida Arbitrária; Princípios Constitucionais; Princípio da Legalidade. Idioma: POR.

(230/347) {148839} RIGOLIN, Ivan Barbosa. -- Organizações sociais e OSCIPs e a questão da improbidade administrativa. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.12. n.133. p.50-5. mar. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Organização Social; Terceiro Setor; OSCIP. Idioma: POR.

(231/347) {148875} HUMBERT, Georges Louis Hage. -- As ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ato de improbidade administrativa são prescritíveis. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.12. n.132. p.24-8. fev. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(232/347) {148879} PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. -- A regra moral no controle judicial. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.12. n.132. p.45-7. fev. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Poder Judiciário; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(233/347) {148881} CAMPANHA, Breno Maifrede. -- A Reclamação Constitucional nº 2.138 - uma análise dialogada com Dworkin. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.12. n.132. p.52-66. fev. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Agente Político; Reclamação Constitucional; Corrupção. Idioma: POR.

(234/347) {148940} CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. -- A improbidade administrativa e os princípios constitucionais. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo. v.14. n.27. p.171-88. jan./jun. 2011. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Improbidade Administrativa; Princípios Constitucionais; Devido Processo Legal. Idioma: POR.

(235/347) {149898} MEDINA, Marcelo Borges de Mattos. -- Conexão entre atos de improbidade administrativa. Revista de Processo. São Paulo. v.37. n.209. p.229-41. jul. 2012. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Improbidade Administrativa; Administração Pública; Processo Penal. Idioma: POR.

(236/347) {150149} COPOLA, Gina. -- O nepotismo cruzado e a súmula vinculante nº 13 do Egrégio Supremo Tribunal Federal - a improbidade administrativa - jurisprudência sobre o tema. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.28. n.7. p.785-89. jul. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Súmula Vinculante; Nepotismo; Supremo Tribunal Federal; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(237/347) {150152} GARCIA, Emerson. -- A relevância da má-fé no delineamento da improbidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.28. n.7. p.817-27. jul. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Má-Fé; Improbidade Administrativa; Corrupção. Idioma: POR.

(238/347) {150260} COPOLA, Gina. -- A suspensão dos direitos políticos - Lei de Improbidade Administrativa e Lei da Ficha Limpa. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.12. n.136. p.43-7. jun. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Direitos Políticos; Corrupção. Idioma: POR.

(239/347) {150269} FREITAS, Juarez. -- Administração pública deve aplicar a lei fundamental de ofício e deixar de aplicar regras inconstitucionais, quando cumpri-las significar

improbidade por quebra de princípios. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.258. p.141-67. set./dez. 2011. Biblioteca(s): DES. Assunto:Administração Pública; Improbidade Administrativa; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(240/347) {150421} DUARTE, Renata Miranda; NASCIMENTO, Vanessa Lima. -- A improbidade administrativa na Lei Complementar nº 135/2010. Revista Brasileira de Direito Municipal. Belo Horizonte. v.13. n.43. p.55-68. jan./mar. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(241/347) {150640} AGUIAR, Joaquim Antônio Castro. -- O princípio da moralidade administrativa. Revista da EMARF. São Paulo. n.1 esp. p.149-52. ago. 2005. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Moralidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(242/347) {150998} SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. -- Competência da Justiça do Trabalho para as ações que envolvem contratações de servidores temporários e para as ações de improbidade administrativa responsabilidade pessoal do administrador público. LTr: Revista Legislação do Trabalho. São Paulo. v.76. n.8. p.944-53. ago. 2012. Biblioteca(s): DTB. Assunto:Servidor Público; Improbidade Administrativa; Trabalho Temporário; Competência (Justiça do Trabalho). Idioma: POR.

(243/347) {151237} NEISSER, Fernando Gaspar. -- Inelegibilidade e a rejeição de contas por ato doloso de improbidade administrativa. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.101. n.923. p.557-73. set. 2012. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Improbidade Administrativa; Inelegibilidade; Direito Eleitoral; Tribunal de Contas. Idioma: POR.

(244/347) {151619} SILVA, Marcelo Rodrigues da. -- Improbidade administrativa - instrumentos para o controle preventivo. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.12. n.139. p.46-55. set. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Tribunal de Contas; Administração Pública. Idioma: POR.

(245/347) {151632} LESSA, Sebastião José. -- Independência e interdependência das instâncias (Nova configuração do art. 386, incisos e parágrafo único, do CPP - Lei nº 11.690/08). Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.12. n.137. p.48-62. jul. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Processo Administrativo Disciplinar; Absolvição; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(246/347) {151711} FRIDRICZEWSKI, Vanir. -- Atos lesivos ao meio ambiente e sua adequação aos tipos descritos no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa - da necessidade da construção de novos paradigmas hermenêuticos. Interesse Público. Belo Horizonte. v.14. n.74. p.97-110. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Meio Ambiente; Patrimônio Público. Idioma: POR.

(247/347) {151822} OLIVEIRA, Tiago Ranieri de. -- Instrução normativa n.3 do Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão (MPOG) como instrumento ao combate ao calote na terceirização no âmbito da administração pública. LTr: Revista Legislação do Trabalho. São Paulo. v.76. n.10. p.1209-25. out. 2012. Biblioteca(s): DTB. Assunto:Terceirização; Administração Pública; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(248/347) {152073} PEGORER, Mayara Alice Souza. -- As primeiras-damas da improbidade administrativa: do nepotismo à corrupção - políticas públicas e efetivação dos direitos sociais. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.12. n.141. p.53-9. nov. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(249/347) {152087} CAVALCANTI, Felipe Locke. -- O Conselho Nacional de Justiça e a efetividade dos princípios constitucionais. Revista do Advogado. Sao Paulo. v.32. n.117. p.90-7. out. 2012. Biblioteca(s): BC (L4-13). Assunto:Princípios Constitucionais; Conselho Nacional de Justiça; Improbidade Administrativa; Nepotismo. Idioma: POR.

(250/347) {152812} CAGGIANO, Monica Hermann Salem. -- The right to good government. Instrumens and results. The brazilian experience. Analele Universitatii Bucuresti. Drept. Bucuresti. v.60. n.2. p.145-53. apr./iun. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Administração Pública, Brasil; Direitos Fundamentais; Moralidade Administrativa. Idioma: ENG.

(251/347) {153070} BUSSAMARA, Walter Alexandre. -- O parcelamento tributário formalizado e a revisão ex officio de seus valores - influência sistêmica e finalística dos princípios constitucionais. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.24. p.801-799. dez. 2011. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Débito Tributário; Princípio da Razoabilidade; Princípio da Publicidade; Moralidade Administrativa; Boa-Fé; Princípios Constitucionais; Interesse Público. Idioma: POR.

(252/347) {153202} GONÇALVES, Antonio Baptista. -- O Estado democrático de direito laico e a necessidade ante a intolerância religiosa. IOB - Repertório de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial. São Paulo. v.3. n.14. p.529-514. jul. 2012. Biblioteca(s): DCV. Assunto:Interceptação Telefônica; Ministério Público; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(253/347) {154646} COPOLA, Gina. -- Os vinte anos da Lei de Improbidade Administrativa e o Estado Democrático de Direito. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.13. n.143. p.55-8. jan. 2013. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Estado de Direito; Corrupção. Idioma: POR.

(254/347) {154838} BRANDÃO, Paulo de Tarso; MARTINS, Douglas Roberto. -- Ação popular e moralidade administrativa: aplicabilidade nas hipóteses da Lei 8.429/92. Revista da ESMESC: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. v.13. n.19. p.195-218. nov. 2006. Biblioteca(s): DPM. Assunto:Ação Popular; Moralidade Administrativa; Cidadania. Idioma: POR.

(255/347) {155649} COPOLA, Gina. -- Os vinte anos da Lei de Improbidade Administrativa e o Estado Democrático de Direito. Fórum Administrativo. Belo Horizonte. v.13. n.143. p.55-8. jan. 2013. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Estado de Direito; Corrupção. Idioma: POR.

(256/347) {155851} BRANDÃO, Paulo de Tarso; MARTINS, Douglas Roberto. -- Ação popular e moralidade administrativa: aplicabilidade nas hipóteses da Lei 8.429/92. Revista da ESMESC: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. v.13. n.19. p.195-218. jan./dez. 2006. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Ação Popular; Moralidade Administrativa; Cidadania. Idioma: POR.

(257/347) {156319} PEÑA, Eduardo Chemale Selistre; BRASIL, Bruno Menezes. -- O termo a quo do prazo prescricional da pretensão punitiva contra os particulares que cometeram atos de improbidade administrativa. Revista Brasileira de Infraestrutura : RBINF. São Paulo. v.1. n.1. p.183-92. jan./jun. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Prazo Prescricional; Improbidade administrativa; Servidor Público. Idioma: POR.

(258/347) {156492} FONSECA, Pedro Henrique Maciel. -- Competência para julgamento de ações de improbidade contra agentes políticos na jurisprudência dos tribunais



superiores. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo. n.120. p.46-65. mar. 2013. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Improbidade Administrativa; Agente Político; Agente Público. Idioma: POR.

(259/347) {156542} PEREZ, Áurea Maria Brasil Santos. -- O foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa - reflexão sobre a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Jurisprudência Mineira. Belo Horizonte. v.63. n.201. p.21-4. abr./jun. 2012. Biblioteca(s): BC (P10-41). Assunto:Improbidade Administrativa; Foro Privilegiado. Idioma: POR.

(260/347) {158103} NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. -- Ação para apuração de ato de improbidade administrativa e o seu cabimento frente aos agentes políticos. Revista Trimestral de Direito Público. Sao Paulo. n.58. p.70-90. 2011. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Improbidade Administrativa; Agente Político; Supremo Tribunal Federal. Idioma: POR.

(261/347) {158375} COPOLA, Gina. -- Os vinte anos da Lei de improbidade administrativa e o Estado democrático de direito. IOB-repertório de jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.4. p.145-143. fev. 2013. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(262/347) {158531} GOMES, André Luís da Silva. -- A ampliação do prazo da suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa a partir da Lei da ficha limpa. Atualidades Jurídicas: Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Belo Horizonte. v.2. n.3. p.11-19. jul./dez. 2012. Biblioteca(s): DCO. Assunto:Direitos Políticos; Ficha Limpa; Política, Brasil; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(263/347) {159328} SENHORAS, Elói Martins; CRUZ, Ariane Raquel Almeida de Souza. -- Discussões sobre a aplicabilidade restrita da lei de improbidade administrativa. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.14. p.461-459. jul. 2011. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Improbidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(264/347) {159561} FERNANDES, Anna Luiza Quintella. -- Releitura da coisa julgada material quando em confronto com outros princípios constitucionais. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo. N. Esp. p.231-42. dez. 2008. Biblioteca(s): BC (P11-44). Assunto:Coisa Julgada; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(265/347) {160652} BROOCKE, Alexandre Moreira Van der. -- A proibição de proteção deficiente e a inconstitucionalidade do artigo 20, da Lei nº 8.429/1991. Revista da AJURIS. Porto Alegre. v.40. n.129. p.13-36. mar. 2013. Biblioteca(s): BC (L3-10). Assunto:Improbidade Administrativa; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(266/347) {160856} DIAS, Jean Carlos. -- Admissibilidade e julgamento na ação de improbidade. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo. n.129. p.46-55. dez. 2013. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Ação de Improbidade; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(267/347) {161027} MANUS, Pedro Paulo Teixeira. -- Improbidade administrativa - contratação sem concurso - responsabilidade do administrador. Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo. v.1. n.1. p.69-75. set. 2006. Biblioteca(s): DTB. Assunto:Improbidade Administrativa; Responsabilidade do Administrador. Idioma: POR.

(268/347) {161218} CARNEIRO JÚNIOR, Amilcar Araújo. -- Restos a pagar - uma interface necessária entre a lei de responsabilidade fiscal e a lei de improbidade administrativa. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados. v.14. n.28. p.145-65. jul./dez. 2012. Biblioteca(s): DFD. Assunto:Responsabilidade Fiscal; Administração Pública; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(269/347) {161293} TALAMINI, Eduardo. -- Momento de eficácia da sentença de procedência da ação de improbidade administrativa. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo. São Paulo. v.1. n.0. p.187-200. maio/jun. 2013. Biblioteca(s): DES. Assunto:Sentença Declaratória; Execução Provisória; Função Pública; Administração Pública; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(270/347) {161342} FERREIRA, Hélio Rios. -- Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados ao erário segundo o § 5º do artigo 37 da Constituição federal de 1988. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.24. p.793-789. dez. 2013. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Prescrição (Direito Administrativo); Improbidade Administrativa; Patrimônio Público. Idioma: POR.

(271/347) {162125} DIANA, Gisele Novack. -- Ação civil pública de improbidade administrativa e competência da justiça do trabalho. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo. n.76. p.103-43. jul./dez. 2012. Biblioteca(s): BC (P11-44); DES. Assunto:Ação Civil Pública; Improbidade Administrativa; Justiça do Trabalho. Idioma: POR.

(272/347) {162506} LEAL, Rogério Gesta. -- Os bens jurídicos tutelados na Lei de Improbidade Administrativa e o dever de correspondência dos agentes públicos em face das responsabilidades jurídicas consectárias. A e C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte. v.13. n.53. p.75-103. jul./set. 2013. Biblioteca(s): DES. Assunto:Responsabilidade Administrativa; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(273/347) {162615} LUSTOZA, Helton Kramer. -- Os contornos constitucionais do nepotismo e a análise da ética na administração pública brasileira. Revista Brasileira de Direito Público. Belo Horizonte. v.11. n.42. p.41-66. jul./set. 2013. Biblioteca(s): DES. Assunto:Administração Pública; Nepotismo; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(274/347) {162683} LUSTOZA, Helton Kramer. -- Os contornos constitucionais do nepotismo e a análise da ética na administração pública brasileira. Revista Brasileira de Direito Público. Belo Horizonte. v.11. n.42. p.41-66. jul./set. 2013. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Administração Pública; Cargo Público; Nepotismo; Constituição (1988). Idioma: POR.

(275/347) {162695} MOÇA, Ricardo Benetti Fernandes. -- O retorno da polêmica do foro por prerrogativa de função nas ações por ato de improbidade administrativa. Revista Brasileira de Direito Público. Belo Horizonte. v.11. n.43. p.209-51. out./dez. 2013. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(276/347) {162797} PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. -- Os pressupostos para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa. Revista de Processo. São Paulo. v.38. n.224. p.333-55. out. 2013. Biblioteca(s): DPC. Assunto:Ação de Improbidade Administrativa; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(277/347) {162885} TAKAHASHI, Bruno. -- A solução consensual de controvérsias e o art. 17, § 1º, da lei de improbidade administrativa. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.102. n.927. p.23-41. jan. 2013. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Improbidade Administrativa; Direito Processual Civil; Termo de Ajustamento de Conduta. Idioma: POR.

(278/347) {162921} KIRCHNER, Felipe; KETTERMANN, Patricia. -- A legitimidade da Defensoria Pública para o manejo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.102. n.929. p.361-415. mar. 2013. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Ação Civil Pública; Defensoria Pública; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(279/347) {163561} TAMASAUSKAS, Igor Sant'anna. -- Tutela da moralidade administrativa e garantias constitucionais. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.102. n.932. p.23-50. jun. 2013. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Moralidade Administrativa; Probidade Administrativa; Liberdade Individual; Ética Administrativa. Idioma: POR.

(280/347) {163862} MARCATO, Antônio Carlos; TOMFLIN, Georghio Alessandro. - - Bis in idem administrativo em ação civil pública de repetição - ajuizada em caso de evidente ausência de dolo do agente municipal -, atingida por carência superveniente em razão de alteração do fundamento legal. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo. n.59. p.82-98. 2011. Biblioteca(s): DES. Assunto:Parecer Jurídico; Direito Administrativo; Improbidade Administrativa; Dolo; Extinção do Processo. Idioma: POR.

(281/347) {163989} WALTER, Renata Castanheira de Barros. -- A figura do beneficiário na lei de improbidade administrativa. Revista Brasileira de Direito Municipal. Belo Horizonte. v.14. n.49. p.103-10. jul./set. 2013. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(282/347) {164022} ARRUDA, Octaviano Padovese de. -- Corruptissima re publica plurimae leges ou a constelação da moralidade - ontologia ou estruturação. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública. Belo Horizonte. v.1. n.2. p.91-101. maio/ago. 2012. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Princípio da Moralidade; Corrupção. Idioma: ENG.

(283/347) {164034} NETTO, Luísa Cristina Pinto e. -- Breves reflexões sobre a lei de improbidade administrativa à luz dos direitos fundamentais. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública. Belo Horizonte. v.2. n.4. p.85-105. jan./abr. 2013. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(284/347) {164043} OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. -- O afastamento cautelar de agentes públicos na Lei de Improbidade Administrativa. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública. Belo Horizonte. v.2. n.5. p.9-50. maio./ago. 2013. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Agente Público. Idioma: POR.

(285/347) {164162} SERRAFERO, Mario D. -- Flexibilización del presidencialismo en América Latina: un fenómeno nuevo? Revista de Estudios Políticos. Madrid. n.163. p.67-99. enero/mar. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Presidencialismo; Crise Política; Improbidade Administrativa; Mandato Político; Democractização; Sucessão Presidencial. Idioma: SPA.

(286/347) {164671} MUKAI, Sylvio Toshiro. -- Responsabilidade objetiva administrativa na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.10. p.345-341. maio. 2014. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Administração Pública; Improbidade Administrativa; Responsabilidade Objetiva. Idioma: POR.

(287/347) {164683} COPOLA, Gina. -- O cadastro nacional de condenados por ato de improbidade administrativa e por ato que implique inelegibilidade. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.16. p.542-538.

ago. 2014. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Cadastro Nacional de Condenados; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(288/347) {165276} TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. -- Apresentação RT Especial : a lei anticorrupção administrativa. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.103. n.947. p.11-22. set. 2014. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Lei Anticorrupção; Moralidade Administrativa; Corrupção. Idioma: POR.

(289/347) {165289} LUCON, Paulo Henrique dos Santos. -- Procedimento e sanções na lei anticorrupção (Lei 12.846/2013). Revista dos Tribunais. São Paulo. v.103. n.947. p.267-79. set. 2014. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Corrupção; Administração Pública; Improbidade Administrativa; Lei Anticorrupção; Licitação. Idioma: POR.

(290/347) {165290} TOJAL, Sebastião Botto de Barros. -- Interpretação do artigo 30 da lei 12.846/2013. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.103. n.947. p.281-94. set. 2014. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Corrupção; Administração Pública; Improbidade Administrativa; Lei Anticorrupção; Licitação; Pessoa Jurídica. Idioma: POR.

(291/347) {165291} ROSA, Márcio Fernando Elias; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. -- Estudo comparativo entre as leis 8.249/1992 e 12.846/2013. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.103. n.947. p.295-311. set. 2014. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Corrupção; Administração Pública; Improbidade Administrativa; Lei Anticorrupção; Patrimônio Público; Pessoa Jurídica. Idioma: POR.

(292/347) {165298} DIP, Ricardo Henry Marques. -- Tipo objetivo e personalização penal na lei 12.846/2013. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.103. n.947. p.257-66. set. 2014. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Corrupção; Administração Pública; Improbidade Administrativa; Lei Anticorrupção; Dosimetria da Pena. Idioma: POR.

(293/347) {165313} FROTA, Leandro Mello. -- A denúncia caluniosa nos novos crimes de responsabilidade de prefeito municipal e sua repercussão na política local no Estado do Rio de Janeiro. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.103. n.945. p.225-44. jul. 2014. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Crime de Responsabilidade; Agente Público; Município; Tipo Penal; Prefeito; Improbidade Administrativa; Denúncia Caluniosa. Idioma: POR.

(294/347) {165667} VILLAS BÔAS, Regina Vera; PIMENTA, Alex de Araújo. -- A moralidade administrativa a serviço do bem comum: concretização da dignidade humana. Revista de Direito Privado. São Paulo. v. 15. n. 57. p.53-68. jan./mar. 2014. Biblioteca(s): DCV. Assunto:Moralidade Administrativa; Agente Público. Idioma: POR.

(295/347) {165816} DIANA, Gisele Novack. -- Ação civil pública de improbidade administrativa e competência da justiça do trabalho. Revista Forum Trabalhista. Belo Horizonte. v.3. n.13. p.9-38. jul./ago. 2014. Biblioteca(s): DTB. Assunto:Ação Civil Pública; Improbidade Administrativa; Competência (Justiça do Trabalho). Idioma: POR.

(296/347) {165955} KIM, Richard Pae; PORTO, Valéria do Vale. -- O conteúdo da moralidade na lei da improbidade administrativa: obrigação à conduta do homem público e direito fundamental difuso do cidadão. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.266. p.125-66. maio/ago. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Administração Pública; Improbidade Administrativa; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(297/347) {166166} OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. -- A tipificação e o sancionamento de ilícitos de agentes públicos e terceiros na lei de acesso à informação pública e na lei de improbidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo.

v.30. n.9. p.987-1019. set. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Agente Público; Improbidade Administrativa; Acesso à Informação. Idioma: POR.

(298/347) {166176} VALIM, Rafael Ramires Araujo. -- O advogado parecerista e a lei de improbidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.30. n.3. p.253-63. mar. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Parecer jurídico; Responsabilidade do Advogado; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(299/347) {166181} MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. -- Apontamentos sobre a situação jurídica do particular/terceiro na lei nº 8.429/1992 - aplicação da teoria da equivalência dos antecedentes causais na improbidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.30. n.4. p.413-27. abr. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(300/347) {166186} VENÂNCIO, Denilson Marcondes. -- Non bis in idem e as sanções administrativas, por improbidade e penal. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.30. n.5. p.558-74. maio. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Responsabilidade Penal. Idioma: POR.

(301/347) {166192} PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira; LEÃO, Raisa Reis. -- O ato de imposição de improbidade administrativa e suas restrições. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.30. n.7. p.759-65. jul. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Responsabilidade Administrativa. Idioma: POR.

(302/347) {166195} MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. -- Improbidade administrativa e a aplicação da pena de perda da aposentadoria. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.30. n.8. p.865-76. ago. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Aposentadoria; Contribuição Previdenciária; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(303/347) {166306} SANTOS, Carlos Renato Lonel Alva. -- As preocupações decorrentes do projeto de lei do senado (PLS) n.386, de 2012. Risco de extinção de benefício fiscal relativo ao ISSQN. Futuros questionamentos sobre a constitucionalidade dos dispositivos aviltantes de direitos municipais. Revista de Estudos Tributários. Porto Alegre. v.16. n.96. p.87-100. mar/abr. 2014. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Benefício Fiscal; Improbidade Administrativa; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Idioma: POR.

(304/347) {166647} BARROS, Gabriel Alves de. -- Prerrogativa da função na ação de improbidade administrativa. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.5. p.191-187. mar. 2015. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Ação de Improbidade Administrativa; Prerrogativas Processuais; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(305/347) {166651} COSTA, Elisson Pereira da. -- Sanções da lei de improbidade administrativa. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.3. p.111-109. fev. 2015. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(306/347) {166698} OLIVEIRA, Luciano Moreira de. -- Análise da relação entre laboratórios farmacêuticos e médicos do sistema Único de Saúde à luz do princípio da moralidade administrativa. Revista de Informação Legislativa. Brasília. v.52. n.205. p.213-33. jan./mar. 2015. Biblioteca(s): DES; BC (N1-43). Assunto:Sistema Único de Saúde; Improbidade Administrativa; Moralidade Administrativa; Laboratório Farmacêutico. Idioma: POR.

(307/347) {166798} CAMBI, Eduardo; BATISTA, Morena Gabriela C. S. P. -- Foro por prerrogativa de função nas ações civis públicas por improbidade administrativa. Revista de Processo. São Paulo. v.39. n.233. p.215-37. jul. 2014. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Processo Civil; Ação Civil Pública; Administração Pública; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(308/347) {167002} CAMMAROSANO, Márcio; PEREIRA, Flávio Henrique Unes. -- Improbidade administrativa e a jurisprudência do STJ: o esvaziamento do dolo nos arts. 9º e 11, e a inconstitucionalidade da culpa no art. 10 da Lei 8.429/1992. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo. São Paulo. v.2. n.5. p.137-49. fev. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Dolo; Decisão Judicial. Idioma: POR.

(309/347) {167113} MELLO, Tamara Freire. -- A moralidade administrativa e sua aplicação prática. Revista Brasileira de Direito Municipal. Belo Horizonte. v.14. n.50. p.93-104. out/dez. 2013. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(310/347) {167194} POZZO, Antonio Araldo Ferraz Dal. -- Da nomeação de administrador judicial como medida liminar em ações penais e ações civis por ato de improbidade administrativa. Revista Brasileira de Infraestrutura. Belo Horizonte. v.3. n.5. p.53-62. jan/jun. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Recuperação de Empresa; Processo Falimentar; Lei de Falencia; Ação Penal; Ação Civil. Idioma: POR.

(311/347) {167307} CAMMAROSANO, Márcio; PEREIRA, Flávio Henrique Unes. -- Improbidade administrativa e a jurisprudência do 5TJ - O esvaziamento do dolo nos artigos 9º e 11, e a inconstitucionalidade da culpa no art. 10. Interesse Público. Belo Horizonte. v.16. n.83. p.27-38. jan./fev. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(312/347) {167436} SILVA, Bruno Freire e. -- Algumas peculiaridades e polêmicas dos elementos da ação civil por improbidade administrativa. Revista de Processo. São Paulo. v.39. n.228. p.261-81. fev. 2014. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Ação Cível; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(313/347) {167548} AMBRIZZI, Tiago Ravazzi. -- Notas sobre a indisponibilidade de bens na lei geral de improbidade administrativa. Revista de Processo. São Paulo. v.39. n.229. p.305-35. mar. 2014. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Improbidade Administrativa; Medida Cautelar. Idioma: POR.

(314/347) {168418} LEAL, Rogério Gesta. -- Imbricações necessárias entre moralidade administrativa e probidade administrativa. A e C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte. v.14. n.55. p.87-107. jan./mar. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Probidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(315/347) {168423} HARGER, Marcelo. -- Aspectos inconstitucionais da lei de improbidade administrativa. A e C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte. v.14. n.55. p.187-211. jan./mar. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Administração Pública; Improbidade Administrativa; Competência Legislativa. Idioma: POR.

(316/347) {168481} GONÇALVES, Guilherme de Salles. -- Rejeição de contas dos gestores públicos: lei dos ficha limpa e a competência dos tribunais de contas. Revista Brasileira de Direito Eleitoral: RBDE. Belo Horizonte. v.5. n.9. p.39-62. jul/dez. 2013.

Biblioteca(s): DES. Assunto:Lei da Ficha Limpa; Improbidade Administrativa; Prestação de Contas. Idioma: POR.

(317/347) {168665} FRIDRICZEWSKI, Vanir. -- Provimentos urgentes e ações civis públicas de improbidade administrativa - Considerações sobre a efetividade do processo. Interesse Público. Belo Horizonte. v.16. n.84. p.117-33. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Ação Civil Pública; Improbidade Administrativa; Efetividade Processual; Tutela Jurisdicional; Tutela Antecipada. Idioma: POR.

(318/347) {169131} PAZ, Christiane Gonçalves da. -- Da declaração de inidoneidade de notas fiscais de contribuinte de ICMS e o direito dos adquirentes ao crédito indevidamente glosado. Revista Tributária e de Finanças Públicas. São Paulo. v.19. n.98. p.161-79. maio/jun. 2011. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; Moralidade Administrativa; Princípio da Não-Cumulatividade. Idioma: POR.

(319/347) {169351} GRECO, Marco Aurelio. -- Notas sobre o princípio da moralidade: uma abordagem apoiada no elemento alteridade. Revista Brasileira de Direito Público. Belo Horizonte. v.12. n.45. p.173-87. abr./jun. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Direito Tributário. Idioma: POR.

(320/347) {169869} COSTA, Elisson Pereira da. -- Elemento subjetivo no ato de improbidade administrativa. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.13. p.516-513. jul. 2015. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(321/347) {169876} COELHO, Daniel; CARVALHO, Thiago de Paula. -- Indisponibilidade de bens na lei de improbidade administrativa. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.15. p.595-588. ago. 2015. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Improbidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(322/347) {169878} LENZ, Luís Alberto Thompson Flores. -- Administração pública - poder hierárquico - o secretário de Estado não está condicionado à deliberação do Conselho Estadual de Cultura que selecionou projetos para captação de recursos - pode inserir aquele referente à semana Farroupilha, data máxima do Estado do RS, sem incorrer em qualquer improbidade administrativa - orientação da doutrina e dos tribunais. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo (parecer). São Paulo. v.1. n.15. p.588-586. ago. 2015. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Improbidade Administrativa; Administração Pública. Idioma: POR.

(323/347) {169891} SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio; SILVEIRA, Sebastião Sérgio. -- Lei de acesso à informação transparência governamental a serviço do cidadão. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.21. p.849-842. nov. 2015. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Acesso à Informação; Cidadania; Moralidade Administrativa. Idioma: POR.

(324/347) {169897} COPOLA, Gina. -- A necessidade de concessão de oportunidade para oferta de defesa prévia em ação de improbidade. Contraditório. Ampla defesa. Devido processo legal. IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo. São Paulo. v.1. n.23. p.933-929. dez. 2015. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Devido Processo Legal; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(325/347) {171390} SOARES, Marcos José Porto; PEREIRA, Alexandre Araujo. -- Distinção entre corrupção, improbidade administrativa e a má gestão da coisa pública. Revista

dos Tribunais. São Paulo. v.104. n.959. p.55-69. set. 2015. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Direito Administrativo; Direito Penal; Improbidade Administrativa; Corrupção; Ética pública. Idioma: POR.

(326/347) {171464} TAVEIRA, Christiano de Oliveira; VALINOTE, Andreza Fernandes. -- Ação civil pública por ato de improbidade administrativa: breves reflexões e análise de casos práticos. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.31. n.11. p.1338-55. nov. 2015. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Administração Pública; Servidor Público. Idioma: POR.

(327/347) {171813} SILVEIRA, Ana Cristina de Melo; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. -- O novo Código de Processo Civil e algumas reflexões iniciais acerca das implicações na ação de improbidade administrativa. Revista de Processo. São Paulo. v.40. n.250. p.341-62. dez. 2015. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Improbidade Administrativa; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Tutela Cautelar; Reparação do Dano; Segurança Jurídica; Código de Processo Civil (2015). Idioma: POR.

(328/347) {171900} FRANÇOLIN, Simone Berci. -- A abusiva aplicação do dec.-lei 201-1967. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.105. n.963. p.175-90. jan. 2016. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Administração Pública; Controle Judicial; Improbidade Administrativa; Cassação de Mandato; Crime de Responsabilidade. Idioma: POR.

(329/347) {172045} MACHADO, Maira Rocha. -- Crime e/ou improbidade? Notas sobre a performance do sistema de justiça em casos de corrupção. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo. v.23. n.112. p.369-90. jan./fev. 2015. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Crime Contra a Administração Pública; Improbidade Administrativa; Corrupção Administrativa. Idioma: POR.

(330/347) {172057} MACHADO, Maira Rocha. -- Crime e/ou improbidade? Notas sobre a performance do sistema de justiça em casos de corrupção. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo. v.23. n.112. p.189-212. jan./fev. 2015. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Corrupção; Improbidade Administrativa; Estatística; Estudo de Caso. Idioma: POR.

(331/347) {172404} VIEGAS, Carlos Athayde Valadares; VEIGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. -- O regime de responsabilidade dos servidores contido nas Leis nºs 8.429/1992 e 8.666/1993 e o déficit de controle eficaz sobre os atos de improbidade administrativa. IOB - Repertório de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo. São Paulo. v.1. n.7. p.302-10. abr. 2016. Biblioteca(s): DEF. Assunto:Improbidade Administrativa; Responsabilidade do Estado; Reparação do Dano. Idioma: POR.

(332/347) {172471} VALENTE, Victor Augusto Estevam. -- Lei anticorrupção: aspectos penais e processuais penais à luz do diálogo das fontes. Boletim IBCCRIM. São Paulo. v.23. n.278. p.6-8. jan. 2016. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Corrupção; Improbidade Administrativa. Idioma: POR.

(333/347) {172499} OLIVEIRA, Theodoro Balducci de. -- Da inaplicabilidade do principio pas de nullité sans grief ante a exigência de moralidade administrativa no processo penal brasileiro. Boletim IBCCRIM. São Paulo. v.24. n.281. p.19-21. abr. 2016. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Nulidade no Processo Penal; Moralidade Administrativa; Pena; Processo Penal. Idioma: POR.



(334/347) {172671} NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. -- Improbidade administrativa: uma leitura do art. 11 da Lei 8.429/1992 à luz do princípio da segurança jurídica. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo. n.61. p.87-98. 2015. Biblioteca(s): DES. Assunto:Dolo; Culpa; Improbidade Administrativa; Responsabilidade Administrativa; Princípios Constitucionais. Idioma: POR.

(335/347) {172675} FREITAS, Vladimir Passos de. -- A desnecessidade de lei municipal para estudo de impacto de vizinhança e reflexos socioambientais. Revista de Direito Ambiental. São Paulo. v.21. n.82. p.101-20. abr./jun. 2016. Biblioteca(s): DES. Assunto:Política Urbana; Improbidade Administrativa; Planejamento Urbano; Estatuto da Cidade. Idioma: POR.

(336/347) {172763} HARGER, Marcelo. -- Aspectos inconstitucionais da lei de improbidade administrativa. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo. n.62. p.73-92. 2015. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Ilícito Administrativo; Constitucionalidade das Leis; Tipicidade; Dolo (Direito Civil). Idioma: POR.

(337/347) {172770} ZANCANER, Weida. -- Razoabilidade e moralidade na Constituição de 1988. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo. n.62. p.182-88. 2015. Biblioteca(s): DES. Assunto:Moralidade Administrativa; Constituição (1988); Discricionariedade Administrativa; Terminologia Jurídica; Administração Pública; Princípio da Razoabilidade. Idioma: POR.

(338/347) {173201} GARCIA, Emerson. -- A nova lei de responsabilização das pessoas jurídicas: convergências e divergências com a lei de improbidade administrativa. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.32. n.6. p.541-7. jun. 2016. Biblioteca(s): DES. Assunto:Pessoa Jurídica; Responsabilidade Penal; Improbidade Administrativa; Corrupção. Idioma: POR.

(339/347) {173204} GASPARETTO, Patrick Roberto. -- Improbidade, prescrição e reeleição: uma crítica à jurisprudência. BDA: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo. v.32. n.6. p.572-90. jun. 2016. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Servidor Público; Responsabilidade Penal; Prescrição da Pena; Reeleição. Idioma: POR.

(340/347) {173756} POLTRONIERI, Renato. -- Improbidade e discricionariedade administrativa. Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. n.65. p.603-28. jul./dez. 2014. Biblioteca(s): BC (U16-40). Assunto:Improbidade Administrativa; Discricionariedade; Ato Administrativo; Poder Discricionário. Idioma: POR/ENG.

(341/347) {174158} GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; BATISTA, Thiago Buchi. -- A tutela provisória do novo Código de Processo Civil e sua aplicação na ação de improbidade administrativa. Revista de Processo. São Paulo. v.41. n.260. p.131-67. out. 2016. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Código de Processo Civil (2015); Tutela Provisória; Tutela Antecipada; Improbidade Administrativa; Procedimento Cautelar. Idioma: POR.

(342/347) {174485} MEZZARROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. -- Moralismo político e restrições a direitos fundamentais. Direitos Fundamentais e Justiça. Porto Alegre. v.5. n.14. p.216-243. jan./mar. 2011. Biblioteca(s): DES. Assunto:Processo Eleitoral; Eleição; Moralidade Administrativa; Liberdade Política; Direitos e Garantias Individuais; Inelegibilidade; Crime Eleitoral. Idioma: POR.

(343/347) {175000} DIANA, Gisele Novack. -- A prescrição das ações civis de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa: olhar

renovado sobre o artigo 37, 5, da Constituição Federal. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo. n.81. p.145-56. jan./jun. 2015. Biblioteca(s): DES. Assunto:Improbidade Administrativa; Ressarcimento. Idioma: POR.

(344/347) {175017} TONETTO, Fernanda Figueira. -- O sistema de controle da administração pública e o papel da procuradoria do estado sobre atos de improbidade administrativa. Revista da Procuradoria Geral do Estado Rio Grande do Sul. Porto Alegre. v.36. n.76. p.71-101. jul./dez. 2015. Biblioteca(s): BC (T8-44). Assunto:Administração Pública; Improbidade Administrativa; Procurador do Estado; Advocacia Pública. Idioma: POR.

(345/347) {175410} TEIXEIRA, João Pedro Accioly. -- Aspectos processuais da proibição de contratar com o poder público em decorrência de ato ímprobo. Revista de Processo. São Paulo. v.42. n.264. p.209-46. fev. 2017. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Improbidade Administrativa; Segurança Jurídica; Poder Público. Idioma: POR.

(346/347) {175909} SILVA, Rodrigo Monteiro da; PEDRA, Adriano Sant'Ana. -- Alienação antecipada de bens em processos de apuração de atos de improbidade administrativa: uma abordagem a partir do dever fundamental de colaboração com a justiça. Revista de Processo. São Paulo. v.42. n.267. p.431-56. maio. 2017. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto:Improbidade Administrativa; Alienação de Bens; Justiça, Brasil. Idioma: POR.

(347/347) {175915} SUNDFELD, Carlos Ari. -- Contratação sem licitação para o desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei nº 8.666/1993) - limites e controle. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n.267. p.85-108. set./dez. 2014. Biblioteca(s): DES. Assunto:Licitação; Contrato Administrativo; Dispensa de Licitação; Improbidade Administrativa; Direito Administrativo. Idioma: POR.

## **ANEXO VI – Alguns dos artigos elaborados pelos alunos do Curso.**

### **PLAUSIBILIDADE DOS DANOS MORAIS COLETIVOS EM CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO**

*Carla Roberta Bettini de Godoy (carlagodoy25@usp.br)*

*Luís Henrique Vicente (luishvicente21@usp.br)*

*Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo*

*Laboratório - Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho*

#### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo traçar um paralelo entre dispositivos normativos, doutrina e jurisprudência para se chegar a uma conclusão com relação a possibilidade de imposição de pagamento de danos morais coletivos em face da condenação do réu por improbidade administrativa, bem como esclarecer os critérios utilizados pelos magistrados para decidir pela aplicabilidade dessa penalidade perante lesão causada pelo ato ímprobo diante da coletividade. No intuito de fazer uma investigação completa, começamos o trabalho apresentando a evolução de interesses do tipo transindividuais para elucidar a importância que esse tema ganhou nos dias de hoje decorrente da crescente preocupação com a defesa da comunidade como um todo. Em seguida, apresentamos os tipos de ação que podem ser impetrados em face da violação dos direitos transindividuais, sobretudo na defesa do direito à probidade da administração pública. Continuamos com a caracterização do dano moral e do dano moral coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, além de explicar os atuais contornos da responsabilidade civil. Subsequentemente, examinamos, de forma objetiva e sucinta, a Lei de Improbidade Administrativa, instrumento complementar à Constituição, que visa responsabilizar o administrador praticante do ato ímprobo, e os princípios administrativos que estão consagrados no ordenamento vigente. Por fim, uma análise dos julgados pelos tribunais superiores fecha o assunto mostrando como os magistrados têm lidado com a questão da reparação extrapatrimonial decorrente de violação à probidade da administração pública dentro de um contexto de crescente sensação de impunidade, descrédito nos agentes públicos e nas instituições e ânsia popular por justiça.

**Palavras-chave:** direitos transindividuais; ações coletivas; responsabilização civil; improbidade administrativa; dano moral coletivo; reparação extrapatrimonial

## ABSTRACT

The present article aims to draw a parallel between normative provisions, doctrine and jurisprudence in order to arrive at a conclusion regarding the possibility of imposing payment of collective moral damages in face of the conviction of the defendant for administrative improbity, as well as to clarify the criteria used by magistrates to decide on the applicability of this penalty to injury caused by the impotent act before the collectivity. In order to make a complete investigation, we began the work presenting the evolution of transindividual interests to elucidate the importance that this theme has gained today due to the growing concern with the defense of the community as a whole. Next, we present the types of actions that can be impetrated against the violation of transindividual rights, especially in defense of the right to probity of the public administration. We continue with the characterization of moral damage and collective moral damage in the Brazilian legal system, in addition to explaining the current contours of civil responsibility. Subsequently, we examine, in an objective and succinct way, the Administrative Improbability Law, a complementary instrument to the Constitution, which aims to hold the practicing administrator accountable, and the administrative principles that are enshrined in the current law. Finally, an analysis of judged cases by the superior courts closes the matter by showing how magistrates have dealt with the issue of off-balance reparation resulting from violation of probity of the public administration within a context of growing sense of impunity, discrediting public officials and institutions and popular eagerness for justice.

**Key words:** transindividual rights; collective actions; civil responsibility; administrative improbity; collective moral damage; off-balance reparation

## 1. INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário, o termo improbidade advém do latim *improbitate* e significa falta de probidade, maldade, perversidade, desonestidade, mau caráter. O conceito de probidade em comparação ao de moralidade, possui uma feição mais ampla e protetiva, porquanto quando na

visão de alguns autores a probidade abrange não apenas a moralidade, mas também a legalidade, impessoalidade, publicidade e a eficiência.

A Lei nº 8429, de 2 de julho de 1992, de natureza político-administrativa, melhor metodizou o assunto, criando meios efetivos na busca do ressarcimento do erário, como as medidas cautelares de afastamento e de indisponibilidade de bens. Além disso, ampliou a tipicidade, incluindo a violação aos princípios. Com fundamento no art. 5º dessa lei, que prevê o integral ressarcimento do dano, pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos quando é atingida a dignidade de grupos sociais.

Tem se observado, nos últimos anos, um incremento significativo do número de julgados versando sobre danos morais coletivos, premissa de que também a comunidade, considerada como grupo, sofre os efeitos de um dano extrapatrimonial, e tomando-se por base processual a nova disciplina processual civil focada na efetiva proteção coletiva, doutrina e jurisprudência têm admitido a configuração dessa nova subespécie de dano moral.

A Lei de Improbidade Administrativa, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública, da Ação Popular, do Mandado de Segurança Coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso compõem um microsistema de tutela de interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.

Por se revestirem de significativo grau de reprovabilidade social, as condutas lesivas a direitos transindividuais tem o poder de causar efeitos danosos à coletividade, por isso é necessário que seus autores tenham uma responsabilização adequada, sob pena de configurar-se uma demonstração intolerável da fragilidade e da inaptidão do próprio sistema jurídico.

O presente artigo procura analisar quais são os elementos definidores do dano moral coletivo, sua plausibilidade os parâmetros para que ele seja admitido nas ações de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, por meio de um estudo jurisprudencial de decisões monocráticas e acórdãos dos tribunais superiores que abarcam os dois temas: improbidade administrativa e danos morais coletivos.

## **2. DISTINÇÃO ENTRE GRUPOS DE DIREITOS**

### **2.1 Direitos individuais**

Os direitos individuais existem desde a Antiguidade, com as primeiras aparições no Direito Romano, mas foi após as revoluções liberais do século XVIII que eles ganharam os contornos atuais, com apoio da doutrina dos direitos naturais e da teoria iluminista, a qual dava maior importância para a liberdade, a segurança, a vida e a propriedade privada. Segundo Norberto

Bobbio, em seu livro “A Era dos Direitos”, os direitos são divididos em três gerações, sendo, a primeira geração os direitos individuais, de natureza civil e política. Esses foram reconhecidos em razão de haver naquela época a preocupação de proteger as pessoas do poder opressivo do Estado. Já para John Locke, direito individual, o qual ele chama de natural, é aquele inerente a todo homem, que já nasce com cada um, e não decorre de uma convenção ou pacto social. Esses garantem a existência digna e o desenvolvimento de personalidades e potencialidades em território nacional, garantidos pela Constituição Federal, e são um desdobramento dos direitos fundamentais e ancorados nos direitos humanos, são imprescritíveis, inalienáveis, indisponíveis e indivisíveis.

## **2.2 Direitos transindividuais**

Dentro da classificação dos direitos transindividuais há uma subdivisão entre difusos e coletivos. Os primeiros são transindividuais, com determinação absoluta dos titulares, ou seja, não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares difusos decorre de mera circunstância de fato. São indivisíveis, visto que não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares. Ademais, são insuscetíveis de apropriação individual, de transmissão ou de renúncia. Sua defesa em juízo se dá por substituição processual, razão do objeto do litígio ser indisponível para o autor da demanda. A mutação dos titulares ativos difusos da relação de direito se dá com absoluta informalidade jurídica, bastando, apenas a alteração na circunstância do fato.

Os direitos coletivos possuem determinação relativa dos titulares, ou seja, não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares coletivos decorre de uma relação jurídica-base. Também são indivisíveis e insuscetíveis de apropriação individual, de transmissão ou de renúncia, assim como a defesa em juízo, que se dá por substituição processual. Possui como características a divisibilidade externa e a divisibilidade interna, a disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual, a irrelevância de unanimidade social e a reparabilidade indireta.

Uma grande mudança trazida pelo Código de Defesa do Consumidor foi permitir que os direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos.

## **3. TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS**

A perspectiva contemporânea do ser humano acerca da importância da vida comunitária, sem a qual torna-se impossível a evolução da humanidade, é responsável pela massificação da sociedade, criando, de forma consequente, relações jurídicas de massa, litígios de massa e, portanto, a necessidade de se criar instrumentos de defesa da coletividade (RODRIGUES, 2015). Igual opinião possui a ministra Eliana Calmon: “as relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais”<sup>1</sup>.

A evolução dos instrumentos legislativos que ampliam a tutela dos interesses difusos e coletivos passa pela promulgação das Leis da Ação Popular, em 1965 e da Ação Civil Pública, em 1985, ainda no período da ditadura militar, e da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor de 1990 e da Lei de Improbidade Administrativa de 1992, que entraram em vigor no período de redemocratização do Brasil. Dada a explicação acerca do delineamento dos interesses transindividuais e sua tendência amplificadora configurada pela Constituição Federal de 1988, passemos à análise dos meios processuais de defesa desses interesses, com enfoque nas ações coletivas que tem por objetivo a defesa do direito transindividual à um governo probo e fiel aos princípios da administração pública.

### **3.1 Ação popular**

A Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, ganhou novos contornos com a Constituição de 1988, cujo parágrafo 5º, que dispõe sobre os direitos fundamentais, concede a todo cidadão o direito de entrar com uma ação com fins de anular ato lesivo ao patrimônio público<sup>2</sup> e à moralidade administrativa, dentre outros<sup>3</sup>. Dessa forma, a ação popular configura-se como forma de participação ativa do cidadão na vida política e forte instrumento de prática da cidadania (ZAVASCKI, 2005).

No que tange a questão da probidade administrativa, não raro, pairam dúvidas sobre o meio jurídico, tais quais: o réu pode ser condenado por improbidade administrativa caso tenha sido impetrada contra ele uma ação popular? Ou ainda: é necessária comprovação de efetiva

---

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010

<sup>2</sup> Lei nº 4.717/1965, art. 1º, § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

<sup>3</sup> CF, art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

lesão patrimonial para que se aplique a nulidade do ato prevista na Lei da Ação Popular? Uma análise doutrinária e jurisprudencial é capaz de nos elucidar sobre esses assuntos.

A lição de Teori Zavascki adotou a posição, amplamente respaldada pela doutrina, de que “a lesividade é presumida (presunção *iuris tantum*). Ela, portanto, não está dispensada. O autor é que está dispensado de demonstrá-la, cabendo ao réu, se for o caso, provar que, naqueles casos, a lesão não ocorreu”. Um recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), baseado em precedente<sup>4</sup> do Supremo Tribunal Federal (STF), foi no mesmo sentido e concluiu que não há necessidade de se demonstrar efetiva lesão patrimonial para que se imponha o pedido de anulação do ato ímprobo e o ressarcimento do prejuízo causado:

“No que tange à necessidade de lesão patrimonial para o cabimento de ação popular, observo que o tribunal de origem não esclareceu as razões pelas quais teria havido dano ao erário decorrente das inúmeras burlas à regularidade do procedimento licitatório que constatou. Todavia, entendo não ser caso de reforma do acórdão recorrido. Com efeito, a ação popular foi prevista no ordenamento jurídico nacional desde a Constituição Imperial de 1824 como meio de participação e controle político dos cidadãos sobre o Estado. Desde então, foi mantida em quase todas as Constituições republicanas. Para regulamentar a previsão contida no art. 150, § 31, da Constituição da República de 1964, foi editada a Lei n. 4.717/65, que, em consonância com a redação constitucional da época, previu, e ainda prevê, o cabimento de ação popular com o intuito de anular atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas. A Constituição da República promulgada no ano de 1988, por sua vez, tratou da ação popular no seu art. 5º, LXXIII, ampliando seu objeto (...). A partir da interpretação desse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que o cabimento de ação popular independe de efetiva lesão patrimonial, bastando a demonstração de violação à moralidade administrativa, ou prejuízo ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural”. (STJ - REsp: 1676791 SP 2016/0235693-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 27/03/2018)

Nota-se que mesmo não havendo esclarecimentos por parte do tribunal de origem acerca do suposto dano ao erário decorrente da infração às normas estipuladas para a realização de licitações, a ministra do STJ negou recurso que que tinha por objetivo questionar a validade da ação popular impetrada com base no argumento de que, para ser válida, deve demonstrar efetiva lesão ao erário. Baseando-se no histórico das constituições brasileiras e em um julgado da última instância, a relatora refuta esse argumento dizendo que basta a demonstração da violação do princípio da moralidade administrativa para que haja cabimento de ação popular<sup>5</sup>.

Um outro acórdão do STJ abraça ambos os temas da necessidade ou não de comprovação de lesão ao erário para a aceitação de ação popular contra o administrador e o

---

<sup>4</sup> STF - RE: 170768 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 26/03/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13-08-1999 PP-00016 EMENT VOL-01958-03 PP-00445.

<sup>5</sup> No mesmo sentido: STJ - REsp 849.297/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.



da legitimidade do cidadão comum para pleitear a condenação de um agente público por improbidade administrativa por meio da postulação de uma ação popular:

“(…) 2. O autor popular carece de legitimidade ativa para pleitear a condenação de qualquer pessoa por ato de improbidade administrativa: essa legitimidade pertence somente ao Ministério Público e à pessoa jurídica interessada (art. 17 da Lei 8.429/92). 5. Nos casos em que o ajuizamento da Ação Popular tem como objeto a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa, a comprovação de lesão material ao Erário é prescindível. 8. Recurso Especial parcialmente provido, tão somente para condenar a Construtora recorrida e o ex-Prefeito a devolverem ao Município de Pouso Alegre/MG o valor que extravasou o montante em que, de acordo com o perito, a obra deveria ter sido orçada e paga.” (STJ - REsp 1071138/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Observa-se há concordância entre os acórdãos quanto a desnecessidade de se apresentar provas do prejuízo material que recai sobre o erário, pois o simples desrespeito à moralidade por ação ou omissão já configura ofensa suscetível de apuração pelos juízes visando a anulação do ato lesivo. No entanto, com relação as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), fica provada a inadequação da ação popular enquanto via eleita e, portanto, a deslegitimidade do cidadão comum para requerê-las, pois esse papel cabe ao Ministério Público (MP) e pessoas jurídicas interessadas, com base no que diz o art. 17<sup>6</sup> da Lei 8.429/1992, sendo que não compete ao MP o ajuizamento de ação popular.

Tida como procedente pelo judiciário, a sentença deve decretar, de acordo com o art. 11 da Lei 4.717/1965, a invalidade do ato impugnado e deverá impor o pagamento de perdas e danos, além de incumbir aos condenados, de acordo com o art. 12, o pagamento, ao autor, das despesas decorrentes do andamento da ação, bem como dos honorários de advogado.

### **3.2 Ação Civil Pública**

A lei 7.437, de 24 de julho, de 1985, dispõe acerca da ação civil pública, outro instrumento processual de defesa dos direitos difusos e coletivos e que se configura como um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares. O art. 129 da Constituição Federal, que regula as funções institucionais do Ministério Público, prevê, no inciso III, que o órgão é responsável por zelar pelo patrimônio público e social, pelo meio ambiente e por outros direitos transindividuais. Esse dispositivo, aliado ao art. 5<sup>o7</sup> da Lei da Ação Civil Pública, que confere legitimidade ativa

---

<sup>6</sup> Lei 8.429/1992, art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

<sup>7</sup> O art. 5º da Lei 7.437/1985 prevê que, além do MP, a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e inclua, entre suas

ao MP para a propositura de ações, e à edição da súmula 329 do STJ, redigida da seguinte maneira: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, dissipam quaisquer controvérsias a respeito da legitimidade do *Parquet* para impetrar ações que visem a prevenção ou a reparação de danos causados ao patrimônio público ou o ressarcimento de verba desviada em favor de agentes públicos e/ou terceiros beneficiados por atos de improbidade administrativa. Sobre o assunto, segue jurisprudência da última instância do judiciário brasileiro:

“(…). Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Constituição Federal, em seu artigo 129, o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para ingressar com a ação civil pública por improbidade administrativa, podendo tal ação ter por objeto a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa e a condenação em ressarcimento dos danos causados ao erário. A Lei nº 8.429/92 não padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo sido tal diploma legal elaborado de acordo com os ditames constitucionais. Inúmeras já foram as decisões proferidas neste sentido por esta Corte de Justiça. A ação civil pública é o remédio processual correto para a defesa dos interesses difusos e coletivos, neste caso incluída também a verificação de prática de atos lesivos ao patrimônio público, nada impedindo o seu uso em matéria de atos de improbidade administrativa, inexistindo incompatibilidade entre as Leis 7.437/85 e 8.429/92. (...). Na verdade, o art. 129, III, da CF, ao legitimar o Ministério Público para agir na proteção do patrimônio público, por via da ação civil pública, não fez senão instituí-lo substituto processual de toda a coletividade, posto que agirá na defesa de um interesse que toca a todos, indistintamente, revestindo, conseqüentemente, a natureza de interesse difuso. (...) A alegação de que a Lei n. 8.429/1992 seria formalmente inconstitucional é contrária à jurisprudência deste Supremo Tribunal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS: ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. LEI 8.429/92. ADI 2.182/DF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1.O Tribunal de origem, para concluir pela ilegalidade da realização de despesas, procedeu ao cotejo das provas dos autos com a Lei de Improbidade Administrativa, questão de cunho infraconstitucional de reexame inviável na via extraordinária. Incidência da Súmula STF 279. 2. Indeferimento liminar na ADI 2.182/DF, no sentido de afastar o alegado vício formal, não enseja sobrestamento do feito. 3. Ausência de razões novas capazes de infirmar a decisão agravada. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (RE 559.226-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 1º.7.2009).8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante. 9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (...). (STF - AI: 747590 PR, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/04/2011, Data de Publicação: DJe-075 DIVULG 19/04/2011 PUBLIC 25/04/2011)

A partir do exposto, percebemos que a ação civil pública é amplamente aceita como instrumento processual de defesa contra atos desonestos contra a máquina pública, mesmo porque LIA não definiu um veículo processual próprio. Ademais, os precedentes do STF vão

---

finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico são partes legítimas para propor ação civil pública. No entanto, em respeito à lei 8.429/1992, apenas MP e pessoas jurídicas são competentes para propor ação civil pública baseada em atos ímprobos.

contra uma visão de inconstitucionalidade entre Constituição e LIA, pois a última é o complemento da primeira e foi elaborada conforme os trâmites legislativos legais.

O art. 1º da Lei da Ação Civil Pública rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, causados, dentre outras coisas<sup>8</sup>, ao patrimônio público e social. Dessa forma, Charles Hamilton Santos Lima cita Hugo Nigro Mazzilli, segundo o qual “a nova redação do caput do art. 1º da lei de ação civil pública, hoje não só os danos patrimoniais, como os danos morais devem expressamente ser objeto da ação de responsabilidade, devendo-se considerar todas as consequências decorrentes da quebra da moralidade administrativa” e conclui que “é imperioso reconhecer a emergência de um novo enfoque da tutela dos direitos coletivos, inclusive sob o manto da reparação dos danos morais”. Esse entendimento corrobora para reforçar a visão, inclusive da jurisprudência recente, de que o pagamento de danos morais coletivos pode ser aplicado aos casos de improbidade administrativa.

Ademais, quanto as consequências aos considerados culpados, a ação não gera somente a obrigação de pagar, como também pode haver a condenação de fazer ou não fazer. Havendo condenação em dinheiro, este é revertido a um fundo gerido por um conselho, com a participação do Ministério Público, sendo utilizado para recompor as lesões causadas. Em se tratando de obrigações de fazer ou não fazer, a condenação poderá ser pela prestação específica ou por outra providência que assegure resultado equivalente ao adimplemento, ou ainda, na impossibilidade dessas soluções, por conversão em perdas e danos.

### **3.3 Ação de Improbidade Administrativa**

Dada a importância do adequado funcionamento das instituições no Estado Democrático de Direito, a Lei 8.429/1992, surgiu como o complemento necessário ao art. 37 da Constituição Federal, dispositivo normativo que busca elencar os princípios<sup>9</sup> que regem a Administração Pública e esclarecer as penalidades<sup>10</sup> que devem ser imputadas àqueles que violarem esses valores, obtiverem benefícios ilícitos ou causarem prejuízo ao patrimônio

---

<sup>8</sup> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social.

<sup>9</sup> CF, art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

<sup>10</sup> CF, art. 37, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

público. No entanto, dúvidas surgiram quanto a natureza da ação de improbidade, por exemplo, se ela seria uma espécie de ação civil pública ou uma ação específica.

Para Teori Zavascki, há algo que distingue a ação de improbidade das demais ações coletivas, pois, ao contrário da ação popular e da ação civil pública, cujo caráter predominante é de prevenção e recuperação do dano, a ação de improbidade teria um caráter predominantemente punitivo. O ilustre jurista ainda ensina que a ação da qual tratamos agora possui uma dupla face, sejam elas repressiva-reparatória e repressiva-punitiva, o que aproximaria a ação de improbidade de uma ação penal: “Quanto ao primeiro aspecto, ela é semelhante à ação civil pública comum; mas quanto ao segundo aspecto, ela assume características incomuns e inéditas, sem similar em nosso sistema processual civil”.

O entendimento da jurisprudência, todavia, é pela completa separação entre as esferas de responsabilidade, sendo a ação de improbidade classificada como de natureza cível.

“A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, os membros do Tribunal de Contas dos Estados, consoante dispõe o art. 105, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, está adstrita à persecução criminal, e não se estende à investigação por eventuais atos de improbidade administrativa, porque estes são apurados em ação própria de natureza cível. (...)”. (STJ - Rcl: 2723 SP 2008/0020954-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/10/2008, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: 20090406 --> DJe 06/04/2009)

Tal posicionamento foi adotado pelo STJ em face do julgamento, pelo STF, da ADI nº 2.797<sup>11</sup>, na qual ficou definido, com base no art. 37, § 4º da Constituição, que as penalidades devem ser aplicadas “sem prejuízo da ação penal cabível”, sendo aplicáveis subsidiariamente à Lei de Improbidade a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Processo Civil. Ademais, nesse mesmo julgamento, dirimiu-se questionamento quanto a prerrogativa de foro. Ficou definido que, em se tratando de processo por violação da probidade administrativa, qualquer autoridade será julgada em juízo comum, de primeira instância, exceto magistrados, cuja deliberação deve ser feita por juízes de posição igual ou superior dentro da hierarquia do Poder Judiciário.

O art. 12 da Lei 8.429/1992 confere ao juiz responsável pelo caso certa liberdade com relação ao que foi pedido na ação como penalidade, não ficando vinculado àquilo que foi expressamente requerido, pois as sanções “podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato”, o que é elogiado pela doutrina: “não é tecnicamente correto

---

<sup>11</sup> STF - ADI: 2797 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 15/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2006 PP-00037 EMENT VOL-02261-02 PP-00250)

que o autor já delimite as sanções no seu pedido, retirando do magistrado o seu poder de seleção das sanções adequadas e da dosimetria de cada uma delas.”<sup>12</sup>

Por fim, quanto a prescritibilidade da ação, as sanções que visam punir o indivíduo pelo ato ímprobo ficam sujeitas ao prazo prescricional previsto em lei, que é de cinco anos após o término do mandato, do cargo em comissão ou da função de confiança; ou até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades<sup>13</sup> referidas no parágrafo único do art. 1º da lei. No entanto, quanto a penalidade reparatória, é imprescritível a ação que visa recuperar o dano por meio do ressarcimento ao erário<sup>14</sup>, conforme estabelece o art. 37, §5º, da CF/88, permitindo ao MP a faculdade de ajuizar, a qualquer momento, ação exigindo a devolução da quantia devida.

#### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO**

Há duas modalidades de responsabilidade civil, a obrigação de reparar danos resultantes do inadimplemento, da má execução ou do atraso no cumprimento de obrigações negociais, isto é, nascidas de contratos e de negócios jurídicos unilaterais e a obrigação de reparar danos resultantes da violação de outros direitos alheios, sejam absolutos, como os direitos da personalidade, os reais e os sobre bens imateriais.

Segundo Fernando Noronha, de acordo com o princípio da culpa, só deveria haver obrigação de reparar danos verificados na pessoa ou em bens alheios quando o agente causador tivesse procedido de forma censurável, isto é, quando fosse exigível dele um comportamento diverso, ou seja, apenas nos casos de culpa ou dolo haveria a obrigação de indenizar. É justamente nisso que se fundamenta a ideia de culpa: a obrigação de indenizar. Tendo como base, agora, o princípio do risco ninguém poderia ser obrigado a suportar danos causados por outrem, devendo ser o lesante a pessoa a arcar com o prejuízo, mesmo quando não tivesse procedido com dolo nem culpa. Quem causa o dano deve reparar, porque não devem ser toleradas violações de determinados direitos, sobre um indivíduo ou sobre bens externos, uma vez que esses foram reconhecidos pelo ordenamento. Podemos perceber, dessa forma, que a ênfase é posta na causação.

---

<sup>12</sup> Cem perguntas e respostas sobre improbidade administrativa: incidência e aplicação da lei n. 8429/1992. / Coordenadora: Márcia Noll Barboza; colaboradores: Antonio do Passo Cabral ... [et al.] Brasília: ESMPU, 2013. 2. ed. rev. e atual., p. 93.

<sup>13</sup> Lei 8.429/1992, art. 1º, Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

<sup>14</sup> Nesse sentido: STJ - REsp: 1028330 SP 2008/0019175-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2010

A Revolução Industrial culminou na evolução da responsabilidade civil, uma vez que, com o crescimento do patrimônio do homem cresce e ele passa a aceitar cada vez menos qualquer tipo de dano, devido a escolarização e ascensão social trazida com esse movimento. A função preventiva da responsabilidade civil também é similar a igual função da pena criminal. A responsabilidade civil também visa dissuadir outras pessoas e ainda o próprio lesante da prática de atos prejudiciais a outrem.

O dano é pressuposto da responsabilidade, esse pode ser caracterizado, por lesão ou redução patrimonial sofrida pelo ofendido em seu conjunto de valores protegidos pelo Direito, seja quanto a sua própria pessoa – moral ou fisicamente – seja quanto a seus bens ou seus direitos”, ou ainda, “ a perda ou a diminuição, total ou parcial, de elemento ou de expressão componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais”. Juridicamente falando, ele é caracterizado pelo prejuízo (elemento de fato) e pela lesão jurídica (elemento de direito), sendo dividido em moral e patrimonial.

#### **4.1 Dano moral e dano moral coletivo**

O dano moral, como o próprio nome já diz, atinge a esfera moral do indivíduo, ou seja, seu conjunto de valores afetivos ou sentimentais, intelectuais e valorativos (individuais ou sociais) da personalidade cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Acarreta reações desagradáveis, desconfortáveis e leva constrangimento e frustração à pessoa lesada. Ele está presente no art. 5º, V e X da Constituição Federal, que discorrem abaixo.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A teoria da responsabilidade civil vem ampliando seu campo de interferência, saindo apenas do campo individual para abarcar o coletivo. Todo indivíduo tem sua carga de valores a comunidade também possui dimensão ética. Esses valores coletivos são indivisíveis, devendo ser separados dos indivíduos quando considerados em suas partes. O artigo da Constituição Federal que disserta sobre os danos morais não restringe sua violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa

coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Pensadores como Aristóteles e Hannah Arendt já falavam sobre a importância da vida em comunidade e do comportamento de valores coletivos. Arendt sempre ressalta que a criação de condições que torne mais duradoura a convivência entre os homens é um fator indispensável para a atualização de todas as potencialidades da ação. Para Aristóteles, o homem é considerado um animal político e isso se deve porque, diferente de todos os outros animais, é dotado da razão e do discurso. Por meio da razão e do discurso, o homem desenvolveu as noções de justo e de injusto, de bem e de mal. Tais noções só se desenvolvem em conjunto com o outro e constituem a base da comunidade política. A Lei da Ação Civil Pública versa alguns valores coletivos como o meio ambiente, direitos do consumidor, patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Outro valor coletivo é a dignidade nacional, que pode ser vista no caso da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) da 15ª Região contra a Petrobras e a Techint S.A (prestadora de serviços terceirizada), referente ao dano causado aos trabalhadores da unidade de Paulínia (SP). Na ação, o MPT pedia a condenação das empresas por dano moral coletivo em R\$ 10 milhões. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu, por maioria, fixar em R\$ 1 milhão a indenização por dano moral coletivo aplicada a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) por não permitir, por meio da implantação do Programa de Restrição de Atividades (PRAT), que os empregados que sofressem acidentes de trabalho ou que adquirissem doença laboral se afastassem do emprego. Os recursos serão revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Nos últimos anos, a jurisprudência majoritária da corte parece ter evoluído no sentido da aceitação do dano moral coletivo, independente de prova, inclusive em caso de dano ambiental, (ou seja, fora da alçada do CDC), ainda que não se configure em qualquer caso, mas apenas naqueles graves o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

## **5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A retomada do Estado Democrático de Direito com a redemocratização do Brasil após o período da ditadura militar trouxe consigo uma nova constituição, promulgada em 1988 e conhecida por “Constituição Cidadã”. A denominação é dada por conta da preocupação da Carta Magna quanto aos direitos fundamentais de todos os brasileiros, trazendo avanços que proporcionam conquistas quanto a qualidade de vida da população e a preservação do patrimônio público e social. Dentro desse último quadro, encontram-se os princípios administrativos elencados pelos constituintes como norteadores da Administração Pública

brasileira numa tentativa de sanar as desconfianças do povo, suas preocupações com a higidez do patrimônio público e conferir credibilidade às instituições, algo fundamental para o perfeito funcionamento destas. O desvio da moralidade na busca de atingir benefícios próprios ou de particulares em detrimento da coletividade traz consigo, de forma inerente, a deterioração do erário, dos serviços públicos e de todo o corpo social.

Com vistas à transparência do maquinário público e à defesa do escopo social, o novo ordenamento jurídico brasileiro defende, de forma clara, os valores nos quais os administradores públicos devem rigidamente se pautar e consagra mecanismos processuais, dentre eles as ações coletivas já tratadas neste estudo, que buscam penalizar atos de improbidade nas esferas civil, administrativa e penal. Nessa senda, ganhou força o pensamento doutrinário majoritário que trata do caráter transindividual do direito à probidade administrativa, entendido como a concretização dos valores de ordem coletiva, sem os quais torna-se impossível a estruturação de uma sociedade organizada.

O art. 37 da Constituição Federal é responsável por nortear toda a administração pública brasileira. No âmbito do direito público, ao agente é permitido fazer apenas o que a lei expressamente autoriza; assim, esse dispositivo esclarece como se deve proceder em situações cotidianas, oferecendo subsídios para a penalização dos que agirem contrariamente ao que está rigidamente determinado e aos princípios da administração pública: moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais são ressaltados também no art. 4º da Lei de Improbidade.

Eleito como um dos preceitos fundamentais, a moralidade administrativa não pode ser confundida com a moral comum. Trata-se de uma moral jurídica, ou seja, há de estar de acordo com a lei e, concomitantemente, não ofender a moral pública. O agente público deve, portanto, basear-se na lei jurídica e na lei ética, a fim de que o conteúdo jurídico de suas decisões não se dissocie do alinhamento ético, uma vez que nem tudo que é legal é honesto, sendo imprescindível pensar sempre no bem comum, na esteira do decoro e da boa-fé (MATTOS NETO, 1997).

Deve-se salientar, contudo, que a maioria dos doutrinadores apregoa diferenças entre moralidade e probidade. Segundo Marcelo Figueiredo, “o princípio da moralidade detém maior alcance, expandindo os mandamentos da moral e da boa-fé a todos os poderes do Estado, ao passo que a probidade estaria circunscrita à conduta ilícita do administrador, ou seja, ao aspecto “pessoal-funcional” da moralidade”. No mesmo sentido opina Karen Pacheco Pinto: “em que pese a inegável proximidade existente entre o basilar princípio da moralidade e a improbidade administrativa, não se pode asseverar que a primeira englobe integralmente a



segunda, porquanto esta perpassa pela análise de toda a carga de princípios e valores regentes da atividade estatal, não se resumindo, por conseguinte, àquele único preceito”.

Embora traga consigo os valores a serem permanentemente perseguidos pelos gestores públicos e também a intenção de punir ações lesivas perpetradas por eles, a Constituição, é mais genérica, tanto que ela própria determina a necessidade de complementação do assunto por lei específica a ser publicada *a posteriori*, como se conclui pela redação do art. 37, §4º: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O trecho “na forma e gradação previstas em lei” é o comando para que o legislador elabore lei competente para que se verifique a prática das disposições normativas previstas pelo art. 37 da CF/88. Desse modo, quatro anos mais tarde, foi sancionada a Lei 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa, que promove uma delimitação mais aprofundada e viabiliza a aplicação das sanções aos agentes ímprobos a fim de combater a impunidade e tranquilizar o cidadão quanto ao gerenciamento dos seus recursos.

Os três primeiros artigos da referida lei já mostram a preocupação do legislador em defender, de forma incisiva, o patrimônio e os recursos públicos, uma vez que o sujeito ativo do ato pode nem ser um agente público<sup>15</sup>, mas um terceiro que corrobore para a prática do ato ou que dele se beneficie direta ou indiretamente. Destarte, entidades beneficentes, partidos políticos e sindicatos estão no rol de pessoas jurídicas que podem ser sujeitos passivos de atos de improbidade. Conclui-se que qualquer indivíduo que maneje recursos públicos, de maneira direta ou indireta, deve ter responsabilidade e consciência de seus atos, uma vez que omissão, negligência ou ignorância não são escusáveis<sup>16</sup>, servindo apenas para distinguir atos dolosos de culposos e suas consequências jurídicas.

Quanto a tipificação dos atos de improbidade, a legislação reporta três espécies de atos lesivos. No art. 9º, é estabelecido como ato lesivo o enriquecimento ilícito em virtude do cargo, mandato, função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º; no art. 10, trata-se dos atos que causam prejuízo ao erário, como desvio, apropriação ou dilapidação dos bens pertencentes a ele; no art. 11, a lei atenta em relação a quebra dos princípios regentes da atividade estatal. Nos três artigos, há um rol exemplificativo de atos que constituem cada uma das infrações, uma forma de explanar quais situações se encaixam em cada tipologia, sem, no entanto, limitar a abrangência dos atos ímprobos aos modelos explicitamente

---

<sup>15</sup> Lei 8.429/1992, art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

<sup>16</sup> Lei 8.429/1992, art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

declarados em lei. Sobre isso, Alves e Garcia (2008) elucidam acerca das 2 técnicas legislativas utilizadas na formulação desses dispositivos:

“ [...] de acordo com a primeira, vislumbrada no *caput* dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infundável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos; a segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11, tratando-se de previsões, específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no *caput*, têm natureza meramente exemplificativa, o que deflui do próprio emprego do advérbio ‘notadamente’. ” (ALVES E GARCIA, 2008, p. 230)

Exposto isso, compreende-se que o intuito do legislador foi fornecer ferramentas que auxiliem na interpretação dos artigos da lei, havendo a possibilidade da ocorrência de situações novas que podem ser enquadradas em algum dos três artigos, desde que respeitada a abrangência conferida pela descrição dos *caputs* de cada artigo.

O art. 12, por sua vez, foi redigido com a finalidade de se determinar as punições consequentes da violação de algum preceito fundamental, indo além daquilo que a CF/88 estabelece: “ os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (...)”. A Lei de Improbidade, em sua função complementar à Constituição, prevê também a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público por prazo determinado de acordo com a gravidade dos fatos. A circunstância e o grau de lesividade dos fatos também são importantes para que o juiz leve em consideração a aplicação de medidas isoladas ou se é cabível a imposição de todo o rol de sanções previstas.

Outro importante ponto a se ressaltar é que, no art. 12, é declarado que o ressarcimento do dano deve ser feito de forma integral, do que se subentende que a reparação deve ser patrimonial e expatrimonial, sendo, dessa forma, aplicável a indenização por danos morais coletivos. Esse é, aliás, o entendimento predominante entre os doutrinadores, segundo os quais a *voluntas legis* é evitar e coibir qualquer tipo de lesão ao tesouro público. Nesse sentido, elucidada Vhoss:

“ (...) além da perda direta dos valores patrimoniais desviados da destinação pública, a improbidade dos agentes administrativos dilapida recursos das entidades e estatais também pelo prejuízo indireto com o abalo impingido à imagem de eficiência da Administração, eis que este, por certo, repercute reflexamente no serviço público, na arrecadação e nos negócios que serão por ela implementados no futuro”. (VHOSS, 1999, p. 17)

A doutrina ainda frisa a importância da reparação civil de natureza pecuniária, atribuindo a ela, em âmbito coletivo, duas importantes finalidades: a punição do ofensor, na intenção de prevenir repetição do ato ímprobo; e o caráter socioeducativo, a fim de tornar público que tais condutas não serão socialmente toleradas (LIMA, 2016).

Prola Junior (2009), além de defender a legalidade e a necessidade de reparação expatrimonial, apregoa a prescindibilidade da comprovação de efetivo abalo social para que se exija a indenização por danos morais, pois a repercussão na sociedade seria mero efeito do dano gerado, sendo importante apenas para definir a quantia a ser paga. Medeiros Neto (2007) complementa citando natureza, gravidade e repercussão da lesão; situação econômica do ofensor; eventual proveito obtido com a conduta ilícita; possível reincidência; grau de culpa ou dolo; e reprovabilidade social da conduta como fatores cuja função é auxiliar o juiz a determinar e quantificar o dano.

Do mesmo modo, Vhoss (2008) explica que o fundamento de um pedido indenizatório encontra substrato na própria lesão à legitimidade da administração e não em eventuais reflexos patrimoniais decorrentes do dano. Assim, a causalidade se fundamentaria na relação concreta entre o ato de improbidade e o dano à legitimidade causado ao ente público, sendo desnecessária a demonstração efetiva dos prejuízos patrimoniais acarretados.

Como mostraremos no próximo tópico, a jurisprudência tem concordado com o posicionamento doutrinário que valida a possibilidade de compensação pecuniária por danos à coletividade, no entanto, as sentenças proferidas divergem quanto a necessidade do elemento probatório de que realmente haja ocorrido lesividade à moral comunitária.

## **6. JURISPRUDÊNCIA E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS AOS CASOS DE IMPROBIDADE**

Como mencionado acima, as decisões judiciais têm reconhecido a plausibilidade da reparação expatrimonial na seara da improbidade administrativa. Exemplificamos a seguir<sup>17</sup>:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa (...). (STJ - REsp: 960926 MG 2007/0066794-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data

---

<sup>17</sup> No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelreex 0006786-54.2003.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 06.06.2013, e-DJF3 Judicial 1 Data:14.06.2013).

Essa decisão, além de validar a indenização moral coletiva, também nos norteia quanto aos casos em que isso pode ser aplicado, de tal modo que a simples insatisfação popular com a Administração Pública não seria requisito suficiente. Em sentido contrário, pois, temos uma decisão mais recente do STJ, na qual conclui-se pela prescindibilidade de comprovação de abalo psicológico na sociedade. Nesse caso, os demandados teriam sido beneficiários de transferências bancárias de recursos destinados ao Projeto Saúde em Movimento, sem que tenham prestado qualquer serviço à Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro. O *Parquet* sustenta ainda que um dos recorrentes teria recebido recursos de empresas doadoras do PMDB, partido do qual era secretário, para atuar no esquema de desvio de recursos públicos. Eis trecho que remete aos danos morais coletivos:

“ (...) Os danos morais foram fixados de forma proporcional à gravidade dos fatos, que, frise-se, envolveram vários sujeitos da administração pública e da comunidade empresarial, bem como significativas cifras, destinadas originariamente à promoção de ações de melhoria em um dos campos de atuação estatal mais sensíveis, fragilizados economicamente, qual seja, saúde pública. (...). Ainda quanto ao dano moral coletivo, ao contrário do que argumentam os recorrentes, nesse órgão jurisdicional de superposição está consolidado o entendimento de que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico. (...). Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. (...)”. (STJ – AREsp: 1172781 RJ 2017/0233628-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 08/05/2018)

No julgamento do AgInt no AREsp 1129965 RJ<sup>18</sup>, em modo semelhante ao que foi relatado acima, destaca-se o seguinte: “A responsabilidade da empresa demandada emerge da prática de conduta ilícita, representada pela sua contratação manifestamente ilegal junto à administração pública, causadora dos sobreditos danos contemporâneos, ao vulnerar ainda mais o sistema público de saúde, imprescindível para o tratamento psicofísico da maioria das famílias brasileiras”. Por esse motivo é imprescindível o dever de responsabilizar pelos correspondentes danos morais coletivos. Do mesmo modo, verifica-se que os danos morais foram fixados de forma proporcional à gravidade dos fatos, os quais, “frise-se, envolveram vários sujeitos da administração pública e da comunidade empresarial, bem como significativas

---

<sup>18</sup> STJ - AgInt no AREsp: 1129965 RJ 2017/0161850-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018)

cifras, destinadas, originariamente, à promoção de ações de melhoria em um dos campos de atuação estatal mais sensíveis, fragilizados economicamente, qual seja, a saúde pública”. Dessa forma, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, o provimento ao agravo interno é negado pelo voto final.

No caso abaixo, observaremos uma decisão em sentido contrário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Atendem para o decidido na origem. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região consignou, em síntese: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIATIVA FRAUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCAI. DOSIMETRIA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA. 2-Pratica ato de improbidade administrativa o servidor público que, em conluio com outro servidor e particulares, habilita e concede benefícios previdenciários sem o necessário amparo documental, assumindo como verdadeiros vínculos laborais sem registro no CNIS e veiculados em CTPS adulteradas. 3-É proporcional e plenamente justificável impor ao agente público as penas de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios quando comprovado que, em nítida transgressão de seus deveres funcionais, o Réu se valeu do cargo público que ocupava para a prática de fraudes previdenciárias, concedendo vários benefícios sem o indispensável tempo de contribuição e mediante o uso de documentos falsos, tudo em prejuízo da Autarquia Previdenciária. 4-A condenação à reparação por supostos danos à imagem do INSS perante a coletividade pressupõe a efetiva comprovação de que eventual conceito coletivo negativo que a referida Autarquia Previdenciária possua tenha tido origem na conduta ímproba imputada aos Réus, o que não foi comprovado. (...) (STF - ARE: 950348 RJ - RIO DE JANEIRO 0007138-68.2008.4.02.5101, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/05/2016, Data de Publicação: DJe-113 03/06/2016)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa contra servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por conta de fraudes previdenciárias em benefício de terceiros. Mediante fatos e provas apresentadas, o relator considerou justa a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, como suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público. No entanto, expressou cautela quanto a reparação expatrimonial por supostos danos causados à imagem do referido instituto, pois, segundo ele, é necessário elemento probatório que confirme que os danos morais causados à autarquia previdenciária tiveram origem no ato lesivo, o que não foi comprovado. Ainda no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". (...). 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não

indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiana efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". (STJ - REsp: 821891 RS 2006/0038006-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 12/05/2008)

Versam os autos, originariamente, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul e pelo Município de Uruguaiana em face de Eletrojan Iluminação e Eletricidade Ltda, objetivando a nulidade do contrato administrativo celebrado entre a municipalidade e a empresa ré, ante a falsificação da certidão negativa de débito apresentada pela vencedora do certame, bem como a sua condenação ao pagamento de danos morais, além da imposição das sanções administrativas aplicáveis à espécie. A conclusão do voto, no entanto, descartou a possibilidade de indenização moral sem a efetiva comprovação do desprestígio social e da deslegitimação da municipalidade perante os cidadãos de Uruguaiana.

Por outro lado, no caso a seguir, mais facilmente medido do que os danos à imagem e a desrespeitabilidade sofrida pelo Poder Público, tem-se a concretude do desperdício de dinheiro público, prova suficiente para requerer a indenização moral coletiva.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNICÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. (...) 7. Sobre o elemento subjetivo/legitimidade e o nexo de causalidade, por sua vez, o aresto aduz: "conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, fazendo referência ao voto do conselheiro do Tribunal de Contas do Município, 'diversas foram as prorrogações, sempre beneficiando as construtoras com mais prazo e mais dinheiro'" (fl. 2294, e-STJ); "no tocante à ilegitimidade passiva dos agravantes em razão da ausência de apontamentos sobre os benefícios obtidos pelos recorrentes, entendo que foi correta a rejeição da preliminar pelo juízo a quo, já que o que pretende o Ministério

Público é demonstrar que os agravantes obtiveram benefício com os atos praticados pelos demais réus" (fl. 2317, e-STJ). 8. O acórdão recorrido confirma ainda o dano ("o benefício pode até ser indireto, o que enseja uma delimitação focada nos atos ímprobos, que possam ter refletido em benefício indevido aos agravantes"- fl. 2321, e-STJ) e a existência de indícios a justificar a propositura ("foram demonstrados provas mínimas para fundamentar a interposição da ação coletiva em questão" (fl. 2321, e-STJ)". 9. O acórdão recorrido descreve o papel das recorrentes como elo relevante na consecução de obra imputada como violadora de padrões éticos e morais que desembocaram no afirmado desperdício de dinheiro público. Presente na fundamentação a indicação do nexo de causalidade entre os aditivos e a ofensa moral à coletividade, e a qualificação dos indícios que justificam a propositura da demanda. 19. O pedido de dano moral é apenas um entre aqueles deduzidos na exordial, ao qual se somam a restituição aos cofres públicos de valores despendidos, a suspensão de direitos políticos, o pagamento de multa, a proibição de contratação com o Poder Público, todos eles consentâneos com a causa de pedir e com a LIA. (STJ - REsp: 1666454 RJ 2011/0255662-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Esse Recurso Especial trata da ação civil pública por improbidade administrativa movida contra os então Prefeito, Secretários de Obras e das Culturas do Rio de Janeiro, dois Diretores Presidentes e Diretor de Administração e Finanças da Riourbe, bem como contra quatro pessoas jurídicas. O escopo é a realização da obra denominada Cidade das Artes/da Música no Rio de Janeiro, para a qual já haviam sido destinados mais de R\$ 490 milhões em 2009. Nesse caso, aponta-se a falta de projeto básico/executivo, o que culminou no impedimento da definição de orçamento detalhado, da respectiva previsão orçamentária e deveria ter obstado a realização da obra e os certames com ela correlacionados. Isso levou à oneração excessiva e a um gasto desmesurado, o que frustrou o procedimento licitatório. Portanto, pede-se a condenação por danos morais, devido à ofensa moral à coletividade, e a fixação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa: "O acórdão identificou que a conduta das recorrentes foi relevante na consecução de obra imputada como violadora de padrões éticos e morais, ocasionando desperdício de dinheiro público". Em vista disso, o provimento ao Recurso Especial foi negado.

Observamos, portanto, uma tendência dos julgados dos tribunais superiores, sobretudo os mais recentes, no sentido de reconhecer a existência dos danos morais coletivos, sem, todavia, aplicá-los a qualquer custo. De difícil dimensão, insatisfação com a atividade administrativa, insatisfação com o Poder Público e danos à imagem de pessoas jurídicas de direito público normalmente requerem forte prova da lesão extrapatrimonial sofrida, ao passo que, de fácil dimensionamento, desvio de recursos públicos e desperdício de dinheiro são fatos que permitem a aplicação, de forma cabal, da indenização coletiva.

## **7. CONCLUSÃO**

De todo o exposto, notamos claramente a importância ganha nos dias de hoje pelo tema dos direitos coletivos e sua defesa, numa tentativa de deixarem incólumes os bens públicos e sociais desfrutados pela comunidade. Ademais, é nítida a tendência de maior preocupação com a(s) vítima(s) e, portanto, maior responsabilização do(s) infrator(es), afim de coibir qualquer nova tentativa de lesão ao patrimônio, seja ele individual ou coletivo.

Dentro desse contexto, focamos o presente estudo no direito transindividual a um governo cuja probidade seja inquestionável. Tratamos de três tipos de ação que podem ser impetradas em nome da coletividade para exigir diferentes tipos de sanção contra o agente público ímprobo, sendo o conceito de agente público bastante amplo, abarcando inclusive pessoas que nada tenham a ver com a administração pública, mas tenham, conscientemente, concorrido para a prática ou se beneficiado direta ou indiretamente do ato ilícito.

Em consonância com os princípios morais que norteiam a Constituição da República Federativa do Brasil (moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência) estudamos a Lei de Improbidade Administrativa, dispositivo que complementa a CF com o intuito de reparar as perdas causadas ao erário em decorrência de atos ímprobos e punir os que deles se beneficiam em detrimento de toda uma sociedade que clama por transparência, sobretudo nos dias atuais, com a exposição de inúmeros casos de corrupção e mau gerenciamento da máquina pública.

Toda essa análise foi imprescindível para que chegássemos a conclusão da total plausibilidade do requerimento de pagamento de danos morais coletivos em casos de improbidade, uma vez que, além dessa sanção estar prevista na Lei da Ação Civil Pública, a própria LIA prevê o ressarcimento integral do dano, sendo finalidade da mesma proteger os bens sociais de toda e qualquer espécie ou tentativa de dano, pensamento já corroborado pela jurisprudência.

Por fim, constatamos diferentes opiniões de juristas e magistrados quanto a efetiva aplicabilidade da condenação por danos morais coletivos. O que ficou claro, no entanto, foi o fato de que a concretude da lesão é sempre mais facilmente aferível do que em casos que o dano deve ser medido de forma subjetiva. Configuramos, portanto, a divergência existente entre doutrinas e jurisprudência e entre as próprias decisões, o que nos permite entender a importância da discussão do assunto a fim de se alcançar maior segurança jurídica.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. **Improbidade Administrativa**. 4.<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.



ARANTES, Rogério Bastos. **Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais – vol. 14, nº 39. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/0D/rbcsoc/v14n39/1723.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

ARENDDT, H. 2001. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no contexto jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>> Acesso em: 18 de julho de 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, 19ª. Reimpressão, Elsevier 1992.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 329**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2712&seo=1>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965. **Lei da Ação Popular**. Regula a ação popular. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 jul. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. **Lei de Improbidade Administrativa**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 3 jun. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2018.

CARDOSO, João Gabriel. **A (in)elasticidade do conceito de improbidade administrativa na visão do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58910/a-in-elasticidade-do-conceito-de-improbidade-administrativa-na-visao-do-superior-tribunal-de-justica>> Acesso em 10 de julho de 2018.

CARVALHO, Paulo Paulwok Maia de. **As sanções por improbidade administrativa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58977/as-sancoes-por-improbidade-administrativa>> Acesso em 20 de julho de 2018.

Cem perguntas e respostas sobre improbidade administrativa: incidência e aplicação da lei n. 8429/1992 / Coordenadora: Márcia Noll Barboza; colaboradores: Antonio do Passo Cabral ... [et al.] Brasília: **ESMPU**, 2013. 2. ed. rev. e atual. 133 p.

CREMONESE, Paulo Henrique. **Dano moral: quantificação da indenização segundo a doutrina do "punitive damage"**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18529/dano-moral-quantificacao-da-indenizacao-segundo-a-doutrina-do-punitive-damage>> Acesso em 18 de julho de 2018.

DELLA ROCCA, Lady Ane de Paula Santos. **Dano moral coletivo decorrente de atos de improbidade administrativa**. Disponível em: <<http://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/lady-rocca.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Atos de improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência**. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/19203>> Acesso em 10 de julho de 2018.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade Administrativa**: comentários à Lei 8.429/92 e Legislação Complementar. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FONSECA, Sérgio Roxo da. **Ação popular de improbidade administrativa**. Disponível em: <[http://www.academus.pro.br/site/pg.asp?pagina=detalhe\\_artigo&titulo=Artigos&codigo=1312](http://www.academus.pro.br/site/pg.asp?pagina=detalhe_artigo&titulo=Artigos&codigo=1312)>. Acesso em: 19 jul. 2018.

GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 2.<sup>a</sup>ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

LIMA, Charles Hamilton Santos. **A possibilidade de dano moral coletivo por lesões à probidade administrativa**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-21/mpdebate-possibilidade-dano-moral-lesoes-probidade-administrativa>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil** e Outros Escritos: Ensaio sobre a Origem, os Limites e os Fins Verdadeiros do Governo Civil. Traduzido por Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Responsabilidade civil por improbidade administrativa**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 210, p. 159-170, 1997. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47093>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 88, p. 31-44, mar. 1999.

PINTO, Karen Damian Pacheco. **Reparação do dano moral coletivo no âmbito da improbidade administrativa**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57000&seo=1>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

PROLA JUNIOR, Carlos Humberto. **Improbidade Administrativa e dano moral coletivo**. Brasília. Boletim Científico ESMPU, v. 8, n. 30/31, p. 191-233, jan./dez. 2009.

RODRIGUES, Laura Bittencourt Ferreira. **Ação Popular e ação de improbidade administrativa na Justiça do Trabalho**. 2015. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SÁTIRO FERNANDES, Flávio. **Improbidade Administrativa**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47094/45805>> Acesso em 10 de julho de 2018.

VHOOS, Moser. **A improbidade administrativa e o dano à imagem de eficiência da administração**. Atuação Jurídica, v. 3, n. 1, p. 15-23, dez. 1999.

VHOSS, Moser. **Dano moral e improbidade administrativa**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2005. 295 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

# PLAUSIBILIDADE DOS DANOS MORAIS COLETIVOS EM CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

*Carla Roberta Bettini de Godoy ([carlagodoy25@usp.br](mailto:carlagodoy25@usp.br))*

*Luís Henrique Vicente ([luishvicente21@usp.br](mailto:luishvicente21@usp.br))*

*Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo*

*Laboratório - Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho*

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo traçar um paralelo entre dispositivos normativos, doutrina e jurisprudência para se chegar a uma conclusão com relação a possibilidade de imposição de pagamento de danos morais coletivos em face da condenação do réu por improbidade administrativa, bem como esclarecer os critérios utilizados pelos magistrados para decidir pela aplicabilidade dessa penalidade perante lesão causada pelo ato ímprobo diante da coletividade. No intuito de fazer uma investigação completa, começamos o trabalho apresentando a evolução de interesses do tipo transindividuais para elucidar a importância que esse tema ganhou nos dias de hoje decorrente da crescente preocupação com a defesa da comunidade como um todo. Em seguida, apresentamos os tipos de ação que podem ser impetrados em face da violação dos direitos transindividuais, sobretudo na defesa do direito à probidade da administração pública. Continuamos com a caracterização do dano moral e do dano moral coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, além de explicar os atuais contornos da responsabilidade civil. Subsequentemente, examinamos, de forma objetiva e sucinta, a Lei de Improbidade Administrativa, instrumento complementar à Constituição, que visa responsabilizar o administrador praticante do ato ímprobo, e os princípios administrativos que estão consagrados no ordenamento vigente. Por fim, uma análise dos julgados pelos tribunais superiores fecha o assunto mostrando como os magistrados têm lidado com a questão da reparação extrapatrimonial decorrente de violação à probidade da administração pública dentro de um contexto de crescente sensação de impunidade, descrédito nos agentes públicos e nas instituições e ânsia popular por justiça.

**Palavras-chave:** direitos transindividuais; ações coletivas; responsabilização civil; improbidade administrativa; dano moral coletivo; reparação extrapatrimonial

## ABSTRACT

The present article aims to draw a parallel between normative provisions, doctrine and jurisprudence in order to arrive at a conclusion regarding the possibility of imposing payment of collective moral damages in face of the conviction of the defendant for administrative improbity, as well as to clarify the criteria used by magistrates to decide on the applicability of this penalty to injury caused by the impotent act before the collectivity. In order to make a complete investigation, we began the work presenting the evolution of transindividual interests to elucidate the importance that this theme has gained today due to the growing concern with the defense of the community as a whole. Next, we present the types of actions that can be impetrated against the violation of transindividual rights, especially in defense of the right to probity of the public administration. We continue with the characterization of moral damage and collective moral damage in the Brazilian legal system, in addition to explaining the current contours of civil responsibility. Subsequently, we examine, in an objective and succinct way, the Administrative Improbability Law, a complementary instrument to the Constitution, which aims to hold the practicing administrator accountable, and the administrative principles that are enshrined in the current law. Finally, an analysis of judged cases by the superior courts closes the matter by showing how magistrates have dealt with the issue of off-balance reparation resulting from violation of probity of the public administration within a context of growing sense of impunity, discrediting public officials and institutions and popular eagerness for justice.

**Key words:** transindividual rights; collective actions; civil responsibility; administrative improbity; collective moral damage; off-balance reparation

## 1. INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário, o termo improbidade advém do latim *improbitate* e significa falta de probidade, maldade, perversidade, desonestidade, mau caráter. O conceito de probidade em comparação ao de moralidade, possui uma feição mais ampla e protetiva, porquanto quando na

visão de alguns autores a probidade abrange não apenas a moralidade, mas também a legalidade, impessoalidade, publicidade e a eficiência.

A Lei nº 8429, de 2 de julho de 1992, de natureza político-administrativa, melhor metodizou o assunto, criando meios efetivos na busca do ressarcimento do erário, como as medidas cautelares de afastamento e de indisponibilidade de bens. Além disso, ampliou a tipicidade, incluindo a violação aos princípios. Com fundamento no art. 5º dessa lei, que prevê o integral ressarcimento do dano, pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos quando é atingida a dignidade de grupos sociais.

Tem se observado, nos últimos anos, um incremento significativo do número de julgados versando sobre danos morais coletivos, premissa de que também a comunidade, considerada como grupo, sofre os efeitos de um dano extrapatrimonial, e tomando-se por base processual a nova disciplina processual civil focada na efetiva proteção coletiva, doutrina e jurisprudência têm admitido a configuração dessa nova subespécie de dano moral.

A Lei de Improbidade Administrativa, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública, da Ação Popular, do Mandado de Segurança Coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso compõem um microsistema de tutela de interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.

Por se revestirem de significativo grau de reprovabilidade social, as condutas lesivas a direitos transindividuais tem o poder de causar efeitos danosos à coletividade, por isso é necessário que seus autores tenham uma responsabilização adequada, sob pena de configurar-se uma demonstração intolerável da fragilidade e da inaptidão do próprio sistema jurídico.

O presente artigo procura analisar quais são os elementos definidores do dano moral coletivo, sua plausibilidade os parâmetros para que ele seja admitido nas ações de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, por meio de um estudo jurisprudencial de decisões monocráticas e acórdãos dos tribunais superiores que abarcam os dois temas: improbidade administrativa e danos morais coletivos.

## **2. DISTINÇÃO ENTRE GRUPOS DE DIREITOS**

### **2.1 Direitos individuais**

Os direitos individuais existem desde a Antiguidade, com as primeiras aparições no Direito Romano, mas foi após as revoluções liberais do século XVIII que eles ganharam os contornos atuais, com apoio da doutrina dos direitos naturais e da teoria iluminista, a qual dava maior importância para a liberdade, a segurança, a vida e a propriedade privada. Segundo Norberto

Bobbio, em seu livro “A Era dos Direitos”, os direitos são divididos em três gerações, sendo, a primeira geração os direitos individuais, de natureza civil e política. Esses foram reconhecidos em razão de haver naquela época a preocupação de proteger as pessoas do poder opressivo do Estado. Já para John Locke, direito individual, o qual ele chama de natural, é aquele inerente a todo homem, que já nasce com cada um, e não decorre de uma convenção ou pacto social. Esses garantem a existência digna e o desenvolvimento de personalidades e potencialidades em território nacional, garantidos pela Constituição Federal, e são um desdobramento dos direitos fundamentais e ancorados nos direitos humanos, são imprescritíveis, inalienáveis, indisponíveis e indivisíveis.

## **2.2 Direitos transindividuais**

Dentro da classificação dos direitos transindividuais há uma subdivisão entre difusos e coletivos. Os primeiros são transindividuais, com determinação absoluta dos titulares, ou seja, não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares difusos decorre de mera circunstância de fato. São indivisíveis, visto que não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares. Ademais, são insuscetíveis de apropriação individual, de transmissão ou de renúncia. Sua defesa em juízo se dá por substituição processual, razão do objeto do litígio ser indisponível para o autor da demanda. A mutação dos titulares ativos difusos da relação de direito se dá com absoluta informalidade jurídica, bastando, apenas a alteração na circunstância do fato.

Os direitos coletivos possuem determinação relativa dos titulares, ou seja, não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares coletivos decorre de uma relação jurídica-base. Também são indivisíveis e insuscetíveis de apropriação individual, de transmissão ou de renúncia, assim como a defesa em juízo, que se dá por substituição processual. Possui como características a divisibilidade externa e a divisibilidade interna, a disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual, a irrelevância de unanimidade social e a reparabilidade indireta.

Uma grande mudança trazida pelo Código de Defesa do Consumidor foi permitir que os direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos.

## **3. TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS**

A perspectiva contemporânea do ser humano acerca da importância da vida comunitária, sem a qual torna-se impossível a evolução da humanidade, é responsável pela massificação da sociedade, criando, de forma consequente, relações jurídicas de massa, litígios de massa e, portanto, a necessidade de se criar instrumentos de defesa da coletividade (RODRIGUES, 2015). Igual opinião possui a ministra Eliana Calmon: “as relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais”<sup>19</sup>.

A evolução dos instrumentos legislativos que ampliam a tutela dos interesses difusos e coletivos passa pela promulgação das Leis da Ação Popular, em 1965 e da Ação Civil Pública, em 1985, ainda no período da ditadura militar, e da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor de 1990 e da Lei de Improbidade Administrativa de 1992, que entraram em vigor no período de redemocratização do Brasil. Dada a explicação acerca do delineamento dos interesses transindividuais e sua tendência amplificadora configurada pela Constituição Federal de 1988, passemos à análise dos meios processuais de defesa desses interesses, com enfoque nas ações coletivas que tem por objetivo a defesa do direito transindividual à um governo probo e fiel aos princípios da administração pública.

### **3.1 Ação popular**

A Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, ganhou novos contornos com a Constituição de 1988, cujo parágrafo 5º, que dispõe sobre os direitos fundamentais, concede a todo cidadão o direito de entrar com uma ação com fins de anular ato lesivo ao patrimônio público<sup>20</sup> e à moralidade administrativa, dentre outros<sup>21</sup>. Dessa forma, a ação popular configura-se como forma de participação ativa do cidadão na vida política e forte instrumento de prática da cidadania (ZAVASCKI, 2005).

No que tange a questão da probidade administrativa, não raro, pairam dúvidas sobre o meio jurídico, tais quais: o réu pode ser condenado por improbidade administrativa caso tenha sido impetrada contra ele uma ação popular? Ou ainda: é necessária comprovação de efetiva

---

<sup>19</sup> STJ - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010

<sup>20</sup> Lei nº 4.717/1965, art. 1º, § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

<sup>21</sup> CF, art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.



lesão patrimonial para que se aplique a nulidade do ato prevista na Lei da Ação Popular? Uma análise doutrinária e jurisprudencial é capaz de nos elucidar sobre esses assuntos.

A lição de Teori Zavascki adotou a posição, amplamente respaldada pela doutrina, de que “a lesividade é presumida (presunção *iuris tantum*). Ela, portanto, não está dispensada. O autor é que está dispensado de demonstrá-la, cabendo ao réu, se for o caso, provar que, naqueles casos, a lesão não ocorreu”. Um recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), baseado em precedente<sup>22</sup> do Supremo Tribunal Federal (STF), foi no mesmo sentido e concluiu que não há necessidade de se demonstrar efetiva lesão patrimonial para que se imponha o pedido de anulação do ato ímprobo e o ressarcimento do prejuízo causado:

“No que tange à necessidade de lesão patrimonial para o cabimento de ação popular, observo que o tribunal de origem não esclareceu as razões pelas quais teria havido dano ao erário decorrente das inúmeras burlas à regularidade do procedimento licitatório que constatou. Todavia, entendo não ser caso de reforma do acórdão recorrido. Com efeito, a ação popular foi prevista no ordenamento jurídico nacional desde a Constituição Imperial de 1824 como meio de participação e controle político dos cidadãos sobre o Estado. Desde então, foi mantida em quase todas as Constituições republicanas. Para regulamentar a previsão contida no art. 150, § 31, da Constituição da República de 1964, foi editada a Lei n. 4.717/65, que, em consonância com a redação constitucional da época, previu, e ainda prevê, o cabimento de ação popular com o intuito de anular atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas. A Constituição da República promulgada no ano de 1988, por sua vez, tratou da ação popular no seu art. 5º, LXXIII, ampliando seu objeto (...). A partir da interpretação desse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que o cabimento de ação popular independe de efetiva lesão patrimonial, bastando a demonstração de violação à moralidade administrativa, ou prejuízo ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural”. (STJ - REsp: 1676791 SP 2016/0235693-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 27/03/2018)

Nota-se que mesmo não havendo esclarecimentos por parte do tribunal de origem acerca do suposto dano ao erário decorrente da infração às normas estipuladas para a realização de licitações, a ministra do STJ negou recurso que que tinha por objetivo questionar a validade da ação popular impetrada com base no argumento de que, para ser válida, deve demonstrar efetiva lesão ao erário. Baseando-se no histórico das constituições brasileiras e em um julgado da última instância, a relatora refuta esse argumento dizendo que basta a demonstração da violação do princípio da moralidade administrativa para que haja cabimento de ação popular<sup>23</sup>.

Um outro acórdão do STJ abraça ambos os temas da necessidade ou não de comprovação de lesão ao erário para a aceitação de ação popular contra o administrador e o

---

<sup>22</sup> STF - RE: 170768 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 26/03/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13-08-1999 PP-00016 EMENT VOL-01958-03 PP-00445.

<sup>23</sup> No mesmo sentido: STJ - REsp 849.297/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.

da legitimidade do cidadão comum para pleitear a condenação de um agente público por improbidade administrativa por meio da postulação de uma ação popular:

“(…) 2. O autor popular carece de legitimidade ativa para pleitear a condenação de qualquer pessoa por ato de improbidade administrativa: essa legitimidade pertence somente ao Ministério Público e à pessoa jurídica interessada (art. 17 da Lei 8.429/92). 5. Nos casos em que o ajuizamento da Ação Popular tem como objeto a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa, a comprovação de lesão material ao Erário é prescindível. 8. Recurso Especial parcialmente provido, tão somente para condenar a Construtora recorrida e o ex-Prefeito a devolverem ao Município de Pouso Alegre/MG o valor que extravasou o montante em que, de acordo com o perito, a obra deveria ter sido orçada e paga.” (STJ - REsp 1071138/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Observa-se há concordância entre os acórdãos quanto a desnecessidade de se apresentar provas do prejuízo material que recai sobre o erário, pois o simples desrespeito à moralidade por ação ou omissão já configura ofensa suscetível de apuração pelos juízes visando a anulação do ato lesivo. No entanto, com relação as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), fica provada a inadequação da ação popular enquanto via eleita e, portanto, a deslegitimidade do cidadão comum para requerê-las, pois esse papel cabe ao Ministério Público (MP) e pessoas jurídicas interessadas, com base no que diz o art. 17<sup>24</sup> da Lei 8.429/1992, sendo que não compete ao MP o ajuizamento de ação popular.

Tida como procedente pelo judiciário, a sentença deve decretar, de acordo com o art. 11 da Lei 4.717/1965, a invalidade do ato impugnado e deverá impor o pagamento de perdas e danos, além de incumbir aos condenados, de acordo com o art. 12, o pagamento, ao autor, das despesas decorrentes do andamento da ação, bem como dos honorários de advogado.

### **3.2 Ação Civil Pública**

A lei 7.437, de 24 de julho, de 1985, dispõe acerca da ação civil pública, outro instrumento processual de defesa dos direitos difusos e coletivos e que se configura como um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares. O art. 129 da Constituição Federal, que regula as funções institucionais do Ministério Público, prevê, no inciso III, que o órgão é responsável por zelar pelo patrimônio público e social, pelo meio ambiente e por outros direitos transindividuais. Esse dispositivo, aliado ao art. 5<sup>o25</sup> da Lei da Ação Civil Pública, que confere legitimidade

---

<sup>24</sup> Lei 8.429/1992, art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

<sup>25</sup> O art. 5º da Lei 7.437/1985 prevê que, além do MP, a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e inclua, entre suas

ativa ao MP para a propositura de ações, e à edição da súmula 329 do STJ, redigida da seguinte maneira: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, dissipam quaisquer controvérsias a respeito da legitimidade do *Parquet* para impetrar ações que visem a prevenção ou a reparação de danos causados ao patrimônio público ou o ressarcimento de verba desviada em favor de agentes públicos e/ou terceiros beneficiados por atos de improbidade administrativa. Sobre o assunto, segue jurisprudência da última instância do judiciário brasileiro:

“(…). Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Constituição Federal, em seu artigo 129, o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para ingressar com a ação civil pública por improbidade administrativa, podendo tal ação ter por objeto a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa e a condenação em ressarcimento dos danos causados ao erário. A Lei nº 8.429/92 não padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo sido tal diploma legal elaborado de acordo com os ditames constitucionais. Inúmeras já foram as decisões proferidas neste sentido por esta Corte de Justiça. A ação civil pública é o remédio processual correto para a defesa dos interesses difusos e coletivos, neste caso incluída também a verificação de prática de atos lesivos ao patrimônio público, nada impedindo o seu uso em matéria de atos de improbidade administrativa, inexistindo incompatibilidade entre as Leis 7.437/85 e 8.429/92. (…). Na verdade, o art. 129, III, da CF, ao legitimar o Ministério Público para agir na proteção do patrimônio público, por via da ação civil pública, não fez senão instituí-lo substituto processual de toda a coletividade, posto que agirá na defesa de um interesse que toca a todos, indistintamente, revestindo, conseqüentemente, a natureza de interesse difuso. (...) A alegação de que a Lei n. 8.429/1992 seria formalmente inconstitucional é contrária à jurisprudência deste Supremo Tribunal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS: ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. LEI 8.429/92. ADI 2.182/DF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1.O Tribunal de origem, para concluir pela ilegalidade da realização de despesas, procedeu ao cotejo das provas dos autos com a Lei de Improbidade Administrativa, questão de cunho infraconstitucional de reexame inviável na via extraordinária. Incidência da Súmula STF 279. 2. Indeferimento liminar na ADI 2.182/DF, no sentido de afastar o alegado vício formal, não enseja sobrestamento do feito. 3. Ausência de razões novas capazes de infirmar a decisão agravada. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (RE 559.226-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 1º.7.2009).8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante. 9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (...). (STF - AI: 747590 PR, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/04/2011, Data de Publicação: DJe-075 DIVULG 19/04/2011 PUBLIC 25/04/2011)

A partir do exposto, percebemos que a ação civil pública é amplamente aceita como instrumento processual de defesa contra atos desonestos contra a máquina pública, mesmo porque LIA não definiu um veículo processual próprio. Ademais, os precedentes do STF vão

---

finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico são partes legítimas para propor ação civil pública. No entanto, em respeito à lei 8.429/1992, apenas MP e pessoas jurídicas são competentes para propor ação civil pública baseada em atos ímprobos.

contra uma visão de inconstitucionalidade entre Constituição e LIA, pois a última é o complemento da primeira e foi elaborada conforme os trâmites legislativos legais.

O art. 1º da Lei da Ação Civil Pública rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, causados, dentre outras coisas<sup>26</sup>, ao patrimônio público e social. Dessa forma, Charles Hamilton Santos Lima cita Hugo Nigro Mazzilli, segundo o qual “a nova redação do caput do art. 1º da lei de ação civil pública, hoje não só os danos patrimoniais, como os danos morais devem expressamente ser objeto da ação de responsabilidade, devendo-se considerar todas as consequências decorrentes da quebra da moralidade administrativa” e conclui que “é imperioso reconhecer a emergência de um novo enfoque da tutela dos direitos coletivos, inclusive sob o manto da reparação dos danos morais”. Esse entendimento corrobora para reforçar a visão, inclusive da jurisprudência recente, de que o pagamento de danos morais coletivos pode ser aplicado aos casos de improbidade administrativa.

Ademais, quanto as consequências aos considerados culpados, a ação não gera somente a obrigação de pagar, como também pode haver a condenação de fazer ou não fazer. Havendo condenação em dinheiro, este é revertido a um fundo gerido por um conselho, com a participação do Ministério Público, sendo utilizado para recompor as lesões causadas. Em se tratando de obrigações de fazer ou não fazer, a condenação poderá ser pela prestação específica ou por outra providência que assegure resultado equivalente ao adimplemento, ou ainda, na impossibilidade dessas soluções, por conversão em perdas e danos.

### **3.3 Ação de Improbidade Administrativa**

Dada a importância do adequado funcionamento das instituições no Estado Democrático de Direito, a Lei 8.429/1992, surgiu como o complemento necessário ao art. 37 da Constituição Federal, dispositivo normativo que busca elencar os princípios<sup>27</sup> que regem a Administração Pública e esclarecer as penalidades<sup>28</sup> que devem ser imputadas àqueles que violarem esses valores, obtiverem benefícios ilícitos ou causarem prejuízo ao patrimônio

---

<sup>26</sup> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social.

<sup>27</sup> CF, art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

<sup>28</sup> CF, art. 37, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

público. No entanto, dúvidas surgiram quanto a natureza da ação de improbidade, por exemplo, se ela seria uma espécie de ação civil pública ou uma ação específica.

Para Teori Zavascki, há algo que distingue a ação de improbidade das demais ações coletivas, pois, ao contrário da ação popular e da ação civil pública, cujo caráter predominante é de prevenção e recuperação do dano, a ação de improbidade teria um caráter predominantemente punitivo. O ilustre jurista ainda ensina que a ação da qual tratamos agora possui uma dupla face, sejam elas repressiva-reparatória e repressiva-punitiva, o que aproximaria a ação de improbidade de uma ação penal: “Quanto ao primeiro aspecto, ela é semelhante à ação civil pública comum; mas quanto ao segundo aspecto, ela assume características incomuns e inéditas, sem similar em nosso sistema processual civil”.

O entendimento da jurisprudência, todavia, é pela completa separação entre as esferas de responsabilidade, sendo a ação de improbidade classificada como de natureza cível.

“A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, os membros do Tribunal de Contas dos Estados, consoante dispõe o art. 105, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, está adstrita à persecução criminal, e não se estende à investigação por eventuais atos de improbidade administrativa, porque estes são apurados em ação própria de natureza cível. (...)”. (STJ - Rcl: 2723 SP 2008/0020954-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/10/2008, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: 20090406 --> DJe 06/04/2009)

Tal posicionamento foi adotado pelo STJ em face do julgamento, pelo STF, da ADI nº 2.797<sup>29</sup>, na qual ficou definido, com base no art. 37, § 4º da Constituição, que as penalidades devem ser aplicadas “sem prejuízo da ação penal cabível”, sendo aplicáveis subsidiariamente à Lei de Improbidade a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Processo Civil. Ademais, nesse mesmo julgamento, dirimiu-se questionamento quanto a prerrogativa de foro. Ficou definido que, em se tratando de processo por violação da probidade administrativa, qualquer autoridade será julgada em juízo comum, de primeira instância, exceto magistrados, cuja deliberação deve ser feita por juízes de posição igual ou superior dentro da hierarquia do Poder Judiciário.

O art. 12 da Lei 8.429/1992 confere ao juiz responsável pelo caso certa liberdade com relação ao que foi pedido na ação como penalidade, não ficando vinculado àquilo que foi expressamente requerido, pois as sanções “podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato”, o que é elogiado pela doutrina: “não é tecnicamente correto

---

<sup>29</sup> STF - ADI: 2797 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 15/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2006 PP-00037 EMENT VOL-02261-02 PP-00250)

que o autor já delimite as sanções no seu pedido, retirando do magistrado o seu poder de seleção das sanções adequadas e da dosimetria de cada uma delas.”<sup>30</sup>

Por fim, quanto a prescritibilidade da ação, as sanções que visam punir o indivíduo pelo ato ímprobo ficam sujeitas ao prazo prescricional previsto em lei, que é de cinco anos após o término do mandato, do cargo em comissão ou da função de confiança; ou até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades<sup>31</sup> referidas no parágrafo único do art. 1º da lei. No entanto, quanto a penalidade reparatória, é imprescritível a ação que visa recuperar o dano por meio do ressarcimento ao erário<sup>32</sup>, conforme estabelece o art. 37, §5º, da CF/88, permitindo ao MP a faculdade de ajuizar, a qualquer momento, ação exigindo a devolução da quantia devida.

#### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO**

Há duas modalidades de responsabilidade civil, a obrigação de reparar danos resultantes do inadimplemento, da má execução ou do atraso no cumprimento de obrigações negociais, isto é, nascidas de contratos e de negócios jurídicos unilaterais e a obrigação de reparar danos resultantes da violação de outros direitos alheios, sejam absolutos, como os direitos da personalidade, os reais e os sobre bens imateriais.

Segundo Fernando Noronha, de acordo com o princípio da culpa, só deveria haver obrigação de reparar danos verificados na pessoa ou em bens alheios quando o agente causador tivesse procedido de forma censurável, isto é, quando fosse exigível dele um comportamento diverso, ou seja, apenas nos casos de culpa ou dolo haveria a obrigação de indenizar. É justamente nisso que se fundamenta a ideia de culpa: a obrigação de indenizar. Tendo como base, agora, o princípio do risco ninguém poderia ser obrigado a suportar danos causados por outrem, devendo ser o lesante a pessoa a arcar com o prejuízo, mesmo quando não tivesse procedido com dolo nem culpa. Quem causa o dano deve reparar, porque não devem ser toleradas violações de determinados direitos, sobre um indivíduo ou sobre bens externos, uma vez que esses foram reconhecidos pelo ordenamento. Podemos perceber, dessa forma, que a ênfase é posta na causação.

---

<sup>30</sup> Cem perguntas e respostas sobre improbidade administrativa: incidência e aplicação da lei n. 8429/1992. / Coordenadora: Márcia Noll Barboza; colaboradores: Antonio do Passo Cabral ... [et al.] Brasília: ESMPU, 2013. 2. ed. rev. e atual., p. 93.

<sup>31</sup> Lei 8.429/1992, art. 1º, Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

<sup>32</sup> Nesse sentido: STJ - REsp: 1028330 SP 2008/0019175-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2010

A Revolução Industrial culminou na evolução da responsabilidade civil, uma vez que, com o crescimento do patrimônio do homem cresce e ele passa a aceitar cada vez menos qualquer tipo de dano, devido a escolarização e ascensão social trazida com esse movimento. A função preventiva da responsabilidade civil também é similar a igual função da pena criminal. A responsabilidade civil também visa dissuadir outras pessoas e ainda o próprio lesante da prática de atos prejudiciais a outrem.

O dano é pressuposto da responsabilidade, esse pode ser caracterizado, por lesão ou redução patrimonial sofrida pelo ofendido em seu conjunto de valores protegidos pelo Direito, seja quanto a sua própria pessoa – moral ou fisicamente – seja quanto a seus bens ou seus direitos”, ou ainda, “ a perda ou a diminuição, total ou parcial, de elemento ou de expressão componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais”. Juridicamente falando, ele é caracterizado pelo prejuízo (elemento de fato) e pela lesão jurídica (elemento de direito), sendo dividido em moral e patrimonial.

#### **4.1 Dano moral e dano moral coletivo**

O dano moral, como o próprio nome já diz, atinge a esfera moral do indivíduo, ou seja, seu conjunto de valores afetivos ou sentimentais, intelectuais e valorativos (individuais ou sociais) da personalidade cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Acarreta reações desagradáveis, desconfortáveis e leva constrangimento e frustração à pessoa lesada. Ele está presente no art. 5º, V e X da Constituição Federal, que discorrem abaixo.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A teoria da responsabilidade civil vem ampliando seu campo de interferência, saindo apenas do campo individual para abarcar o coletivo. Todo indivíduo tem sua carga de valores a comunidade também possui dimensão ética. Esses valores coletivos são indivisíveis, devendo ser separados dos indivíduos quando considerados em suas partes. O artigo da Constituição Federal que disserta sobre os danos morais não restringe sua violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa

coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Pensadores como Aristóteles e Hannah Arendt já falavam sobre a importância da vida em comunidade e do comportamento de valores coletivos. Arendt sempre ressalta que a criação de condições que torne mais duradoura a convivência entre os homens é um fator indispensável para a atualização de todas as potencialidades da ação. Para Aristóteles, o homem é considerado um animal político e isso se deve porque, diferente de todos os outros animais, é dotado da razão e do discurso. Por meio da razão e do discurso, o homem desenvolveu as noções de justo e de injusto, de bem e de mal. Tais noções só se desenvolvem em conjunto com o outro e constituem a base da comunidade política. A Lei da Ação Civil Pública versa alguns valores coletivos como o meio ambiente, direitos do consumidor, patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Outro valor coletivo é a dignidade nacional, que pode ser vista no caso da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) da 15ª Região contra a Petrobras e a Techint S.A (prestadora de serviços terceirizada), referente ao dano causado aos trabalhadores da unidade de Paulínia (SP). Na ação, o MPT pedia a condenação das empresas por dano moral coletivo em R\$ 10 milhões. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu, por maioria, fixar em R\$ 1 milhão a indenização por dano moral coletivo aplicada a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) por não permitir, por meio da implantação do Programa de Restrição de Atividades (PRAT), que os empregados que sofressem acidentes de trabalho ou que adquirissem doença laboral se afastassem do emprego. Os recursos serão revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Nos últimos anos, a jurisprudência majoritária da corte parece ter evoluído no sentido da aceitação do dano moral coletivo, independente de prova, inclusive em caso de dano ambiental, (ou seja, fora da alçada do CDC), ainda que não se configure em qualquer caso, mas apenas naqueles graves o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

## **5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A retomada do Estado Democrático de Direito com a redemocratização do Brasil após o período da ditadura militar trouxe consigo uma nova constituição, promulgada em 1988 e conhecida por “Constituição Cidadã”. A denominação é dada por conta da preocupação da Carta Magna quanto aos direitos fundamentais de todos os brasileiros, trazendo avanços que proporcionam conquistas quanto a qualidade de vida da população e a preservação do patrimônio público e social. Dentro desse último quadro, encontram-se os princípios administrativos elencados pelos constituintes como norteadores da Administração Pública



brasileira numa tentativa de sanar as desconfianças do povo, suas preocupações com a higidez do patrimônio público e conferir credibilidade às instituições, algo fundamental para o perfeito funcionamento destas. O desvio da moralidade na busca de atingir benefícios próprios ou de particulares em detrimento da coletividade traz consigo, de forma inerente, a deterioração do erário, dos serviços públicos e de todo o corpo social.

Com vistas à transparência do maquinário público e à defesa do escopo social, o novo ordenamento jurídico brasileiro defende, de forma clara, os valores nos quais os administradores públicos devem rigidamente se pautar e consagra mecanismos processuais, dentre eles as ações coletivas já tratadas neste estudo, que buscam penalizar atos de improbidade nas esferas civil, administrativa e penal. Nessa senda, ganhou força o pensamento doutrinário majoritário que trata do caráter transindividual do direito à probidade administrativa, entendido como a concretização dos valores de ordem coletiva, sem os quais torna-se impossível a estruturação de uma sociedade organizada.

O art. 37 da Constituição Federal é responsável por nortear toda a administração pública brasileira. No âmbito do direito público, ao agente é permitido fazer apenas o que a lei expressamente autoriza; assim, esse dispositivo esclarece como se deve proceder em situações cotidianas, oferecendo subsídios para a penalização dos que agirem contrariamente ao que está rigidamente determinado e aos princípios da administração pública: moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais são ressaltados também no art. 4º da Lei de Improbidade.

Eleito como um dos preceitos fundamentais, a moralidade administrativa não pode ser confundida com a moral comum. Trata-se de uma moral jurídica, ou seja, há de estar de acordo com a lei e, concomitantemente, não ofender a moral pública. O agente público deve, portanto, basear-se na lei jurídica e na lei ética, a fim de que o conteúdo jurídico de suas decisões não se dissocie do alinhamento ético, uma vez que nem tudo que é legal é honesto, sendo imprescindível pensar sempre no bem comum, na esteira do decoro e da boa-fé (MATTOS NETO, 1997).

Deve-se salientar, contudo, que a maioria dos doutrinadores apregoa diferenças entre moralidade e probidade. Segundo Marcelo Figueiredo, “o princípio da moralidade detém maior alcance, expandindo os mandamentos da moral e da boa-fé a todos os poderes do Estado, ao passo que a probidade estaria circunscrita à conduta ilícita do administrador, ou seja, ao aspecto “pessoal-funcional” da moralidade”. No mesmo sentido opina Karen Pacheco Pinto: “em que pese a inegável proximidade existente entre o basilar princípio da moralidade e a improbidade administrativa, não se pode asseverar que a primeira englobe integralmente a

segunda, porquanto esta perpassa pela análise de toda a carga de princípios e valores regentes da atividade estatal, não se resumindo, por conseguinte, àquele único preceito”.

Embora traga consigo os valores a serem permanentemente perseguidos pelos gestores públicos e também a intenção de punir ações lesivas perpetradas por eles, a Constituição, é mais genérica, tanto que ela própria determina a necessidade de complementação do assunto por lei específica a ser publicada *a posteriori*, como se conclui pela redação do art. 37, §4º: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O trecho “na forma e gradação previstas em lei” é o comando para que o legislador elabore lei competente para que se verifique a prática das disposições normativas previstas pelo art. 37 da CF/88. Desse modo, quatro anos mais tarde, foi sancionada a Lei 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa, que promove uma delimitação mais aprofundada e viabiliza a aplicação das sanções aos agentes ímprobos a fim de combater a impunidade e tranquilizar o cidadão quanto ao gerenciamento dos seus recursos.

Os três primeiros artigos da referida lei já mostram a preocupação do legislador em defender, de forma incisiva, o patrimônio e os recursos públicos, uma vez que o sujeito ativo do ato pode nem ser um agente público<sup>33</sup>, mas um terceiro que corrobore para a prática do ato ou que dele se beneficie direta ou indiretamente. Destarte, entidades beneficentes, partidos políticos e sindicatos estão no rol de pessoas jurídicas que podem ser sujeitos passivos de atos de improbidade. Conclui-se que qualquer indivíduo que maneje recursos públicos, de maneira direta ou indireta, deve ter responsabilidade e consciência de seus atos, uma vez que omissão, negligência ou ignorância não são escusáveis<sup>34</sup>, servindo apenas para distinguir atos dolosos de culposos e suas consequências jurídicas.

Quanto a tipificação dos atos de improbidade, a legislação reporta três espécies de atos lesivos. No art. 9º, é estabelecido como ato lesivo o enriquecimento ilícito em virtude do cargo, mandato, função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º; no art. 10, trata-se dos atos que causam prejuízo ao erário, como desvio, apropriação ou dilapidação dos bens pertencentes a ele; no art. 11, a lei atenta em relação a quebra dos princípios regentes da atividade estatal. Nos três artigos, há um rol exemplificativo de atos que constituem cada uma das infrações, uma forma de explicar quais situações se encaixam em cada tipologia, sem, no entanto, limitar a abrangência dos atos ímprobos aos modelos explicitamente

---

<sup>33</sup> Lei 8.429/1992, art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

<sup>34</sup> Lei 8.429/1992, art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

declarados em lei. Sobre isso, Alves e Garcia (2008) elucidam acerca das 2 técnicas legislativas utilizadas na formulação desses dispositivos:

“ [...] de acordo com a primeira, vislumbrada no *caput* dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infundável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos; a segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11, tratando-se de previsões, específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no *caput*, têm natureza meramente exemplificativa, o que deflui do próprio emprego do advérbio ‘notadamente’. ” (ALVES E GARCIA, 2008, p. 230)

Exposto isso, compreende-se que o intuito do legislador foi fornecer ferramentas que auxiliem na interpretação dos artigos da lei, havendo a possibilidade da ocorrência de situações novas que podem ser enquadradas em algum dos três artigos, desde que respeitada a abrangência conferida pela descrição dos *caputs* de cada artigo.

O art. 12, por sua vez, foi redigido com a finalidade de se determinar as punições consequentes da violação de algum preceito fundamental, indo além daquilo que a CF/88 estabelece: “ os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (...)”. A Lei de Improbidade, em sua função complementar à Constituição, prevê também a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público por prazo determinado de acordo com a gravidade dos fatos. A circunstância e o grau de lesividade dos fatos também são importantes para que o juiz leve em consideração a aplicação de medidas isoladas ou se é cabível a imposição de todo o rol de sanções previstas.

Outro importante ponto a se ressaltar é que, no art. 12, é declarado que o ressarcimento do dano deve ser feito de forma integral, do que se subentende que a reparação deve ser patrimonial e expatrimonial, sendo, dessa forma, aplicável a indenização por danos morais coletivos. Esse é, aliás, o entendimento predominante entre os doutrinadores, segundo os quais a *voluntas legis* é evitar e coibir qualquer tipo de lesão ao tesouro público. Nesse sentido, elucidada Vhoss:

“ (...) além da perda direta dos valores patrimoniais desviados da destinação pública, a improbidade dos agentes administrativos dilapida recursos das entidades e estatais também pelo prejuízo indireto com o abalo impingido à imagem de eficiência da Administração, eis que este, por certo, repercute reflexamente no serviço público, na arrecadação e nos negócios que serão por ela implementados no futuro”. (VHOSS, 1999, p. 17)

A doutrina ainda frisa a importância da reparação civil de natureza pecuniária, atribuindo a ela, em âmbito coletivo, duas importantes finalidades: a punição do ofensor, na intenção de prevenir repetição do ato ímprobo; e o caráter socioeducativo, a fim de tornar público que tais condutas não serão socialmente toleradas (LIMA, 2016).

Prola Junior (2009), além de defender a legalidade e a necessidade de reparação expatrimonial, apregoa a prescindibilidade da comprovação de efetivo abalo social para que se exija a indenização por danos morais, pois a repercussão na sociedade seria mero efeito do dano gerado, sendo importante apenas para definir a quantia a ser paga. Medeiros Neto (2007) complementa citando natureza, gravidade e repercussão da lesão; situação econômica do ofensor; eventual proveito obtido com a conduta ilícita; possível reincidência; grau de culpa ou dolo; e reprovabilidade social da conduta como fatores cuja função é auxiliar o juiz a determinar a quantificar o dano.

Do mesmo modo, Vhoss (2008) explica que o fundamento de um pedido indenizatório encontra substrato na própria lesão à legitimidade da administração e não em eventuais reflexos patrimoniais decorrentes do dano. Assim, a causalidade se fundamentaria na relação concreta entre o ato de improbidade e o dano à legitimidade causado ao ente público, sendo desnecessária a demonstração efetiva dos prejuízos patrimoniais acarretados.

Como mostraremos no próximo tópico, a jurisprudência tem concordado com o posicionamento doutrinário que valida a possibilidade de compensação pecuniária por danos à coletividade, no entanto, as sentenças proferidas divergem quanto a necessidade do elemento probatório de que realmente haja ocorrido lesividade à moral comunitária.

## **6. JURISPRUDÊNCIA E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS AOS CASOS DE IMPROBIDADE**

Como mencionado acima, as decisões judiciais têm reconhecido a plausibilidade da reparação expatrimonial na seara da improbidade administrativa. Exemplificamos a seguir<sup>35</sup>:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa (...). (STJ - REsp: 960926 MG 2007/0066794-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data

---

<sup>35</sup> No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelreex 0006786-54.2003.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 06.06.2013, e-DJF3 Judicial 1 Data:14.06.2013).

Essa decisão, além de validar a indenização moral coletiva, também nos norteia quanto aos casos em que isso pode ser aplicado, de tal modo que a simples insatisfação popular com a Administração Pública não seria requisito suficiente. Em sentido contrário, pois, temos uma decisão mais recente do STJ, na qual conclui-se pela prescindibilidade de comprovação de abalo psicológico na sociedade. Nesse caso, os demandados teriam sido beneficiários de transferências bancárias de recursos destinados ao Projeto Saúde em Movimento, sem que tenham prestado qualquer serviço à Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro. O *Parquet* sustenta ainda que um dos recorrentes teria recebido recursos de empresas doadoras do PMDB, partido do qual era secretário, para atuar no esquema de desvio de recursos públicos. Eis trecho que remete aos danos morais coletivos:

“ (...) Os danos morais foram fixados de forma proporcional à gravidade dos fatos, que, frise-se, envolveram vários sujeitos da administração pública e da comunidade empresarial, bem como significativas cifras, destinadas originariamente à promoção de ações de melhoria em um dos campos de atuação estatal mais sensíveis, fragilizados economicamente, qual seja, saúde pública. (...). Ainda quanto ao dano moral coletivo, ao contrário do que argumentam os recorrentes, nesse órgão jurisdicional de superposição está consolidado o entendimento de que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico. (...). Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. (...)”. (STJ – AREsp: 1172781 RJ 2017/0233628-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 08/05/2018)

No julgamento do AgInt no AREsp 1129965 RJ<sup>36</sup>, em modo semelhante ao que foi relatado acima, destaca-se o seguinte: “A responsabilidade da empresa demandada emerge da prática de conduta ilícita, representada pela sua contratação manifestamente ilegal junto à administração pública, causadora dos sobreditos danos contemporâneos, ao vulnerar ainda mais o sistema público de saúde, imprescindível para o tratamento psicofísico da maioria das famílias brasileiras”. Por esse motivo é imprescindível o dever de responsabilizar pelos correspondentes danos morais coletivos. Do mesmo modo, verifica-se que os danos morais foram fixados de forma proporcional à gravidade dos fatos, os quais, “frise-se, envolveram vários sujeitos da administração pública e da comunidade empresarial, bem como significativas

---

<sup>36</sup> STJ - AgInt no AREsp: 1129965 RJ 2017/0161850-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018)

cifras, destinadas, originariamente, à promoção de ações de melhoria em um dos campos de atuação estatal mais sensíveis, fragilizados economicamente, qual seja, a saúde pública”. Dessa forma, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, o provimento ao agravo interno é negado pelo voto final.

No caso abaixo, observaremos uma decisão em sentido contrário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Atendem para o decidido na origem. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região consignou, em síntese: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIATIVA FRAUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCAI. DOSIMETRIA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA. 2-Pratica ato de improbidade administrativa o servidor público que, em conluio com outro servidor e particulares, habilita e concede benefícios previdenciários sem o necessário amparo documental, assumindo como verdadeiros vínculos laborais sem registro no CNIS e veiculados em CTPS adulteradas. 3-É proporcional e plenamente justificável impor ao agente público as penas de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios quando comprovado que, em nítida transgressão de seus deveres funcionais, o Réu se valeu do cargo público que ocupava para a prática de fraudes previdenciárias, concedendo vários benefícios sem o indispensável tempo de contribuição e mediante o uso de documentos falsos, tudo em prejuízo da Autarquia Previdenciária. 4-A condenação à reparação por supostos danos à imagem do INSS perante a coletividade pressupõe a efetiva comprovação de que eventual conceito coletivo negativo que a referida Autarquia Previdenciária possua tenha tido origem na conduta ímproba imputada aos Réus, o que não foi comprovado. (...) (STF - ARE: 950348 RJ - RIO DE JANEIRO 0007138-68.2008.4.02.5101, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/05/2016, Data de Publicação: DJe-113 03/06/2016)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa contra servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por conta de fraudes previdenciárias em benefício de terceiros. Mediante fatos e provas apresentadas, o relator considerou justa a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, como suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público. No entanto, expressou cautela quanto a reparação expatrimonial por supostos danos causados à imagem do referido instituto, pois, segundo ele, é necessário elemento probatório que confirme que os danos morais causados à autarquia previdenciária tiveram origem no ato lesivo, o que não foi comprovado. Ainda no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". (...). 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não

indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiana efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". (STJ - REsp: 821891 RS 2006/0038006-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 12/05/2008)

Versam os autos, originariamente, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul e pelo Município de Uruguaiana em face de Eletrojan Iluminação e Eletricidade Ltda, objetivando a nulidade do contrato administrativo celebrado entre a municipalidade e a empresa ré, ante a falsificação da certidão negativa de débito apresentada pela vencedora do certame, bem como a sua condenação ao pagamento de danos morais, além da imposição das sanções administrativas aplicáveis à espécie. A conclusão do voto, no entanto, descartou a possibilidade de indenização moral sem a efetiva comprovação do desprestígio social e da deslegitimação da municipalidade perante os cidadãos de Uruguaiana.

Por outro lado, no caso a seguir, mais facilmente medido do que os danos à imagem e a desrespeitabilidade sofrida pelo Poder Público, tem-se a concretude do desperdício de dinheiro público, prova suficiente para requerer a indenização moral coletiva.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. (...) 7. Sobre o elemento subjetivo/legitimidade e o nexo de causalidade, por sua vez, o aresto aduz: "conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, fazendo referência ao voto do conselheiro do Tribunal de Contas do Município, 'diversas foram as prorrogações, sempre beneficiando as construtoras com mais prazo e mais dinheiro'" (fl. 2294, e-STJ); "no tocante à ilegitimidade passiva dos agravantes em razão da ausência de apontamentos sobre os benefícios obtidos pelos recorrentes, entendo que foi correta a rejeição da preliminar pelo juízo a quo, já que o que pretende o Ministério

Público é demonstrar que os agravantes obtiveram benefício com os atos praticados pelos demais réus" (fl. 2317, e-STJ). 8. O acórdão recorrido confirma ainda o dano ("o benefício pode até ser indireto, o que enseja uma delimitação focada nos atos ímprobos, que possam ter refletido em benefício indevido aos agravantes"- fl. 2321, e-STJ) e a existência de indícios a justificar a propositura ("foram demonstrados provas mínimas para fundamentar a interposição da ação coletiva em questão" (fl. 2321, e-STJ)". 9. O acórdão recorrido descreve o papel das recorrentes como elo relevante na consecução de obra imputada como violadora de padrões éticos e morais que desembocaram no afirmado desperdício de dinheiro público. Presente na fundamentação a indicação do nexo de causalidade entre os aditivos e a ofensa moral à coletividade, e a qualificação dos indícios que justificam a propositura da demanda. 19. O pedido de dano moral é apenas um entre aqueles deduzidos na exordial, ao qual se somam a restituição aos cofres públicos de valores despendidos, a suspensão de direitos políticos, o pagamento de multa, a proibição de contratação com o Poder Público, todos eles consentâneos com a causa de pedir e com a LIA. (STJ - REsp: 1666454 RJ 2011/0255662-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Esse Recurso Especial trata da ação civil pública por improbidade administrativa movida contra os então Prefeito, Secretários de Obras e das Culturas do Rio de Janeiro, dois Diretores Presidentes e Diretor de Administração e Finanças da Riourbe, bem como contra quatro pessoas jurídicas. O escopo é a realização da obra denominada Cidade das Artes/da Música no Rio de Janeiro, para a qual já haviam sido destinados mais de R\$ 490 milhões em 2009. Nesse caso, aponta-se a falta de projeto básico/executivo, o que culminou no impedimento da definição de orçamento detalhado, da respectiva previsão orçamentária e deveria ter obstado a realização da obra e os certames com ela correlacionados. Isso levou à oneração excessiva e a um gasto desmesurado, o que frustrou o procedimento licitatório. Portanto, pede-se a condenação por danos morais, devido à ofensa moral à coletividade, e a fixação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa: "O acórdão identificou que a conduta das recorrentes foi relevante na consecução de obra imputada como violadora de padrões éticos e morais, ocasionando desperdício de dinheiro público". Em vista disso, o provimento ao Recurso Especial foi negado.

Observamos, portanto, uma tendência dos julgados dos tribunais superiores, sobretudo os mais recentes, no sentido de reconhecer a existência dos danos morais coletivos, sem, todavia, aplicá-los a qualquer custo. De difícil dimensão, insatisfação com a atividade administrativa, insatisfação com o Poder Público e danos à imagem de pessoas jurídicas de direito público normalmente requerem forte prova da lesão extrapatrimonial sofrida, ao passo que, de fácil dimensionamento, desvio de recursos públicos e desperdício de dinheiro são fatos que permitem a aplicação, de forma cabal, da indenização coletiva.

## **7. CONCLUSÃO**



De todo o exposto, notamos claramente a importância ganha nos dias de hoje pelo tema dos direitos coletivos e sua defesa, numa tentativa de deixarem incólumes os bens públicos e sociais desfrutados pela comunidade. Ademais, é nítida a tendência de maior preocupação com a(s) vítima(s) e, portanto, maior responsabilização do(s) infrator(es), afim de coibir qualquer nova tentativa de lesão ao patrimônio, seja ele individual ou coletivo.

Dentro desse contexto, focamos o presente estudo no direito transindividual a um governo cuja probidade seja inquestionável. Tratamos de três tipos de ação que podem ser impetradas em nome da coletividade para exigir diferentes tipos de sanção contra o agente público ímprobo, sendo o conceito de agente público bastante amplo, abarcando inclusive pessoas que nada tenham a ver com a administração pública, mas tenham, conscientemente, concorrido para a prática ou se beneficiado direta ou indiretamente do ato ilícito.

Em consonância com os princípios morais que norteiam a Constituição da República Federativa do Brasil (moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência) estudamos a Lei de Improbidade Administrativa, dispositivo que complementa a CF com o intuito de reparar as perdas causadas ao erário em decorrência de atos ímprobos e punir os que deles se beneficiam em detrimento de toda uma sociedade que clama por transparência, sobretudo nos dias atuais, com a exposição de inúmeros casos de corrupção e mau gerenciamento da máquina pública.

Toda essa análise foi imprescindível para que chegássemos a conclusão da total plausibilidade do requerimento de pagamento de danos morais coletivos em casos de improbidade, uma vez que, além dessa sanção estar prevista na Lei da Ação Civil Pública, a própria LIA prevê o ressarcimento integral do dano, sendo finalidade da mesma proteger os bens sociais de toda e qualquer espécie ou tentativa de dano, pensamento já corroborado pela jurisprudência.

Por fim, constatamos diferentes opiniões de juristas e magistrados quanto a efetiva aplicabilidade da condenação por danos morais coletivos. O que ficou claro, no entanto, foi o fato de que a concretude da lesão é sempre mais facilmente aferível do que em casos que o dano deve ser medido de forma subjetiva. Configuramos, portanto, a divergência existente entre doutrinas e jurisprudência e entre as próprias decisões, o que nos permite entender a importância da discussão do assunto a fim de se alcançar maior segurança jurídica.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. **Improbidade Administrativa**. 4.<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ARANTES, Rogério Bastos. **Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais – vol. 14, nº 39. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/0D/rbcsoc/v14n39/1723.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

ARENDDT, H. 2001. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no contexto jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>> Acesso em: 18 de julho de 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, 19ª. Reimpressão, Elsevier 1992.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 329**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2712&seo=1>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965. **Lei da Ação Popular**. Regula a ação popular. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 jul. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. **Lei de Improbidade Administrativa**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 3 jun. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2018.

CARDOSO, João Gabriel. **A (in)elasticidade do conceito de improbidade administrativa na visão do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58910/a-in-elasticidade-do-conceito-de-improbidade-administrativa-na-visao-do-superior-tribunal-de-justica>> Acesso em 10 de julho de 2018.

CARVALHO, Paulo Paulwok Maia de. **As sanções por improbidade administrativa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58977/as-sancoes-por-improbidade-administrativa>> Acesso em 20 de julho de 2018.

Cem perguntas e respostas sobre improbidade administrativa: incidência e aplicação da lei n. 8429/1992 / Coordenadora: Márcia Noll Barboza; colaboradores: Antonio do Passo Cabral ... [et al.] Brasília: **ESMPU**, 2013. 2. ed. rev. e atual. 133 p.

CREMONESE, Paulo Henrique. **Dano moral: quantificação da indenização segundo a doutrina do "punitive damage"**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18529/dano-moral-quantificacao-da-indenizacao-segundo-a-doutrina-do-punitive-damage>> Acesso em 18 de julho de 2018.

DELLA ROCCA, Lady Ane de Paula Santos. **Dano moral coletivo decorrente de atos de improbidade administrativa**. Disponível em: <<http://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/lady-rocca.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

[FAZZIO JÚNIOR, Waldo](#). **Atos de improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência**. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/19203>> Acesso em 10 de julho de 2018.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade Administrativa**: comentários à Lei 8.429/92 e Legislação Complementar. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FONSECA, Sérgio Roxo da. **Ação popular de improbidade administrativa**. Disponível em: <[http://www.academus.pro.br/site/pg.asp?pagina=detalhe\\_artigo&titulo=Artigos&codigo=1312](http://www.academus.pro.br/site/pg.asp?pagina=detalhe_artigo&titulo=Artigos&codigo=1312)>. Acesso em: 19 jul. 2018.

GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 2.<sup>a</sup>ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

LIMA, Charles Hamilton Santos. **A possibilidade de dano moral coletivo por lesões à probidade administrativa**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-21/mpdebate-possibilidade-dano-moral-lesoes-probidade-administrativa>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e Outros Escritos**: Ensaio sobre a Origem, os Limites e os Fins Verdadeiros do Governo Civil. Traduzido por Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Responsabilidade civil por improbidade administrativa**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 210, p. 159-170, 1997. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47093>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 88, p. 31-44, mar. 1999.

PINTO, Karen Damian Pacheco. **Reparação do dano moral coletivo no âmbito da improbidade administrativa**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57000&seo=1>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

PROLA JUNIOR, Carlos Humberto. **Improbidade Administrativa e dano moral coletivo**. Brasília. Boletim Científico ESMPU, v. 8, n. 30/31, p. 191-233, jan./dez. 2009.

RODRIGUES, Laura Bittencourt Ferreira. **Ação Popular e ação de improbidade administrativa na Justiça do Trabalho**. 2015. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SÁTIRO FERNANDES, Flávio. **Improbidade Administrativa**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47094/45805>> Acesso em 10 de julho de 2018.

VHOOS, Moser. **A improbidade administrativa e o dano à imagem de eficiência da administração**. Atuação Jurídica, v. 3, n. 1, p. 15-23, dez. 1999.

VHOSS, Moser. **Dano moral e improbidade administrativa**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2005. 295 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO**



**ARTIGO: OS PROBLEMAS DA LEI 8.429/92 E POSSÍVEIS SOLUÇÕES DO  
DIREITO PENAL  
LABORATÓRIO - MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

ISABELLA A. M. PAWLAK

NºUSP: 10273265

LUCAS FERRONATO DA SILVEIRA

NºUSP: 10278191

RIBEIRÃO PRETO

2018

**OS PROBLEMAS DA LEI 8.429/92 E POSSÍVEIS SOLUÇÕES DO DIREITO PENAL**

## RESUMO

O presente artigo, elaborado por graduandos em Direito pela Universidade de São Paulo, tem como objetivo analisar as nuances da Lei de Improbidade Administrativa, no tocante a sua dosimetria e seus famigerados problemas, buscando no Direito Penal possíveis caminhos para iluminar esse obscuro cenário de incompletudes e fragilidades do dispositivo. A análise é feita a partir de princípios entremeados na lei, onde tenta-se deslindar suas falhas, com os institutos do sistema garantista e o processo de cálculo penal oferecendo alternativas à questão.

Palavras-chave: Improbidade administrativa; dosimetria; princípio da razoabilidade e proporcionalidade; moralidade administrativa; sistema garantista.

## ABSTRACT

This article, prepared by undergraduates in Law at the University of São Paulo, aims to analyze the nuances of the Administrative Improbity Law, regarding its dosimetry and its infamous problems, seeking in Criminal Law possible ways to illuminate this obscure scenario of incompleteness and weaknesses of the device. The analysis is based on principles interwoven in the law, where it tries to delineate its failures, with the institutes of the guarantor system and the process of penal calculation offering alternatives to the question.

Keywords: Administrative improbity; dosimetry; principle of reasonableness and proportionality; administrative morality; guarantor system.

Sumário: 1.Introdução 2. Princípios na lei 8.429/92 3. Sistema Garantista – SG – e o princípio da legalidade 4. Limites da pena 5. A dosimetria 6. Conclusão

## INTRODUÇÃO

Segundo Néelson Hungria (apud CAPEZ, 2010, p. 179), razões de políticas criminais são as responsáveis por moverem o espírito do legislador. Em suas palavras: “O legislador é um oportunista, cabendo-lhe apenas, inspirado pelas exigências do meio social, assegurar, numa dada época, a ordem jurídica mediante sanções adequadas”. Assim, o legislador, atento aos anseios da população por um basta na corrupção e por aplicação de punições aos políticos desonestos, fomentou a lei 8.429: a Lei de Improbidade Administrativa. O legislador parece ter se atentado “às exigências do meio social”, contudo “as sanções adequadas” não foram de fato instituídas. Com a descrição de atos de improbidade genéricos, determinação de gradações de penas exageradamente amplas e ausência de mecanismos objetivos para o cálculo da pena no caso concreto, a referida lei se torna extremamente problemática, instaurando um ambiente pantanoso, apto ao crescimento da discricionariedade.

Seu caráter extremamente genérico pode ser visto no rol exemplificativo dos artigos 9, 10 e 11, os quais elencam três seções gerais: enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública, sendo esta o cúmulo da arbitrariedade, pois é mais que fácil atentar contra princípios; e, por esta razão, não deveriam ser o molde determinante da conduta punível. Por conseguinte, a tipificação dos casos se vê prejudicada pela infinidade de possibilidades cabíveis e pela dificuldade em diferenciar ato ímprobo de escolhas infundadas.

Em seu artigo 12, a lei expõe suas amplas possibilidades de penas. Atribuindo três graus de gravidade, correspondentes ao três atos de improbidade já expostos, o artigo determina várias penalidades: ressarcimento integral do dano, perda da função pública, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Algumas dessas penalidades possuem a característica da quantidade, que pode ser facilmente observada em relação a multa, presente, por exemplo, no inciso III do artigo 12, o qual estipula o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Diante desse mar de penalidades e de intervalos de pena exagerados seria imprescindível a determinação de parâmetros para equacionar todas essas possibilidades, todavia a lei não atribui nenhum meio para isso. Como consequência, o juiz assume todo esse vácuo legislativo.

Logo, a discricionarietà é o fim de uma sequência lógica: sem parâmetros definidos, cada juiz atuará de acordo com suas predileções e ideologias, causando, dessa maneira, insegurança jurídica. Esse panorama pode ser visto em diversos julgados, os quais os julgadores invocam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para definir as penas. Tal prática é problemática, pois os princípios pertencem a um campo subjetivo com diversas nuances, o que impossibilita um método estruturado de punição. Corroborando com o exposto, o Ministro Luís Roberto Barroso afirma: “os princípios contêm relatos com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações” (BARROSO, 2003, p. 109/110)

Considerando todo esse cenário de fragilidades da LIA, o presente trabalho buscará sugerir meios para sanar seus defeitos, a partir da análise de institutos e conceitos do Direito Penal, ramo do direito punitivo por excelência.

## **PRINCÍPIOS NA LEI 8.429/92**

A LIA é marcada por vários princípios; destaca-se, porém, para os fins deste trabalho, o da moralidade administrativa e o da razoabilidade e proporcionalidade. Celso Antônio Bandeira de Mello define princípios como:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (BANDEIRA DE MELLO, 2002, pp. 807-808)

Para Miguel Reale (2002, p. 217), princípios são como “verdades fundantes” - atuando como um alicerce Direito, mas também como norteador, irradiando e influenciando todos os ramos da ciência jurídica; na visão de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco (2017, p.79) seriam padrões que expressam exigências de justiça. Não confundem-se com regras: ao contrário delas são abstratos, adequados para uma miríade de casos, buscam um estado ideal – não são descritivos - e são aplicados de acordo com uma situação específica, por meio da ponderação (BARROSO, 2010, pp. 238-247).

A Constituição Federal de 1988, composta tanto por princípios como por regras, elenca em seus artigos princípios cruciais como a dignidade da pessoa humana, e, pela primeira vez, inserindo o da moralidade como autônomo, em seu art. 37, *caput*. Dessarte, a moralidade passa exsurge como reguladora da Administração Pública, proporcionando a licitude e a honestidade



- supostos traços distintivos do direito e da moral que podem ser resumidos na máxima latina *non omne quod licet honestum est*<sup>37</sup> (DI PIETRO, 2017, p.147) - maior relevância. Portanto:

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (DI PIETRO, 2017, p.150)

A moral, *per si*, contudo é tema de intenso debate ético-filosófico, possuindo as mais variadas acepções que influenciam o ordenamento jurídico, inquirindo qual seria sua relação com o direito. O conceito de moralidade administrativa, por conseguinte, não poderia estar em outro terreno que não o da subjetividade - alterando-se a cada mudança de perspectiva. Além disso, não é pacífica na doutrina a diferença entre moralidade administrativa e probidade administrativa - para alguns a moralidade abrange a probidade, para outros é o inverso e outros ainda as consideram sinônimos (ALEXANDRE, DEUS, 2017, p. 414).

Thiago Marrara deslinda o citado conceito como:

A moralidade administrativa representa o respeito aos valores maiores do Estado, ou seja, aos valores, eleitos democraticamente e consagrados no ordenamento jurídico, que justificam a existência e a ação do Poder Público, inclusive de modo a restringir a liberdade e a propriedade privada em algumas situações. Nesse sentido, a moralidade administrativa representa o dever de que as autoridades e instituições públicas observem constantemente as finalidades maiores do Estado. (Marrara, 2016, p.6)

Portanto, a moralidade administrativa consiste na observância dos interesses públicos, mantendo a boa-fé, a lealdade, a ética e a honestidade. O funcionário público deve proceder no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira oferecer (SILVA, 2005, p.669). De modo mais claro:

(...) A improbidade administrativa não é o mero erro de administração. Improbidade é o ato de má-administração marcado pela desonestidade de quem o pratica. Por essa razão, ainda que um ato de improbidade possa constituir uma infração disciplinar, o contrário nem sempre é verdadeiro. A improbidade é marcada pelo desvio intencional do agente público, seja para se enriquecer indevidamente, seja para causar dano ao Erário, seja para simplesmente violar os princípios que regem a Administração Pública. (MARRARA, 2016, p.8)

Com o objetivo de combater à corrupção e a impunidade na Administração Pública, é este princípio uma das bases fundantes da Lei de Improbidade Administrativa e na teoria seria capaz de sanar tais problemas; na prática, porém, sua aplicação é feita às cegas, sem um conteúdo relativamente pacífico. Como Marrara, novamente, expõe:

---

<sup>37</sup> Trad. livre: nem tudo o que é legal é honesto.

A partir de uma interpretação literal e simplista, a moralidade administrativa como moralidade no exercício da função administrativa não oferece qualquer esclarecimento mais prático acerca dos direitos e deveres que dela decorre, nem acerca dos parâmetros que devem ser empregados pelos operadores do direito para verificar, frente a casos concretos, se e em que medida o princípio em questão foi ou não desrespeitado. (MARRARA, 2016, p.3)

Nesse cenário, é cada vez mais difícil distinguir no panorama atual administrações ruins e decisões equivocadas de ações de improbidade administrativa, pela falta de parâmetros doutrinários ou jurisprudenciais; assim, ações de improbidade se tornam comuns em excesso, gerando erros sistêmicos e atentando contra a eficiência. Não pode-se olvidar que o administrador não é capaz de evitar o risco de tomar má-decisões - como erros na administração e má-gestão -, sendo nesses casos ações de improbidade inadequadas, convindo a punição na esfera disciplinar.

Por sua vez, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade é tratado por parte da doutrina como duas unidades autônomas, como na tese de Humberto Ávila, e por outra parte como um único princípio, cujo principal expoente é Luís Roberto Barroso. Para o primeiro, a razoabilidade possui diversas acepções, mas três destacam-se - razoabilidade empregada como diretriz para harmonizar: a norma geral com o caso individual, a norma com sua condição externa de aplicação e a medida adotada com o critério que a dimensiona; já a proporcionalidade seria aplicada nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível, adotando medidas adequadas, necessárias e proporcionais para a realização dos fins (ÁVILA, 2005, pp. 102-131). Para o último, o princípio é produto do pós-positivismo; origina-se da necessidade de controlar a discricionariedade dos atos administrativos na Alemanha (proporcionalidade) e a constitucionalidade, ou seja, o *judicial review*, nos Estados Unidos (racionalidade). Barroso, então, o delinea:

Mais fácil de ser sentido que conceituado, o princípio habitualmente se dilui num conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão bastante subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (BARROSO, 2010, p.297)

Aludido conceito é um dos cerne do ordenamento jurídico, por instituir a racionalidade - o justo-meio entre extremos; é subdividido em três subprincípios, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito que operam como critérios entre a relação dos motivos, meios e fins. Em consequência, é possível uma aplicação prática com mais fundamentos e substância.

O princípio, referido na jurisprudência como da proporcionalidade ou razoabilidade, é por vezes utilizado como um parâmetro de justiça - e, nesses casos, assume uma dimensão material -, porém, mais comumente, desempenha papel instrumental na interpretação de outras normas. (BARROSO, p. 370)

Sua função na Lei 8.429/92 é como meio instrumental integrado ao processo da elaboração da dosimetria, algo também presente no direito penal. Segundo Cleber Masson (2017, p. 109) nesse campo existe três destinatários: o legislador (proporcionalidade abstrata), o juiz da ação penal (proporcionalidade concreta), e os órgãos da execução penal (proporcionalidade executória). Sobre elas, o autor discorre:

Na proporcionalidade abstrata (ou legislativa), são eleitas as penas mais apropriadas para cada infração penal (seleção qualitativa), bem como as respectivas gradações - mínimo e máximo (seleção quantitativa). Na proporcionalidade concreta (ou judicial), orienta-se o magistrado no julgamento da ação penal, promovendo a individualização da pena adequada ao caso concreto. Finalmente, na proporcionalidade executória (ou administrativa) incidem regras inerentes ao cumprimento da pena, levando-se em conta as condições pessoais e o mérito do condenado. (MASSON, 2017, p. 56)

Portanto, cada momento do processo é acompanhado pela proporcionalidade, além de instruções legislativas. Já na LIA, o princípio é o único auxílio para o juiz no momento de determinar a dosimetria, sem outros suportes na lei.

## **SISTEMA GARANTISTA - SG - E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal*, discorre sobre o Sistema Penal SG. Segundo o autor, “trata-se de um modelo-limite, apenas tendencialmente e jamais perfeitamente satisfazível”. Tal modelo conta com dez princípios: i) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; ii) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; iii) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; iv) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; v) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; vi) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; vii) princípio da jurisdicionalidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; viii) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; ix) princípio do ônus da prova ou da verificação; x) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.

O modelo, ao implantar esses axiomas, representa o mais elevado grau da delimitação do poder punitivo do estado, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos alicerçados pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Diante desses dez princípios, o autor dá maior importância à análise do princípio da legalidade estrita, e, a partir dele, entende-se melhor esse sistema garantista:

De todos os princípios garantistas - ou garantias - expressos por nossos dez axiomas e pelas dez teses deles derivadas, aquele que caracteriza especificamente o sistema

cognitivo SG é o princípio da legalidade estrita. Este princípio ocupa um lugar central no sistema de garantias (FERRAJOLI, 2002, p. 76).

Ainda sobre o referido princípio, Ferrajoli afirma:

O princípio cognitivo de legalidade estrita é uma norma metalegal dirigida ao legislador, a quem prescreve uma técnica específica de qualificação penal, idônea a garantir, com a taxatividade dos pressupostos da pena, a decidibilidade da verdade de seus enunciados. No sentido estrito, identifica-se, ao revés, com a reserva absoluta de lei, entendendo "lei" no sentido substancial de norma ou conteúdo legislativo, e prescreve, ademais, que tal conteúdo seja formado por pressupostos típicos dotados de significado unívoco e preciso, pelo que será possível seu emprego como figuras de qualificação em proposições judiciais verdadeiras ou falsas (FERRAJOLI, 2002. p. 76)

Assim, ao analisar o sistema SG e o seu principal princípio, Ferrajoli prega a importância da clareza da lei, mais especificamente, dos tipos penais e seus conteúdos.

Ao se analisar a Lei de Improbidade Administrativa, percebe-se que os atos de improbidade descritos são genéricos, contendo sentidos extremamente imprecisos. Tem-se como o ápice desse grave defeito o artigo 11, o qual determina os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. Apesar do artigo elencar dez hipóteses, elas são apenas exemplificativas - o que implica que um agente público pode praticar ato de improbidade não descrito na legislação (MARRARA, 2016, p.8)

Dessa forma, a descrição genérica aliada a hipóteses meramente exemplificativas tornam a aplicação da lei incerta, gerando possíveis medidas discricionárias e ferindo a segurança jurídica, que consiste em:

A ideia de segurança jurídica envolve três planos: o institucional, o objetivo e o subjetivo. Do ponto de vista institucional, a segurança refere-se à existência de instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de direito, impondo a supremacia da lei e sujeitando-se a ela. Do ponto de vista objetivo, a segurança refere-se à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, à estabilidade do Direito, que *deve ter como traço geral a permanência e continuidade das normas* e a não retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos. E, do ponto de vista subjetivo, a segurança jurídica refere-se à proteção da confiança do administrado, impondo à Administração o dever de agir com coerência, lealdade e respeitando as legítimas expectativas do administrado. Essa ideia, sobretudo no campo das relações obrigacionais e contratuais, compreende também a boa-fé objetiva, a lisura do comportamento, a vedação do locupletamento. (BARROSO, ver ano, pp. 368-369, grifo nosso)

Portanto, os princípios do Modelo Garantista SG, e mais especificamente, o princípio da legalidade estrita poderiam ser implantados na Lei de Improbidade Administrativa para que os atos ímprobos sejam descritos com maior precisão, evitando-se, dessa forma, as péssimas consequências já ditas.

## **LIMITES DA PENA**

A busca por critérios objetivos de fixação da pena sempre foi um grande desafio. Sobre o assunto, Luigi Ferrajoli (2002, p.320) observa: “Infelizmente, como observou Bentham, a idéia aparentemente elementar da proporcionalidade da pena ao delito não oferece, por si só, nenhum critério objetivo de ponderação”. Nesse processo de justificação, ou melhor, legitimação da pena, o legislador e o juiz, em momentos distintos, dividem essa responsabilidade.

O legislador tem a tarefa de esboçar a pena através da lei. Tal esboço é representado pelos limites mínimo e máximo da pena. Para exemplificar, o Código Penal determina pena de reclusão de um a quatro anos e multa para o crime de furto simples. Contudo, surge um problema: como determinar os limites mínimo e máximo?

Em relação ao limite mínimo, há critérios diferentes para tipos de penas diferentes. Para as penas pecuniárias, Ferrajoli afirma:

No que se refere ao limite mínimo, a indicação de maior relevo é aquela - desenvolvida por Hobbes e acolhida por Pufendorf e Bentham - conforme a qual a vantagem do delito não deve superar a desvantagem da pena: se não fosse assim, efetivamente, a pena seria muito mais um tributo, e não cumpriria nenhuma função dissuasória (FERRAJOLI, 2002, p.321).

Destarte, o limite mínimo não poderia ser menor que a vantagem percebida pelo agente, pois caso contrário, a pena seria um tributo, e o crime não deixaria de ser vantajoso. No entanto, para as penas privativas de liberdade a lógica não é a mesma, já que seus efeitos podem ser muito mais graves para o réu. Portanto, o limite mínimo precisa ser definido tomando o cuidado para não causar um mal excessivo e, dessa forma, injusto ao criminoso. As seguintes palavras do penalista italiano esclarecem a situação:

Mais difícil é medir o custo das penas privativas de liberdade: mesmo uma pena breve pode causar, ainda que seja somente pelo seu caráter desonroso, uma aflição superior à vantagem proporcionada inclusive pelos delitos não leves. Por esta razão, a meu juízo, pelo menos para as penas privativas de liberdade, não se justifica a estipulação de um mínimo legal: em outras palavras, seria oportuno confiar ao poder equitativo do juiz a eleição da pena abaixo do máximo estabelecido pela lei, sem vinculá-lo a um limite mínimo ou vinculando-o a um limite mínimo bastante baixo (FERRAJOLI, 2002, p.321).

Em relação ao limite máximo, Ferrajoli defende: “a pena não deve superar a violência informal que na sua ausência sofreria o réu pela parte ofendida ou por outras forças mais ou menos organizadas”(FERRAJOLI, 2002, p.321). Nesse sentido, o Código Penal se atenta para a regulação do limite máximo em dois momentos. O primeiro momento, é o limite descrito no próprio tipo penal, como já foi exemplificado. O segundo momento, é o limite instituído pelo artigo 75: O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Dessa maneira, percebe-se a importância da determinação dos limites das penas. Na lei de improbidade administrativa, contudo, a diferença dos limites mínimo e máximo é significativa e alguns podem ser considerados até mesmo arbitrários e exacerbados, como o inciso III do artigo 12 que estipula o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

### **A DOSIMETRIA**

A dosimetria na LIA é contida no art. 12, que trata de quais penas devem ser aplicadas às hipóteses de condutas ímprobas, quais sejam, os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito; que causam prejuízo ao erário; decorrentes da concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS; que atentam contra os princípios da Administração Pública. Entre elas, é notável uma gradação das penas mais severas às mais leves.

As penalidades previstas na referida norma legal estão graduadas de acordo com as espécies de ato de improbidade. As sanções mais pesadas são imputadas aos atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito, que são considerados os mais graves. Por sua vez, as mais leves são destinadas àqueles que apenas atentam contra os princípios da Administração Pública. Por fim, as sanções aplicadas aos atos que causam prejuízo ao erário e aos decorrentes da concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS estão em uma posição intermediária. (ALEXANDRE, DEUS, 2017 p. 420)

O grande problema, como já mencionado, é que os limites entre o mínimo e o máximo são exagerados e o único critério para fixar a pena que a lei indica para o juiz é o presente no art. 12, § único, em que ele deverá levar em conta a *extensão do dano causado*, assim como o *proveito patrimonial* obtido pelo agente; em síntese, a dosimetria para os casos de improbidade administrativa é calculada por meio dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O informativo nº400 do STJ versa sobre:

O art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 (LIA) prevê a dosimetria da sanção de acordo com o dano causado e o proveito patrimonial obtido por seu causador. Assim, diante do princípio da legalidade estrita, há que proceder ao exame da proporcionalidade e razoabilidade (modulação) das condenações frente ao dano causado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009)

Essa falha em determinar algo mais objetivo na LIA impede que a lei seja aplicada com certa constância, contudo, as sanções arroladas possuem cunho mais gravoso que outras sanções penais - a pena de multa penal, por exemplo - o que torna essa ausência de precisão mais acentuada.

Já a dosimetria do direito penal é o produto da luta contra os séculos de julgamentos arbitrários, com o intuito de restringir a discricionariedade do juiz. Cesar Roberto Bitencourt, em sua obra *Tratado de Direito Penal*, disserta:

A primeira reação do Direito Penal moderno ao arbítrio judicial dos tempos medievais foi a adoção da pena fixa, representando o “mal justo” na exata medida do “mal injusto” praticado pelo delinquente. Na verdade, um dos maiores males do Direito Penal anterior ao Iluminismo foi o excessivo poder dos juízes, exercido arbitrariamente, em detrimento da Justiça e a serviço da tirania medieval (BITENCOURT, 2012, p. 282)

Por esse ângulo, a individualização da pena torna-se um importante instrumento para conter arbitrariedades. Tal instrumento contém duas importantes etapas: a individualização legislativa e a individualização judicial. A legislativa consiste, resumidamente, na fixação de limites das penas contidas em uma lei. A judicial, por sua vez, é feita pelo juiz na sentença, em um processo no qual ele se depara com a pena em abstrato determinada pelo legislador e a molda para determinado caso concreto.

Para evitar o excessivo poder dos juízes e propiciar uma individualização judicial da pena mais próxima do justo, criou-se a dosimetria da pena. Nas palavras de Bitencourt:

Assim, todas as operações realizadas na dosimetria da pena, que não se resumem a uma simples operação aritmética, devem ser devidamente fundamentadas, esclarecendo o magistrado como valorou cada circunstância analisada, desenvolvendo um raciocínio lógico e coerente que permita às partes acompanhar e entender os critérios utilizados nessa valoração (BITENCOURT, 2012, p. 285).

A dosimetria é um processo trifásico, ou seja, que possui três fases. Na primeira fase, após a correta tipificação, ocorre a análise das circunstâncias judiciais para a determinação da pena base. Tal procedimento está presente no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940)

Na segunda fase, o juiz fará a consideração das agravantes e das atenuantes. Os artigos 61 e 62 enumeram diversas possibilidades de agravantes, como a reincidência, crime praticado por motivo fútil ou torpe, situação de concurso de pessoas e muitas outras. No artigo 65, o código lista as circunstâncias atenuantes, como a confissão, crime praticado por menor de 21 anos e outras. As agravantes e as atenuantes, por entendimento doutrinário, aumentam ou diminuem a pena em um sexto.

Na terceira fase, há a consideração das causas de diminuição e aumento de pena. Para ilustrar, uma causa muito comum de diminuição é a tentativa, que pode diminuir a pena de um a dois terços. Uma causa de aumento, por exemplo, é o emprego de arma de fogo no crime de roubo.

Como pode ser visto, o Código Penal enumera uma grande quantidade de situações que influenciam na estipulação da pena do delito. Dessa forma, o juiz possui um caminho predeterminado para percorrer, evitando, dentro do possível, atos discricionários e prezando pela segurança jurídica.

O processo apresentado poderia ser implantado, com as devidas proporções e adequações, pela Lei de Improbidade Administrativa, pois ela não traz mecanismos para o juiz trabalhar diante da pena em abstrato, dificultando a determinação da pena no caso concreto.

## CONCLUSÃO

É inegável a importância do emprego de princípios no sistema jurídico pátrio, atuando de forma dual - validando e sendo leis ao mesmo tempo. O princípio da moralidade administrativa surge como uma medida para alterar o prognóstico de um país com uma tradição de corrupção nos cargos públicos. Entretanto, como é idiossincrático aos princípios, o mencionado postulado possui uma linguagem aberta e plurissignificativa; e como é característico de temas polêmicos, não há entendimentos pacíficos - o que torna-se um obstáculo para sua aplicação eficaz na esfera da Lei de Improbidade Administrativa, impedindo que haja uma identificação de atos ímprobos.

Já o postulado da racionalidade e da proporcionalidade é peça-chave para a garantia de justiça do instituto, mas que sem fundamentos legislativos mais objetivos semeia a subjetividade e a discricionariedade. Tal ponto é crítico inclusive na dosimetria do Direito Penal, como o Supremo Tribunal de Justiça apontou:

Consignou que as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) são alvo de críticas por parte da doutrina e da própria jurisprudência quanto à indeterminação do seu conteúdo e quanto à falta de parâmetros objetivos para o cálculo da pena-base aplicada e as circunstâncias judiciais valoradas, a partir das peculiaridades do caso concreto, pelo julgador. No ponto, asseverou que a proporcionalidade seria estabelecida entre a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente e a majoração da pena mínima definida no tipo penal. (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009)

Ora, se faltam parâmetros objetivos no Direito penal, o que se dirá da lei de improbidade administrativa que se baseia apenas em uma gradação lógica e no princípio da razoabilidade? Tendo em vista o caráter punitivo das sanções, a lei deveria oferecer um lume para o juiz, pois eles não são suficientes para garantir a segurança jurídica e não podem ser os únicos instrumentos de uma argumentação jurídica.

Nesse panorama, a lei de improbidade administrativa carece de mais instrumentos de determinação dos fatos típicos e das penas. Assim, o Direito Penal pode oferecer alternativas para todo esse vácuo criado pela lei. No seu âmbito, o Sistema Garantista SG e a Dosimetria da pena podem ser grandes soluções. Em relação ao primeiro, o princípio da legalidade estrita e o sistema como um todo podem contribuir para dar maior clareza aos fatos típicos e seus conteúdos, além de aperfeiçoar os limites arbitrários das penas do dispositivo. A dosimetria, por sua vez, poderia ser usada para criar um método objetivo de determinação da pena no caso concreto, enriquecendo o pobre cenário de argumentação pura e simplesmente principiológica. Em resumo, as palavras de Barroso exprimem as ideias apresentadas:



É indispensável que juízes e tribunais adotem certo rigor dogmático e assumam o ônus argumentativo da aplicação de regras que contenham conceitos jurídicos indeterminados ou princípios de conteúdo fluido. O uso abusivo da discricionariedade judicial na solução de casos difíceis pode ser extremamente problemático para a tutela de valores como segurança e justiça, além de poder comprometer a legitimidade democrática da função judicial. Princípios como dignidade da pessoa humana, razoabilidade e solidariedade não são cheques em branco para o exercício de escolhas pessoais e idiossincráticas. (BARROSO, 2010, p.447)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. Direito administrativo. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ªed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Argumentação e papel dos Princípios. In LEITE, George Salomão (org.). **Dos Princípios Constitucionais** – Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Vol. 1**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 de out. de 2017

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 2 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Informativo nº0400**. Período: 22 a 26 de junho de 2009. Terceira seção, segunda turma. ACP. Improbidade. Modulação. Pena. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270400%27>> Acesso em: 18 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **HC 97.056/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª turma. DJ: 13/ de outubro de 2009, noticiado no Informativo 563.

CAPEZ, Fernando. **Limites constitucionais à lei de improbidade**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão - Teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HUNGRIA, Néelson. Comentários ao código penal. In: CAPEZ, Fernando. **Limites constitucionais à lei de improbidade**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARRARA, Thiago. O conteúdo do princípio da moralidade: proibição, razoabilidade e cooperação. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Brasil, v. 3, n. 1, p. 104-120, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/108986>>. Acesso em: 16 de julho de 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**, v.1. 11ªed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2005.

**ANEXO VII – Slides do minicurso sobre improbidade administrativa, ministrado pela Dra. Denise Canêdo, juíza titular da 3ª Vara da Comarca de Passos – Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.**

# Aspectos Gerais da Lei de Improbidade Administrativa

Lei 8429/1992

# A Percepção da Corrupção nos Dias Atuais

## EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

- ⊗ **Da mesma forma que sempre existiu a corrupção, sempre existiram leis para combatê-la.**
- ⊗ **Na Grécia por exemplo "O juiz corrupto era punido com a morte".**
- ⊗ **Leis posteriores alteraram a natureza das sanções afastando a pena de morte e instituindo a obrigação de o agente devolver o indevidamente recebido.**
- ⊗ **Júlio Cesar – Editou lei proibindo a prática de "aceitação de dinheiro para a prática de atos próprios do ofício além de estender as comunicações existentes, até então restritas aos magistrados das províncias àqueles da cidade, cominava aos corruptos penalidades pecuniárias e de perda dos direitos civis". (Lex Rependuram de Sila - 81 ac e Code de Lege Julia Retundar 59 ac)**

## ⊗ Ordenações Filipinas

- ⊗ Vedava o recebimento de vantagens por parte dos Oficiais da Justiça e da Fazenda ;
- ⊗ Cominava a pena de perda do ofício e obrigação de pagamento;
- ⊗ A depender do valor da peita, o degredo para o Brasil.
  - ⊗ "E se a peita passar de cruzado, ou sua valia, além das sobreditas penas será degredado para todo o sempre para o Brazil. E sendo cruzado, e dahi para baixo, será degredado cinco anos para a África. E sendo a peita de valia de dous marcos de prata, ou dahi para cima, além do perdimento da fazenda, morrerá de morte natural."

# Evolução Legislativa no Brasil

- ⊗ No Brasil, com exceção da Carta de 1824, que consagrou a irresponsabilidade do Imperador, todas as Constituições Republicanas previram a responsabilização do Chefe de Estado por infração à probidade da administração.
- ⊗ Até a CF de 1988 a tipologia era restrita a atos que causassem danos ao erário e enriquecimento ilícito.
- ⊗ Lei 3164 de 1957 (Lei Pitombo Godoi Ilha) – MP como legitimado e registro obrigatório de bens .
- ⊗ Lei 3502 de 1958 (Lei Bilac Pinto) – perdimento de bens como sanção .



- ⊗ AI5 - concedeu ao Presidente da República poderes para suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de 10 anos, cassar mandatos políticos e decretar o confisco dos bens daqueles que tivessem enriquecido ilicitamente no exercício do cargo ou função pública (Viés de perseguição política, ausência de contraditório e defesa)
- ⊗ Lei de Ação Popular (Lei 4717 de 1967)
- ⊗ Lei 8429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa)

Se as Leis Sempre Existiram  
Porque sempre tivemos a  
sensação de Impunidade ?

- ⊗ Interpretação da lei (Exemplo: Interpretação que se tinha das cautelares de indisponibilidade de bens e afastamento, era quase impossível. Hoje: CMJ criou o Banco Nacional de Indisponibilidade e Meta 4)
- ⊗ Aprimoramento das instituições para a apuração desse tipo de prática (Entendimento de que o MP é dotado de poderes de investigação)

# Qual a Importância da Lei de Improbidade?

- ⊗ Melhor sistematizou o assunto, criando mecanismos eficazes na busca do ressarcimento ao erário (Ex: Cautelar de Afastamento, Cautelar de Indisponibilidade de Bens)
- ⊗ Ampliou a tipicidade, incluindo a violação aos princípios já que até a CF de 1988 só integrava o rol os atos que importavam em danos ao erário e enriquecimento ilícito

# Natureza Jurídica

- ⊗ Fernando Capez (Limites constitucionais à Lei de Improbidade) faz importante ressalva:
- ⊗ UMA COISA É A NATUREZA DA AÇÃO CABÍVEL – não resta dúvidas que se trata de ação cível porque o artigo 37, §4º fala “sem prejuízo da ação penal cabível”;
- ⊗ OUTRA COISA É A NATUREZA DOS ATOS DE IMPROBIDADE – isto porque o próprio artigo 12 da Lei 8.429/92 fala em “sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas ”
- ⊗ STF, no Rcl 2138 / DF, considerou serem delitos de natureza político-administrativa. Explica que os atos de improbidade administrativa fazem parte do “**regime de responsabilidade político-administrativa**”.

# Concomitância: Responsabilização Civil, Penal e Administrativa

## Há *Bis in idem*?

- ⊗ **Não há. Interdependências das esferas.**
- ⊗ **A sentença penal absolutória produz coisa julgada na esfera cível quando acolhe a negativa de autoria ou reconhece, seja a inexistência material do fato, seja ter o agente praticado o ato sob uma das excludentes de ilicitude. (Código de Processo Penal – art. 65); também repercute a sentença penal condenatória que afirma a materialidade e faz certa a autoria. (Código Civil – art. 935).**
- ⊗ **Ex: Multa executada no TCU. Entendimento STJ de que pode compensar na fase de execução.**

O Agente pode ser absolvido numa esfera e condenado em outra? Há contradição?

# SUJEITOS ATIVOS (QUEM PODE PRATICAR ATOS DE IMPROBIDADE)

- ⊗ Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, **todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.**



# OS AGENTES POLÍTICOS PODEM RESPONDER POR IMPROBIDADE?

- ⊗ (RE 803.297/RS)RELATOR: Ministro Celso de Mello.  
EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. COMPORTAMENTO ALEGADAMENTE OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO. POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO A DUPLO REGIME JURÍDICO: (1) RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA, MEDIANTE “IMPEACHMENT” (LEI Nº 1.079/50), DESDE QUE AINDA TITULAR DE REFERIDO MANDATO ELETIVO E (2) RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92). (STJ, RE 803.297/RS, 2017)

# E O PRESIDENTE DA REPÚBLICA?

- ⊕ **Sujeito a regime especial pela própria Constituição Federal (art. 85).**
  - ⊕ **Art. 85 São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e especificamente contra:**
    - (...)**
      - V – a probidade na administração**

# Imunidade Parlamentar

- ⊗ A imunidade parlamentar se refere à imunidade criminal. Logo, o deputado poderia ser acusado por improbidade administrativa. A única diferença é que a pena de perda da função pública não poderá ser aplicada porque ela implicaria a perda do mandato e esta medida é de competência da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (artigo 55 da CF)
- ⊗ Mesmo raciocínio vale para o Deputado Estadual;
- ⊗ Não se aplica para vereador – por ausência de previsão na CF.

# Da Responsabilidade Solidária

- ⊗ Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.
- ⊗ O STJ só admite que o particular responda se com ele houver um agente público.
- ⊗ O contrário não é igualmente verdadeiro, já que o agente público pode responder sem que o particular esteja também no polo passivo

- ⊗ 5. Nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes do STJ. 6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 30, porém, não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. 7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade. **8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA, sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ.** 9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no polo passivo, da pessoa jurídica beneficiada. 10. Recurso Especial provido. (RESP896044)

# SUJEITO PASSIVO

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a **administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.**

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de **entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.**

# ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM ESPÉCIE

Ementa da Lei 8429: Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

- ⊗ De forma meramente exemplificativa, a Lei 8.429 tipifica como ímprobas condutas que importem em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º), causem lesão ao erário (art. 10) ou que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), submetendo os agentes que nelas incorrerem às sanções previstas no art. 12, conforme a classificação e a gravidade do ato
- ⊗ Introdução do artigo 10-A pela Lei Complementar 157 de 2016: **Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário**
- ⊗ Assemelham-se aos tipos penais abertos em que se conceitua a conduta no *caput* e se narra uma série de condutas meramente exemplificativas, uma vez que impossível narrar todas as espécies possíveis de improbidade.
- ⊗ Tipos penais abertos são aqueles em que a descrição da conduta é ampla, passando a exigir um grande trabalho intelectual do julgador. É uma necessidade, tendo em vista a impossibilidade de o legislador prever e descrever todas condutas possíveis de ocorrerem em determinadas situações



# Elemento Subjetivo

- ⊗ ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. CULPA. DESNECESSIDADE DE CONDOTA DOLOSA. PRECEDENTES. 1. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 514865/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; REsp 1.674.354/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1430325/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/03/2018)

# Enriquecimento Ilícito

⊗ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- a) recebimento de vantagem econômica indevida;
- b) vantagem patrimonial decorrente de comportamento ilegal do agente público;
- c) ciência do agente público da ilicitude da vantagem patrimonial indevida (dolo);

# Lesão ao Erário

- ⊗ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

a) Dano ao erário

b) Dolo ou Culpa

# Pode haver dano presumido?

- ⊗ 4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. REsp 939118
- ⊗ 3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. RESP 817.921

# Atos que atentem contra os princípios da administração

- ⊗ *Quais os princípios em questão?* Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Razoabilidade, Publicidade, Supremacia do Interesse Público.
- ⊗ Necessidade de dolo
- ⊗ Pode haver ofensa a princípio sem dano?

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DO MPF DE QUE A CONDUTA DE POLICIAIS DA PRF ENSEJA AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA). CONSTATA-SE O NÃO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POIS A CONDUTA, EM TESE, ESTARIA SOB A INCIDÊNCIA DA LEI 4.898/65 (ABUSO DE AUTORIDADE), POR SE TRATAR DE OFENSA PRATICADA POR SERVIDOR CONTRA PARTICULAR QUE NÃO ESTAVA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, NEM RECEBEU REPASSES FINANCEIROS DO ESTADO PARA ESSE FIM. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL DO MPF CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O conceito jurídico de ato de improbidade administrativa, por ser circulante no ambiente do Direito Sancionador, não é daqueles que a doutrina chama de elásticos, isto é, daqueles que podem ser ampliados para abranger situações que não tenham sido contempladas no momento da sua definição. 2. A conduta dos Servidores da PRF poderia, em tese, ser analisada sob o signo do abuso de autoridade, que já faz parte de um numeroso rol de instrumentos de controle finalístico da Administração Pública, sendo certo que a Lei 8.429/92, conquanto um microsistema do Direito Sancionador, é precipuamente destinado à defesa da probidade do Agente Público tendo como referência o patrimônio público (bem jurídico tutelado pela Lei de Improbidade), não se aplicando ao caso concreto, em que pretendo sujeito passivo da ofensa experimentada é o particular que não está em exercício de função estatal, nem recebeu repasses financeiros para esse munus. **3. Somente se classificam como atos de improbidade administrativa as condutas de Servidores Públicos que causam vilipêndio aos cofres públicos ou promovem o enriquecimento ilícito do próprio agente ou de terceiros, efeitos inocorrentes neste caso** 4. Recurso Especial do MPF conhecido e **desprovido.** (No 1.558.038 - PE )

# Improbidade e Princípio da Insignificância

## – Sinalização de Mudança de entendimento

- ⊗ "O ato havido por ímprobo deve ser administrativamente relevante , sendo de se aplicar, na sua compreensão, o princípio da insignificância de notável préstimo no Direito Penal Moderno, a indicar a inaplicação de sanção criminal punitiva ao agente, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal (STJ Resp 968477 de 2015)
- ⊗ Ademais, o ato havido por ímprobo deve ser administrativamente relevante, sendo de se aplicar, na sua compreensão, o conhecido princípio da insignificância, de notável préstimo no Direito Penal moderno, a indicar a inaplicação de sanção criminal punitiva ao agente, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal: de minimis non curat Praetor, neste caso, trata-se de contribuição do Município do Rio de Janeiro para construção de uma pequena igreja dedicada à devoção de São Jorge, na periferia da Cidade do Rio de Janeiro, **no valor de R\$ 150.000,00**.4. Recursos Especiais de CÉSAR EPITÁCIO MAIA e STÚDIO G.CONSTRUTORA LTDA, aos quais se dá provimento para afastar suas condenações por improbidade administrativa.(REsp 1536895/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 08/03/2016)

# Improbidade e Princípio da Congruência

**Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

- ⊗ **No caso dos atos por improbidade administrativa, a indicação do dispositivo da lei é meramente figurativo, competindo ao magistrado verificar, no caso concreto, a correta descrição da conduta.**
- ⊗ **O requerido deve se defender de fatos e não da imputação**



# Das Sanções

- ⊗ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)
- ⊗ I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
- ⊗ II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
- ⊗ III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
- ⊗ IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

- ⊗ A Lei 8429 poderia instituir sanções não contempladas na CF? MSZP – Sim. A CF estabeleceu apenas algumas medidas cabíveis, mas não as limitou, sendo possível ao legislador infraconstitucional instituir as demais.
- ⊗ Múltipla ticipidade? Há cumulação de penas? Não. Adequação à de maior gravidade.
- ⊗ Precisam ser aplicadas todas as sanções? Não. Princípio da proporcionalidade e pertinência temática entre a conduta e a pena .

# É possível a condenação em danos morais coletivos?

- ⊗ . 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. STJ 960926

- ⊕ Pois bem. A par de questões tormentosas como a existência jurídica do instituto do dano moral coletivo ou como a possibilidade de indenização por danos morais a entidades da Administração Pública, perfilhame à jurisprudência da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para quem a via estreita da ação civil de improbidade administrativa não comporta a análise de outras sanções além das exaustivamente elencadas na Lei 8.429/92: 'A ação de improbidade administrativa não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na improbidade administrativa as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo'. (TRF4, AC 5001696-43.2015.404.7103, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/03/2016)

# Ponderações:

- ⊗ A ACP (Lei 7347/85) trouxe uma técnica de tutela dos interesses difusos e coletivos. Dessa forma, esse conjunto de técnicas serão aplicáveis a depender da indentificação, ou não, de um interesse coletivo ou difuso, objeto do referido diploma legal.
- ⊗ Por essa razão, a ACP é utilizada para veicular a pretensão de condenação por atos de improbidade administrativa, porque é um conjunto de normas processuais voltadas para a tutela coletiva.
- ⊗ Assim, se eu posso pedir numa ACP o dano moral coletivo, por qual razão não poderia cumular essa pretensão com a aplicação de sanções se não há incompatibilidade de ritos?

# Sanções em Espécie

- ⊗ *Perda da função pública:*

- ⊗ Haverá fulminação da função pública exercida à época da prática do ato. Isto ocorrerá mesmo se:

- ⊗ a) já esteja exercendo outra função pública – neste caso haverá perda da atual função se houver também perda dos direitos políticos;

- ⊗ b) já esteja aposentado: neste caso, o juiz pode anular a aposentadoria e decretar a perda da função pública

- ⊗ Para os deputados federais e estaduais - A única diferença é que a pena de perda da função pública não poderá ser aplicada porque ela implicaria a perda do mandato que esta medida é de competência da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (artigo 55 da CF)

## ⊗ *Ressarcimento do dano*

- ⊗ STJ já disse não se tratar de pena, mas de uma consequência imediata e necessária ao próprio ato ( RESP664.440) e tal medida é imprescritível.
- ⊗ O ressarcimento se estenderá aos sucessores do condenado por ato de improbidade administrativa no limite das forças da herança. Ou seja, se morreu e não deixou bens não haverá o que ser perseguido.

## ⊗ *Multa*

⊗ Como tem natureza apenas punitiva, não se estende aos sucessores. Assim como a pena não passa da pessoa do acusado. No EDcl nos EDcl no REsp 1159147 / MG o STJ adotou as posições acima:

- ⊗ “10. Na verdade, essa criteriosa separação torna-se mais imperiosa porque, na seara da improbidade administrativa, existem duas conseqüências de cunho pecuniário, que são a multa civil e o ressarcimento. A primeira vai cumprir o papel de verdadeiramente sancionar agente ímprobo, enquanto o segundo vai cumprir a missão de caucionar o rombo consumado em desfavor do erário.
- ⊗ 11. É preciso reconhecer e bem lidar com essa diferenciação para evitar uma proteção da moralidade de forma deficiente ou excessiva, pois ambas as situações corresponderiam à antítese da proporcionalidade.”



### *Proibição de contratar com o Poder Público: Extensão:*

- ⊗ Para Marino Pazzaglini Filho, tal sanção se estenderia para todos os entes e não somente em relação àquele contra o qual se praticou o ato de improbidade. Isto gera também a impossibilidade de participar de licitação, uma vez que esta em geral é ato prévio.

- ⊗ STJ: ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VICIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. 2. Segundo precedentes da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade "só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento" (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de "licitar ou contratar com a Administração Pública" (Lei 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93. 4. Mandado de segurança denegado, prejudicado o agravo regimental. (MS 13.964/DF, ReI. Ministro

# PRESCRIÇÃO

- ⊗ A CF é clara no sentido de que a ação de ressarcimento é imprescritível - artigo 37, parágrafo quarto.
- ⊗ Tema 666 - “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”
- ⊗ Quando se tratar de agente político, no exercício do mandato, o prazo prescricional conta-se a partir do término do mandato. De acordo com o STJ no caso de reeleição vai contar a partir do término do segundo mandato

*A prescrição em relação aos agentes com vínculo temporário: (artigo 23, I da LIA)* Conta-se a partir da dissolução do vínculo. Para Sérgio Turra Sobrane e Wallace Paiva Martins Jr., tal previsão inclui os contratados temporários com previsão no artigo 37,IX da CF, os convocados e requisitados e os delegados de funções pública (salvo os investidos em cargo efetivo, como os notários).

*Prescrição para os agentes com vínculo permanente: (artigo 23, II da LIA)* - segue o estatuto de cada servidor para a pena de demissão

# PROCEDIMENTO: FASE ADMINISTRATIVA

- ⊗ Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.
- ⊗ § 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

- ⊗ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte.

# CAUTELARES

- ⊗ Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
- ⊗ Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.
- ⊗ Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.
- ⊗ § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

- ⊗ TEMA 701: É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de **Improbidade** Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."